



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 1/2011:

Condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Embaixador da Federação Russa em Cabo Verde.

Decreto-Presidencial n° 2/2011:

Condecora, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Embaixador do Reino de Espanha em Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 4/2011:

Aprova o Código das Custas Judiciais.

Resolução n° 5/2011:

Aprova o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional.

Resolução n° 6/2011:

Transmite à cidadã Domingas Monteiro de Brito, uma pensão no valor de 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.

Resolução n° 7/2011:

Transmitindo à cidadã Maria da Luz Mesquitela Lima, uma pensão no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Resolução n° 8/2011:

Atribui ao cidadão João Augusto Divo de Macedo, uma pensão no valor de 35000\$00 trinta e cinco mil escudos mensais.

Resolução n° 9/2011:

Aprova a desmaterialização dos actos do procedimento legislativo do Governo, constantes do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pelo Regimento 1/2009, de 19 de Janeiro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 2/2011:

Autoriza a fusão, por incorporação, da ECV – Serviços Financeiros, Agência de Câmbios, S.A. e Ecobank Cabo Verde, (I.F.I.), sociedade unipessoal, S.A. na Ecobank Cabo Verde S.A.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Portaria n° 3/2011:

Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por recipiente.

Portaria n° 4/2011:

Aprova o Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis destinados ao abastecimento de veículos rodoviários.

Portaria n° 5/2011:

Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento de Petróleos Brutos, seus derivados e resíduos.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**Acórdão n.º 3/2011:**

Cópia do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso eleitoral (apresentação de candidaturas às eleições legislativas de 2011, para o círculo eleitoral das Américas) registados sob o n.º 03/2011, em que é recorrente a União Caboverdiana Independente e Democrática (UCID) e recorrido o 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

Acórdão n.º 4/2011:

Cópia do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso eleitoral (apresentação de candidaturas às eleições legislativas de 2011, para o círculo eleitoral de Santiago Sul) registados sob o n.º 04/2011, em que é recorrente a União Caboverdiana Independente e Democrática (UCID) e recorrido o 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 1/2011

de 17 de Janeiro

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre a Federação Russa e Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja;

Usando da competência conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 23/III/87 de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 18/IV/96 de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É condecorado, com a 1.ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor ALEXANDER R. KARPUSHIN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Federação Russa em Cabo Verde.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 12 de Janeiro de 2011. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Decreto-Presidencial n.º 2/2011

de 17 de Janeiro

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre o Reino de Espanha e Cabo Verde e, igualmente, pelo seu contributo pessoal em prol dos objectivos de desenvolvimento e progresso contínuos que o povo cabo-verdiano almeja;

Usando da competência conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 23/III/87 de 25 de Agosto, na formulação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 18/IV/96 de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É condecorado, com a 1.ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência o Senhor JOSÉ MANUEL VILAVIEJA VEJA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino de Espanha em Cabo Verde.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 12 de Janeiro de 2011. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

ofo

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 4/2011**

de 17 de Janeiro

Torna-se absolutamente necessária a revisão das regras que, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 86/85, de 19 de Agosto, e suas pontuais e subsequentes alterações normativas, vêm pautando o regime da tributação aos utentes dos serviços da administração da justiça pelos meios comuns fornecidos pelas instâncias judiciais públicas.

E isso não tanto pelo transcurso desse quarto de século, fatalmente conducente, quer à erosão do valor monetário, quer à desactualização dos modos de determinação da incidência e de cobrança dos encargos decorrentes do funcionamento da instância processual instalada para a concreta resolução de um dado litígio, mas, fundamentalmente, por se dever ter necessária e absolutamente em conta, no presente momento, a entrada em vigor para breve, a 1 de Janeiro de 2011, do Código do Processo Civil de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho.

Código este que elegeu dentre os seus objectivos primordiais a efectividade do direito à justiça, na sua vertente de disponibilização, a todos, da garantia do recurso aos tribunais para a resolução dos seus litígios, independentemente dos meios económicos que possuam, a par da simplificação e da agilização dos trâmites processuais.

É de se realçar o direito que o novel regime processual civil estabelece da prossecução da causa cível na primeira instância, independentemente do atempado pagamento dos preparos, que deixam assim de ter influência na marcha do processo.

Essa medida, contudo, não pode arredar a preocupação com a melhor e maior qualidade na administração da justiça estadual, perpassando desde a optimização das instalações e equipamentos, à qualificação e capacitação dos recursos humanos e à incorporação das tecnologias de informação e de comunicação nas actividades do sector; o que, naturalmente, implica custos avultados que terão que ser partilhados ainda que em grau reduzido também pelos seus utentes.

E cabe fazê-lo, cortando-se cerce com o sistema de participação das partes processuais nas custas de cada demanda com uma tributação incidente, unilateralmente, no benefício pecuniário, *ad valorem*, que presuntivamente a parte vencedora obtém da regulação do litígio pela via da justiça pública, como até agora acontece.

E terá que ser assim na exacta medida em que há que inserir a revisão normativa ora em apreço na reforma global da tributação emolumentar com o objectivo de a aproximar da realidade económica e social do país, o que implica a subordinação dos encargos da realização da justiça ao princípio da equivalência, estruturando-os em função do custo aproximado dos actos tributáveis.

Na verdade, o emprego de uma base *ad valorem* no cálculo da taxa da justiça nos actos processuais civis, tal como propugnado no Código das Custas Judiciais, ora em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei nº 72/90, de 10 de Setembro, e suas subsequentes e pontuais modificações, vem sendo entendido como um factor constrangedor do funcionamento de uma moderna economia de mercado e de desvantagem competitiva, num cenário de forte dinamismo de crescimento do país.

Para concretizar estes objectivos, não fora a ingente necessidade de uma imediata compaginação do regime de custas processuais com o acima enunciado regime da indiferença da marcha do processo face à situação de adimplência provisional pecuniária das partes, caberia um acurado Estudo Económico da Alteração do Sistema de Custas Judiciais em Cabo Verde que efectuasse o real cálculo económico-financeiro dos custos subjacentes às prestações que o Estado suporta com a administração da justiça, quantificando com exactidão as contra-prestações que cada utente devesse pagar pela regulação do seu interesse pela via judiciária institucionalizada. Tarefa essa, porém, que se revela temporalmente inviável, a que acresce a inexistência de estatísticas microeconómicas com fiabilidade e histórico consistentes no sector em apreço.

Por isso que se propendeu por uma mera aproximação estimativa dos custos que o Estado actualmente suporta com a administração da Justiça em duas das mais movimentadas Comarcas Judiciais do País - Praia e São Vicente, tomando como paradigma o último ano judicial.

E porque o acima apontado critério da equivalência na contraprestação pelo serviço que deve ser prestado não pode ser redutor, antes devendo ser entendido, como flui do sistema normativo de tributação em regime de taxas, de um adequado esforço financeiro que, a par da necessária preocupação com a sustentabilidade do sector, assegure a efectividade dos direitos fundamentais de que

a garantia do acesso à justiça é integrante, obviamente que a fatia da contraprestação exigível ao particular que solicita a realização da justiça terá que ser substancialmente menor do que aquele esforço.

Isso, ao cabo e ao resto, para se dar perfeita guarida a outro importante princípio que o Regime Geral das Taxas do Estado, aprovado pela Lei nº 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, no sentido de que a criação de taxas a favor das entidades, na prossecução do interesse público, públicas deve também estar também subordinada à justa repartição dos encargos públicos e ao princípio da proporcionalidade.

Quotização tributária que, não se afastando em demasia dos quantitativos actualmente praticados, procura estabelecer o quanto da taxa de justiça em função da complexidade da causa e atribui um papel altamente regulador ao juiz em cada causa.

Regulação jurisdicional essa que terá que estar em permanente sintonia com os modernos princípios processuais da colaboração e da proibição de decisões surpresa.

É na determinação da taxa de justiça que incide sobre cada causa cível que assenta o essencial das alterações introduzidas no Código das Custas Judiciais, já que a tributação das causas crime vem do antecedente fixada em termos precisos, tendo-se por subjacente a complexidade de cada modalidade de processo, podendo porém variar em razão da situação económica do infractor, do assistente ou de outro interveniente.

E, reitera-se o afastamento da tributação incidente *ad valorem* das pretensas vantagens económicas que a resolução da lide confira à parte vencedora, em prol da adopção de um mecanismo compatível com o Regime das Taxas, assente na obtenção de uma efectiva e proporcionada contrapartida a ser prestada pelo utente do serviço da justiça, onde a complexidade da actuação do serviço público e o inerente esforço dos seus servidores devem servir de instrumento de mensuração da prestação exigível.

Foram ainda actualizados os emolumentos dos peritos, caminhos e outros, por se acharem desactualizados. Procedeu-se, igualmente, à revisão do *quantum* dos preparos, no sentido de se assegurar, no possível, a pronta compensação pelo impulso e funcionamento da instância judicial que uma demanda causa.

Decorrente da uma larga amplitude dos poderes atribuídos ao juiz na concreta determinação do quantum da tributação a cobrar em cada causa, em função da sua complexidade, tem-se também como importante regra inovadora o estabelecimento de um preparo inicial a ser pago por cada uma das partes da instauração do litígio, em montante fixo, correspondente a $\frac{1}{4}$ do mínimo da taxa de justiça, desde que o valor processual da causa seja inferior a um milhão de escudos.

O que representa em termos pecuniários a uma provisão inicial de 5.000\$00 (cinco mil escudos), naturalmente repetidas pela parte que decaia na correspondente acção.

De se enfatizar que neste concreto se manteve a determinação do preparo a ser pago em função do valor da

acção, uma vez que aqui, *summo rigore*, não se trata de uma contraprestação tributária a ser cobrada a favor do erário público (no sentido lato da expressão), mas sim do adiantamento de provisões que serão repetidas a favor da parte vencedora no termo da causa, onde os tribunais apenas funcionam como intermediários da respectiva cobrança.

São ainda de destacar as seguintes alterações ao regime ainda em vigor:

- Eliminaram-se, formalmente, diversos artigos que tinham sido já objecto de revogação por disposições legais posteriores a Agosto de 1985;
- Inseriram-se no Código, com a preocupação de um melhor enquadramento sistemático, várias disposições normativas relativas ao regime de custas que ora se encontram dispersos por diplomas regulamentares;
- Relegaram-se os preceitos relacionados com a determinação da taxa de imposto de selo pela prática de actos judiciais para sede apropriada - o Código de Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro;
- Vem-se esclarecer que as entidades isentas de custas não estão dispensadas do pagamento de multas pelas insuficiências ou irregularidades de tramitação processual que porventura cometam;
- Adaptou-se o CCJ à redacção que consta do art. 50º do CPC para a nomenclatura dos documentos particulares que devem ser tidos como sendo títulos executivos;
- No que se refere aos encargos, foram aditados alguns preceitos, com o escopo de tornar claro e mais transparente quais as situações sujeitas a eventual reembolso pela parte que deu causa à acção, por mercê de gastos que a outra parte se viu obrigada a despendar, tradicionalmente apodadas de «custas de parte» e que nem sempre entravam na regra de custas.

Assim, mandou-se atender, oficiosamente, não só os preparos como também as custas pagas que tenham de ser restituídas, como sejam as pagas para a subida dos recursos, dos procedimentos cautelares e outros

- Estabelece-se a prerrogativa das partes indicarem nos sucessivos articulados ou requerimentos as quantias que vão despendendo; o que permite pôr a contraparte, de imediato, a par das despesas e poder reagir.
- No que diz respeito à procuradoria, adicionou-se um preceito em ordem a facilitar o termo da causa através da transacção, o que irá permitir a diminuição do custo do processo. Quanto aos critérios da sua fixação, eliminou-se a determinação pelo valor da causa (até agora calculada em função de uma desactualizadíssima

tabela de honorários do IPAJ), que muitas vezes redundava em verbas consideráveis, excedendo mesmo a taxa de justiça liquidada pelo processo. Como alternativa, adoptou-se o sistema de cálculo a estabelecer em concreto pelo juiz, atendendo à complexidade da causa, variando entre um quarto e metade da taxa de justiça, efectivamente contada. O que, seguramente, resultará numa sensível diminuição do custo do processo e na maior aproximação, por ocasião do seu reembolso, das custas que a parte vencedora teve que suportar para ter um adequado apoio técnico em todo o percurso da demanda.

No concernente às consequências da falta de pagamento dos preparos iniciais e sua influência na marcha do processo na primeira instância, consagrou-se a aplicação de uma taxa de justiça-sanção, correspondente ao dobro do preparo devido, caso este preparo não seja atempadamente efectuado. O processo, entretanto, prossegue com a sua tramitação normal, submetendo-se o inadimplente, no termos do artigo 75º, a uma sumaríssima e oficiosa execução coerciva em apenso ao processado, caso tenha bens penhoráveis conhecidos.

Com a acima assinalada preocupação da agilização dos trâmites processuais e, simultaneamente, em ordem a tornar o mais transparente possível a prática de actos que apenas dependem do impulso dos tribunais que não das partes, aditam-se, no que toca ao regime de elaboração de contas dois preceitos novos, os números 3 e 4 ao artigo 91º, que preconizam que “sem prejuízo da elaboração prioritária das contas de processos considerados urgentes por lei e dos que devam subir em recurso, a conta é elaborada de harmonia com a ordem da sua conclusão ao contador.”

Uma outra, não menos importante, inovação, que tem por objectivo a maior celeridade processual, vem estabelecer que “independentemente do pagamento das custas a parte não responsável pelo seu pagamento pode executar a decisão ou fazê-la subir em recurso”.

Deste modo, deixa-se de se sacrificar a parte vencedora, obrigando-a a pagar as custas da parte vencida para poder executar a decisão ou fazê-la subir em recurso, como sucede no C. Custas vigente. Isso com a acrescida preocupação de estabelecer alguma coerência na estatuição do regime jurídico obrigacional em sede acção judicial, já que não se configura razoável que para além de se potenciar a paralisia da administração da justiça, se beneficie com o sistema que até agora vigora a respeito, quem precisamente se desonera do pagamento da prestação devida, impondo o seu encargo ao credor.

Ainda em sede de processos cíveis, procedeu-se ao aditamento de preceitos novos, exonerando de liquidação e de cobrança coerciva as custas de valor reduzido, evitando-se, dessa forma, execuções por custas cujos montantes em dívida sejam manifestamente irrisórios.

Não obstante passar a ter o Ministério Público, por mercê do disposto no artigo 63º do Código do Processo Civil, a exclusiva legitimidade para promover a execução das custas impostas em qualquer processo, entendeu-

se conveniente temperar tal medida adjectiva com a responsabilização mínima da parte privada que, a par do Estado, dela seja também credora. O que se fez com a consagração do ónus de expressamente manifestar o interesse na efectiva satisfação do seu crédito, em requerimento dirigido ao magistrado competente para a promoção da execução.

Por último, é de se referir que não se procedeu a modificações na Parte Criminal do Código das Custas Judiciais ora objecto de revisão, atendendo à circunstância de, muito recentemente, se ter procedido a importantes inovações na matéria, por via do Decreto-Legislativo nº 5/2005, de 3 de Outubro, que aprovou o novo regime de execução das sentenças penais, na decorrência da entrada em vigor do Código do Processo Penal de Fevereiro de 2005.

Assim,

Ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial e outras entidades competentes.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código das Custas Judiciais, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra da Justiça.

Artigo 2º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 86/85, de 19 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 73/90, de 10 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 52/90, de 5 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 18/97, de 24 de Abril e, bem assim, os correspondentes regulamentos na parte em que estes últimos contrariem o presente diploma.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma, com o Código das Custas Judiciais a ele anexo, entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011, sem prejuízo do que neste último se dispõe quanto ao regime da sua aplicação no tempo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 5 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente de República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

TÍTULO I

Parte cível

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Conceito de custas. Extensão da regra de custas

1. Os processos cíveis estão sujeitos a custas, salvo se forem excepcionalmente isentos por lei.

2. As custas compreendem a taxa de justiça, a taxa de imposto de selo e os encargos.

Artigo 2º

Isenções de natureza pessoal

1. São isentos de custas:

a) O Estado;

b) O Ministério Público;

c) As autarquias locais e a Associação de Municípios;

d) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

e) Os incapazes ou pessoas equiparadas, representados pelo Ministério Público, como autores, em quaisquer causas, seus incidentes ou recursos, quando tenham ficado vencidos;

f) O Banco de Cabo Verde, na sua qualidade de Banco Central e Emissor;

g) Outras entidades a quem a lei especialmente conceda o benefício da isenção.

2. As entidades constantes da alínea g) do número anterior devem fazer constar, no respectivo articulado, a lei que lhes concede esse benefício.

3. Estão dispensados do pagamento de custas aqueles que gozam do benefício da assistência judiciária, enquanto não tiverem meios para as pagar.

4. Os representantes das autarquias locais, das associações de municípios, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e dos institutos públicos são pessoalmente e, entre si, solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas quando, vencidos os representados, se mostre que actuaram no processo por interesse ou motivos estranhos às suas funções, questão que será apreciada e julgada oficiosamente.

5. Quando terminar por transacção qualquer acção entre entidade isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra que o não seja, será determinada pelo juiz a proporção em que as custas devem ser pagas.

6. A isenção a favor do Estado não abrange os processos de arrecadação.

7. A isenção a favor dos incapazes não abrange os inventários, as interdições, as inabilitações, nem os incidentes ou os recursos que haja nesses processos.

8. As entidades isentas de custas não estão dispensadas do pagamento de multas.

Artigo 3.º

Isenção nos processos de expropriação e mais valias

1. Nos processos de expropriação por utilidade pública não são devidas custas na fase arbitral, nem pelo incidente de levantamento das quantias depositadas a título de indemnização, mas, naquela fase e ainda quando o expropriado vencido no recurso seja pessoa ou entidade isenta de custas, o expropriante suportar mesmo que se trate de entidade também isenta, os encargos com o pagamento dos salários aos árbitros e aos peritos, com os respectivos transportes e com a deslocação ao tribunal.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos processos para o apuramento da mais-valia, mas os encargos que devam ser suportados pelo Estado e pelos Municípios são repartidos entre si, em proporção do seu interesse na cau.

Artigo 4.º

Isenção do processado repetido

1. Na falta de oposição do interessado é isenta de custas a parte do processo que tiver de repetir-se em virtude de decisão que julgue procedente a arguição de nulidade dos actos judiciais, bem assim o processado que seja simples consequência da falta de cumprimento das disposições legais pelos funcionários.

2. No caso de anulação das diligências ou do processado em consequência de decisão do tribunal superior, a parte que decair no recurso, ainda que não tenha deduzido oposição, paga, além das custas de recurso, as despesas de deslocação, as remunerações e as indemnizações devidas às testemunhas, peritos e intérprete, as quais são adiantadas pelo Cofre do Tribunal.

3. O juiz pode, em despacho fundamentado, relevar a falta de cumprimento de disposições legais por parte dos funcionários; se entender que a falta não deve ser relevada, condena o responsável a pagar os encargos do processado inútil.

4. As questões discutidas entre magistrados, sem intervenção das partes são isentas de custas, em qualquer das instâncias.

5. As reclamações e recursos dos funcionários contra decisões que respeitem aos seus emolumentos, são isentos de custas, qualquer que seja o seu valor.

CAPÍTULO II**Taxa de justiça****Secção I****Nos Tribunais Judiciais de 1.ª instância****Subsecção Única****Acções cíveis em geral****Artigo 5.º****Taxa de Justiça**

Sem prejuízo da possibilidade da sua redução a taxa de justiça devida nos Tribunais Judiciais de 1.ª instância

nos processos cíveis é fixada pelo juiz, em função da complexidade da causa e do grau de actividade processual praticada, independentemente do valor material do litígio, entre 20.000\$00 (vinte mil escudos) e 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

Artigo 6.º

Redução da taxa de justiça nas execuções. Embargos

1. As execuções beneficiam das seguintes reduções:

- a) Nas execuções que se fundam em sentenças condenatórias e nas execuções por custas a taxa de justiça não pode ser superior a três quintos do fixado para as correspondentes acções declarativas.
- b) Nas execuções baseadas em documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação ou em documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva a taxa de justiça não pode ser superior a dois terços do limite máximo referido no artigo 5.º;
- c) Nas execuções baseadas em extractos de factura, facturas conferidas e os documentos particulares assinados pelo devedor que importem o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético ou de obrigação de entrega de coisa móvel, a taxa não pode ser superior a quatro quintos do limite máximo referido no artigo 5.º.

2. Se à execução for deduzida oposição por embargos, é aplicável a todo o processo de execução, incluindo os embargos, a taxa de justiça fixada nos termos do artigo 5.º.

Artigo 7.º

Transmissões de bens

Na venda judicial, adjudicação e remissão de bens, incluindo as destinadas à liquidação do activo, nos termos do Código de Processo Civil, cabe lugar ao pagamento de uma taxa devida de 10% (dez por cento) do valor da transmissão dos imóveis.

Artigo 8.º

Depósitos e levantamentos

Nos depósitos e levantamentos efectuados em processos de qualquer natureza cabe determinação de uma taxa de justiça nos termos do artigo 5.º e que, em nenhum caso, pode ser superior a 1/4 (um quarto) das quantias depositadas ou levantadas.

Artigo 9.º

Inventários

Para efeito de tributação, o inventário compreende todos os incidentes processados no seu decurso quando, pelas regras de condenação, as custas devessem ficar a cargo de todos os interessados a elas sujeitas ou quando, devendo ficar apenas a cargo de alguns, forem produzidas no interesse de todos.

Artigo 10º

Partilha adicional

À partilha adicional, a que se proceda depois de contado o inventário, é aplicável o disposto no artigo 5º.

Artigo 11º

Falência e insolvência

Para efeitos de tributação, a designação de falências e insolvências abrange o processo principal, a apreensão dos bens, os embargos do falido ou insolvente, ou do seu cônjuge, descendentes, herdeiros, legatários ou representantes, a liquidação do activo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas de administração, os arrestos decretados antes de ser declarada a falência ou insolvência se não tiver havido oposição de pessoa diferente das indicadas, e quaisquer incidentes ainda que processados em separado, as respectivas custas deverem ficar a cargo da massa.

Artigo 12º

Embargos à falência ou insolvência

Os embargos à falência ou insolvência, quando deduzidos por pessoa diversa das compreendidas no artigo anterior e as acções rescisórias e de verificação ulterior de créditos ou do direito à restituição e separação de bens estão sujeitos à taxa de justiça prevista no artigo 5º.

Secção II

Nos Tribunais Superiores

Artigo 13º

Taxa de justiça devida nos recursos

As taxas de justiça nos agravos, apelações e revistas de decisões finais das acções e dos seus incidentes nos tribunais superiores são fixadas, de acordo com os critérios previstos no artigo 5º, entre 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 14º

Taxa de Justiça nos recursos de decisões interlocutórias

As taxas aplicáveis em cada agravo de despacho ou decisões interlocutórias, subindo separadamente, são fixadas entre 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), mas se os agravos subirem com a apelação ou com outro agravo não podem ser superiores a 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

Artigo 15º

Taxa de justiça devida na reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso

Na reclamação do despacho que rejeitar ou retiver o recurso, deduzida nos termos do artigo 599º do Código de Processo Civil, a taxa devida é igual a 1/4 (um quarto) do mínimo estabelecido no artigo 14º.

Artigo 16º

Redução da taxa conforme a fase do recurso

1. Se o recurso for julgado deserto ou dever terminar, antes de o processo entrar na fase de julgamento, a taxa não pode ser superior a 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

2. A mesma redução é feita nos recursos de revisão, se terminarem antes de findar o prazo para a resposta da parte contrária.

3. Entende-se que o processo entrou na fase de julgamento logo que seja proferido despacho, mandando dar vista aos juízes para o conhecimento do objecto do recurso.

Artigo 17º

Taxa de justiça nas causas intentadas nos Tribunais Superiores

Nas causas directamente intentadas perante os tribunais superiores e nos recursos de revisão a taxa é fixada nos termos do artigo 5º.

Secção III

Disposições comuns

Artigo 18º

Processos especiais

Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos aos procedimentos cautelares e às concordatas, na anulação de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas cauções, nos incidentes que forem processados por apenso e nos pedidos de assistência judiciária a taxa de justiça é fixada entre 7.000\$00 (sete mil escudos) a 130.000\$00 (cento e trinta mil escudos).

Artigo 19º

Incidentes e actos

1. Os incidentes e os actos não abrangidos no artigo anterior, que devendo ser tributados, não estejam especialmente previstos neste código, pagam a taxa que for fixada pelo tribunal, entre um mínimo de 3.000\$00 (três mil escudos) e um máximo de 130.000\$00 (cento e trinta mil escudos).

2. Excepcionalmente, pode o tribunal, em decisão fundamentada, reduzir a taxa até 500\$00 (quinhentos escudos), quando a simplicidade do acto o justifique.

3. Consideram-se incidentes e actos sujeitos a tributação as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide, com processado autónomo e especialmente:

- a) As que forem regulados na lei como tais ou como procedimento cautelares;
- b) As que tiverem lugar antes de iniciado ou depois de findo o processo a que dizem respeito;
- c) As que o tribunal julgue dever tributar, atendendo ao carácter anómalo que apresentam ou aos princípios que regem a condenação em custas.

4. A autorização e a confirmação dos actos dos incapazes, a autorização para alienar ou onerar os bens do ausente, a divisão de coisa comum por dependência do processo do inventário orfanológico, consideram-se incidentes do respectivo processo, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 20º

Incompetência relativa

Não ocorrendo o conhecimento oficioso, a excepção de incompetência relativa dá lugar, ao pagamento da taxa de justiça, fixada nos termos do artigo anterior.

Artigo 21º

Interposição de reclamação ou de recurso

1. Pela reclamação do despacho que não admita o recurso ou que retenha o agravo, bem como pela interposição de qualquer recurso ordinário, ainda que este não chegue a subir aos tribunais superiores, paga-se um quarto da taxa que no processo ou no incidente a que respeite seria devido a final.

2. Ainda que no mesmo requerimento se interponha mais de um recurso, é devida apenas uma taxa, fixada nos termos do artigo 19º.

Artigo 22º

Taxa devida pelo prosseguimento de processo parado

Aquele que requerer o prosseguimento de processo parado há mais de dois meses por culpa das partes e por tal motivo contado, paga unicamente um quarto da taxa de justiça por que foi contado o processo.

Artigo 23º

Cartas precatórias e comunicações equivalentes

1. As cartas precatórias e as comunicações equivalentes, expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou afixações de editais agravam em 12% (doze por cento) a taxa de justiça que a final tenha sido fixada pelo processo. A taxa pode ser elevada até 25% (vinte por cento), conforme a extensão do serviço efectuado.

2. Se a carta chegar a ser distribuída no tribunal deprecado, é nele que se fixa o quantitativo da taxa; não chegando a ser distribuída, é a taxa fixada no mínimo estabelecido neste Código.

3. Se a parte não vier buscar a carta dentro de dois dias depois de haver sido passada, nos casos em que deva ser-lhe entregue, é logo avisada para o fazer nos cinco dias posteriores à data do registo do aviso, sob pena de ser condenada em taxa igual à importância devida pela passagem da carta e desta ser remetida oficialmente.

Artigo 24º

Cartas rogatórias

1. As cartas rogatórias expedidas para diligências que não sejam simples citações ou notificações estão sujeitas à taxa de justiça fixada no n.º 1 do artigo anterior e não são passadas enquanto não for feito o depósito da importância necessária à tradução, quando exigida.

2. As cartas rogatórias recebidas pagam uma taxa fixada nos mesmos termos.

3. Nas cartas recebidas para citações e notificações são devidos apenas os encargos.

Artigo 25º

Regra de custas nos adiamentos

1. São isentos de custas os adiamentos ordenados por motivos respeitantes ao próprio tribunal que nesse caso constarão especificadamente da acta. Os outros adiamentos agravam em 20% (vinte por cento) a taxa que a final tenha sido fixada pelo processo em que tenham lugar, e se houver mais adiamentos do mesmo acto ou diligência, seja qual for a parte responsável, é devido por cada um deles, além do primeiro, um agravamento da mesma taxa correspondente a 27% (vinte e sete).

2. Se as custas do adiamento não forem da responsabilidade do vencido na acção, liquida-se somente ao responsável uma taxa igual ao daquele agravamento.

3. Os adiamentos ocorridos em tribunal deprecado são tributados da mesma forma que se ocorressem no tribunal deprecante.

Artigo 26º

Elevação, redução e isenção da taxa de justiça em casos excepcionais

1. Quando o grande volume do processo ou do incidente, a especial complexidade dos seus termos ou a actividade contumaz da parte vencida o justifiquem, pode o tribunal, excepcionalmente, nos despachos, sentenças ou acórdãos finais, elevar a taxa de justiça até mais de 35% (trinta e cinco por cento) do estabelecido nas disposições deste Código.

2. Sempre que pelo reduzido interesse jurídico económico não deva ter lugar ao pagamento de uma contraprestação pelo serviço judicial prestado, o juiz pode reduzir o mínimo da taxa estabelecido no artigo 5º ou isentar o responsável do seu pagamento

Secção IV

Da divisão da taxa de justiça

Artigo 27º

Destino da taxa de justiça

A taxa de justiça nos processos cíveis, tem o seguinte destino:

- a) Para o Cofre Geral de Justiça – 25% (vinte e cinco por cento);
- b) Para o Cofre dos Tribunais – 20% (vinte por cento);
- c) Para os oficiais de justiça – 55% (cinquenta e cinco por cento).

Artigo 28º

Participação na taxa de justiça

1. A parte da taxa de justiça prevista no artigo anterior destinada aos oficiais de justiça é repartida nas secretarias dos Tribunais Judiciais de 1ª e 2ª Instância,

no Supremo Tribunal de Justiça, na Procuradoria-Geral da República, nas secretarias comuns ou privativas do Ministério Público, bem como nas Inspeções Judiciais e do Ministério Público, nos termos seguintes:

- O montante arrecadado será dividido entre todos os funcionários proporcionalmente ao vencimento mensal ílquido de cada um, utilizando a fórmula

$$\frac{(MTD \times VMI)}{VMGI}$$

Em que MTD é o montante a distribuir, VMI é o vencimento mensal ílquido e VMGI é a soma dos vencimentos mensais ílquidos de todos os participantes.

2. Só têm direito à participação na taxa de justiça o pessoal oficial de justiça em efectividade de funções.

3. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se em efectividade de funções o pessoal oficial de justiça em situação de férias, de licenças de parto, doença não superior a 30 (trinta) dias, ou de nojo, nos termos da respectiva legislação e, bem assim, quando em comissão ordinária de serviço de natureza judiciária.

4. As faltas injustificadas e as faltas justificadas quando superiores a 5 (cinco), são descontadas proporcionalmente na participação.

5. A participação em custas não poderá exceder, em cada mês, o montante correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração base mensal ílquida que o pessoal oficial de justiça auferir no cargo.

6. O valor a perceber por cada beneficiário está sujeito às deduções fiscais previstas na lei.

7. Os excedentes mensais resultantes da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 deste constituem receitas do Cofre Geral de Justiça e reverterem para esse Cofre.

8. Os serviços devem comunicar trimestralmente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção Nacional da Contabilidade Pública o pagamento das participações, acompanhado dos respectivos recibos.

Secção V

Taxa de imposto de selo

Artigo 29º

Liquidação da taxa do imposto de selo

A taxa de imposto de selo é liquidada nos termos estabelecidos no Código de Imposto de Selo.

CAPÍTULO III

Encargos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 30º

Encargos

1. As custas compreendem os seguintes encargos:

- a) Os reembolsos ao Cofre dos Tribunais, por gastos com papel, franquias postais, expediente e por outras despesas adiantadas;

- b) Os pagamentos devidos aos serviços ou quaisquer entidades pelo custo de certidões, salvo das extraídas oficiosamente pelo Tribunal, documentos pareceres, plantas, outros elementos de informação ou de prova e serviços que o este tenha requisitado;

- c) As retribuições devidas aos administradores de falência ou insolvência e outras pessoas com intervenção accidental no processo, bem como as indemnizações estabelecidas na lei a favor das pessoas que colaboram com a justiça;

- d) Os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte e procuradoria; e

- e) O custo da publicação de anúncios.

2. Os reembolsos por gastos com papel, franquias postais e expediente são contados à taxa de 150\$00 (cento e cinquenta escudos), por cada 20 (vinte) folhas do processado ou respectiva fracção.

Artigo 31º

Custo dos anúncios dos processos orfanológicos e de outros processos

Os pagamentos do custo dos anúncios que digam respeito a processos orfanológicos e de outros promovidos pelo Ministério Público ou de carácter oficioso são feitos pelo Cofre do Tribunal, mediante a apresentação da respectiva factura.

Artigo 32º

Custas de parte

1. As custas de parte compreendem tudo o que a parte haja despendido com o processo ou parte do processo a que se refere a condenação de que tenha direito a ser indemnizada.

2. Os preparos, bem como as custas pagas que tenham de ser restituídas são sempre atendidos na conta final.

3. As custas de parte não previstas no número anterior apenas são atendidas na conta desde que o interessado com direito a reembolso proceda de uma das seguintes formas:

- a) No final de cada requerimento ou articulado mencione sob a epígrafe de custas de parte as quantias despendidas e outras a que tenha direito, somando-as e transportando-as nos sucessivos requerimentos ou articulados que vier a apresentar até ao termo da causa;

- b) No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da decisão que importe contagem do processo, ofereça uma nota com discriminação das quantias despendidas e outras a que tenha direito e com indicação de elementos de verificação.

Secção II

Remunerações a pessoas que intervêm nos processos

Artigo 33º

Remuneração das pessoas com intervenção accidental

1. As pessoas que intervêm accidentalmente nos processos ou coadjuvam em qualquer diligência têm direito a emolumentos, nos termos seguintes:

- a) Os peritos ou louvados, por dia:
 - i. Em processo cível - entre 750\$00 (setecentos e cinquenta escudos) a 1500\$00 (mil e quinhentos escudos);
 - ii. Em processo orfanológico - 600\$00 (seiscentos escudos).
- b) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia - entre 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos) a 3.750\$00 (três mil e setecentos e cinquenta escudos);
- c) Os peritos ou técnicos, diplomados com curso superior, em actos da sua especialidade, por dia - entre 2.250\$00 (dois mil duzentos e cinquenta escudos) a 10.500\$00 (dez mil e quinhentos escudos);
- d) Os liquidatários e os administradores que não sejam de falências e as pessoas encarregadas de vendas por negociação particular, o que for determinado pelo Juiz, até 5% (cinco por cento) do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados; e
- e) Os depositários, os peritos nomeados pelo tribunal e que sejam de fora da Comarca, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvam em quaisquer diligências, a importância fixada pelo Tribunal.

2. Se os peritos apresentarem desenhos, plantas, mapas ou quaisquer peças que sejam consideradas úteis, o tribunal arbitra por esse trabalho a remuneração que pareça razoável.

3. Os técnicos de que os advogados podem fazer-se assistir, nos termos do artigo 46º do Código de Processo Civil, não têm direito aos emolumentos estabelecidos no presente artigo.

Artigo 34º

Intervenção do tribunal para fixar a remuneração

Quando pareça que a diligência podia ter sido realizada em menos tempo que o declarado, o tribunal manda reduzir o emolumento respectivo como for de justiça, até metade e pode também elevá-lo até ao dobro quando a dificuldade, relevo ou qualidade do serviço o justifique.

Artigo 35º

Remuneração por actos efectuados fora do tribunal onde corre o processo

1. Nas citações, notificações ou afixações de editais efectuadas por funcionários de Tribunal diferente da-

quele onde corre o processo é devida a quantia de 150\$00 (cento e cinquenta escudos) por cada um desses actos ou certidão comprovativa da impossibilidade de as realizar, se realmente se não efectuarem em cumprimento do mesmo despacho.

2. A quantia devida é de 230\$00 (duzentos e trinta escudos) se a diligência for diferente das mencionadas no número anterior, actuando o funcionário por ordem do tribunal superior, só ou em colaboração com funcionário deste Tribunal.

3. As citações ou notificações de várias pessoas que residam na mesma casa contam como um só acto e não podem ser contabilizadas mais de 5 (cinco) diligências realizadas na mesma localidade em cumprimento do mesmo despacho.

Artigo 36º

Remuneração às testemunhas

1. As testemunhas que hajam sido notificadas, quer residam fora da sede do tribunal, quer não, e tenham ou não prestado o depoimento, têm direito, nos termos do artigo 557º do Código de Processo Civil, às despesas da deslocação e a uma indemnização fixada pelo Juiz, entre 300\$00 (trezentos escudos) e 4.500\$00 (quatro mil e quinhentos escudos) por cada dia em que hajam comparecido, se o pedirem no acto de depoimento ou no momento em que se lhes der conhecimento de que se prescindiu da sua inquirição.

2. O pagamento, a cargo da parte que oferece a testemunha, é efectuado como preparo para despesas e entra a final em regra de custas.

3. Se a parte que oferece a testemunha for isenta de custas, a quantia arbitrada é paga a final pelo vencido que não beneficie de isenção.

Artigo 37º

Importâncias que revertem para o Cofre do Tribunal

Os emolumentos contados nos termos do que for estabelecido no artigo 33º, a favor dos peritos que prestam serviço em estabelecimentos que tenham por função a realização de exames e que por esse serviço tenham remuneração ou vencimento, revertem para o cofre dos tribunais como receita própria.

Secção III

Dos caminhos e despesas de deslocação

Artigo 38º

Fixação de direitos a caminhos

1. Os magistrados, peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora de comarca, os agentes administrativos ou policiais e os oficiais de justiça, têm direito a receber pelas despesas de caminho a importância de 80\$00 (oitenta escudos) por cada quilómetro que percorrerem desde o local da sua residência àquele em que se realize a diligência e vice-versa.

2. Se o meio de transporte utilizado tiver sido fornecido pelo tribunal ou pelas partes não há direito a caminhos.

3. Nos processos orfanológicos e de arrecadação do espólio os louvados não podem receber, incluindo o emolumento pela avaliação, mais do que 800\$00 (oitocentos escudos) em cada dia, nem um total superior a 1% (um por cento) do valor do processo.

Artigo 39º

Limite da verba de caminhos

Quando o caminho para a prática de várias diligências realizadas no mesmo dia e no mesmo processo não for divergente só se conta o correspondente à maior distância percorrida.

Artigo 40º

Despesas de deslocação

Às pessoas de fora da Comarca que tenham de ser convocadas para intervir no processo e às testemunhas que forem notificadas e solicitem o pagamento, são pagas as despesas de deslocação, que compreendem despesas de transporte e ajudas de custo, conforme determinação do juiz.

Artigo 41º

Despesas de transporte dos magistrados e funcionários

1. Em quaisquer diligências realizadas fora do tribunal são pagas as despesas de transporte aos magistrados e funcionários que nelas intervenham.

2. Nos actos que não sejam presididos pelo juiz só são pagas aos funcionários as despesas correspondentes aos meios de transporte que o Secretário houver determinado, tendo em atenção as necessidades do serviço, as comodidades dos funcionários e a média do despendido nos anos anteriores.

3. Os funcionários apresentam ao Secretário, numa relação, o lançamento da despesa de transporte a fazer, para que este, se a autorizar, lhe aponha o visto, ou, no caso contrário, inutilize o lançamento e o substitua pelo que julgar conveniente. A relação é encerrada no fim do mês ou quando tiver atingido quantia que o chefe de secretaria julgue necessário reembolsar imediatamente e serve de folha de pagamento.

4. Das determinações do Secretário nos termos do presente artigo cabe reclamação dos interessados para o juiz.

Artigo 42º

Anotação das distâncias percorridas

À margem do documento que certifica o acto são anotados, por quem o lavrar, o número de quilómetros percorridos pelas pessoas que têm direito a caminhos e as despesas de deslocação, a fim de serem incluídas na conta as correspondentes importâncias, depois de verificada pelo chefe de secretaria a exactidão da nota.

Secção IV

Administração de falências e insolvências

Artigo 43º

Remuneração da administração nas falências e insolvências

1. Nos processos de falência ou insolvências, a administração e a liquidação da massa são remuneradas

com a importância que resulta da aplicação das taxas a seguir indicadas sobre o valor processual da falência ou insolvência:

- a) Até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) - 7 % (sete por cento);
- b) Sobre o acrescido até 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) - 4 % (quatro por cento);
- c) Sobre o acrescido até 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) - 2% (dois por cento); e
- d) Sobre o acrescido, além de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) - 1% (um por cento).

2. Se o processo terminar antes de declarada a falência ou depois desta declarada, mas antes de ser dado parecer sobre a reclamação de créditos, a remuneração é fixada pelo Tribunal entre o máximo de 1/3 (um terço) e o mínimo de 1/4 (um quarto); se terminar depois do parecer mas antes de ser designado dia para as arrematações, é reduzida a 1/2 (um meio); se terminar posteriormente paga-se por inteiro, salvo se não chegar a haver liquidação judicial dos bens da massa, porque, neste caso, é reduzida a 75 % (setenta e cinco por cento).

Secção V

Procuradoria

Artigo 44º

A quem é devida a procuradoria e qual a parte que a paga

1. A parte vencedora, na proporção em que o seja, tem direito a receber do vencido, desistente ou confitente em cada instância e no Supremo Tribunal de Justiça a uma quantia a título de procuradoria, que entra em regra de custas.

2. A procuradoria é devida nas próprias transacções.

3. A procuradoria liquidada nas execuções a favor do exequente é independente da que for devida no concurso de credores. Esta, no caso da graduação, é rateada pelos credores na proporção dos seus créditos, ou nos termos determinados pelo juiz se houver créditos impugnados e não impugnados.

4. Se houver mais de uma parte vencedora, a procuradoria é dividida entre todas na devida proporção.

5. Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público, nas acções que terminem antes de ser oferecida a contestação e em quaisquer outras em que a parte vencedora não seja representada pelo advogado ou solicitador, a procuradoria é contada a favor do Cofre do tribunal.

6. A procuradoria devida à parte representada por advogado ou solicitador oficiosamente nomeado é liquidada a favor deste e constitui a remuneração a que se refere o artigo 46º.

7. Quando representação couber simultaneamente a advogado e solicitador, a procuradoria é dividida entre eles na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente.

8. A procuradoria é abatida nas despesas extrajudiciais, indemnizações, diferença de juro ou pena convencional a que o vencedor ou exequente tenha direito por vir a juízo, salvo se a cláusula penal ou estipulação congénere não for restrita ao caso da cobrança judicial e dever funcionar por outro motivo.

9. Os incapazes são isentos de procuradoria, quando figuram como demandados.

10. Não há procuradoria nos incidentes e nos processos que terminem por transacção se as partes nisso acordarem.

Artigo 45º

Fixação e limite da procuradoria

1. A procuradoria é arbitrada pelo tribunal, entre 1/4 (um quarto) e 1/2 (um meio) da taxa de justiça arbitrada a final.

2. Nos recursos das decisões finais a procuradoria é reduzida a 1/2 (um meio) do estabelecido no número anterior.

3. Quando o tribunal a não arbitre na decisão final a procuradoria conta-se pelo mínimo, a não ser que o juiz mediante requerimento da parte interessada antes do trânsito em julgado da sentença, a fixe em montante superior.

4. Nos casos em que deva ser contabilizada a favor do Cofre do Tribunal, a procuradoria conta-se pelo mínimo.

Artigo 46º

Remuneração a representantes oficiosamente nomeados

Os defensores, curadores, advogados e solicitadores nomeados oficiosamente recebem a remuneração que o juiz lhes arbitrar na sentença final e que entra em regra de custas.

Secção VI

Actos avulsos

Artigo 47º

Notificações e outras diligências avulsas

Pela realização de citações, notificações ou quaisquer outras diligências avulsas são devidas as despesas de transporte, as importâncias de caminho e a quantia de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos) por cada um desses actos.

Artigo 48º

Custo das certidões e traslados

1. Pelas certidões, ainda que extraídas de processos penais e pelos traslados são devidas as seguintes verbas:

- a) Nas certidões de teor, por cada lauda de 25 (vinte e cinco) linhas ou fracção - 100\$00 (cem escudos);
- b) Nas certidões narrativas, por cada lauda de 25 (vinte e cinco) linhas ou fracção - 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos).

2. A lauda é de 25 (vinte e cinco) linhas.

3. Nas certidões por fotocópia acrescem as despesas com o papel e o custo das fotocópias extraídas, calculadas em 7\$00 (sete escudos), por cada folha.

Artigo 49º

Custo da procuração ou substabelecimento exarado nos autos

1. Pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial, paga-se a quantia que for devida nos termos da lei geral pela procuração que apenas confira poderes forenses, sem sujeição a outro selo, além do liquidado pelo processo.

2. Quando a procuração ou substabelecimento sejam outorgados por mais de uma pessoa, acresce por cada uma, além da primeira, metade da quantia estabelecida, entendendo-se por uma só pessoa marido ou mulher, pai ou mãe e filhos, sob o poder dos pais e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.

Artigo 50º

Importância devida pelos termos de abertura e encerramento de livros comerciais

Pelos termos de abertura e encerramento dos livros de inventário e balanços e de diário, a que se refere o n.º 3 do artigo 94º do Código das Empresas Comerciais, conta-se a importância de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos), por cada livro.

Artigo 51º

Importância devida por cada rubrica

1. Por cada rubrica em qualquer dos livros referidos no artigo anterior paga-se a importância de 25\$00 (vinte e cinco escudos).

2. Não pode ser rubricado livro algum destinado ao uso de qualquer sociedade comercial que por lei seja obrigada a registo sem que este se mostre efectuado ou em condições de o ser, à face de certidão passada pelo funcionário ou de nota por este averbada no alto da primeira página.

3. O custo das rubricas constitui receita do Estado e é pago através de guia, de modelo regulamentar, colocada no próprio livro e inutilizada pelo magistrado ou por quem foi delegada a competência.

Artigo 52º

Importância devida pela busca e confiança dos processos

1. Pela busca e confiança dos processos é devida a seguinte quantia:

- a) Pela busca do processo arquivado ou de registo de distribuição, quando sejam anteriores aos últimos cinco anos, a taxa são de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos);
- b) Quando sejam posteriores a taxa é de 150\$00 (cento e cinquenta escudos).

2. A taxa cobrada reverte, em metade, a favor do funcionário que procedeu à busca.

3. Não há lugar a pagamento de taxa pela busca de processos que não estejam arquivados ou de registos da distribuição dos últimos 15 (quinze) dias.

4. Pela confiança dos processos é devida a taxa de 400\$00 (quatrocentos escudos), que reverte a favor do Cofre do Tribunal, salvo nos casos previstos n.º 4 do artigo 160º do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Garantia das custas

Secção I

Preparos

Artigo 53º

Modalidades e casos em que são devidos preparos

1. Nos processos, incidentes e recursos e actos sujeitos a custas, sempre que possa haver lugar à aplicação da taxa de justiça há também lugar a pagamento de preparos, que podem ser iniciais, para despesas e para julgamento, salvo isenção legal.

2. Nos inventários obrigatórios, na interposição de recursos ordinários e nos incidentes e actos a que seja aplicável a alínea c) do n.º 3 do artigo 19º, não há lugar a preparos.

3. Quando os agravos subam juntos com a apelação só há lugar no tribunal superior, aos preparos respeitantes à apelação ou ao último agravo interposto.

4. Nos actos avulsos pode ser exigido preparo suficiente para garantir o seu custo, conforme determinação do funcionário responsável pela respectiva realização.

Artigo 54º

Quando se efectuam os preparos

1. Os preparos iniciais são os que se verificam no início de qualquer processo ou parte do processo sujeita a tributação especial.

2. Os preparos para despesas são os destinados a fazer face ao pagamento dos encargos referidos no artigo 30º.

3. Não há lugar a preparos para despesas quando se trate de deslocação apenas dos funcionários da secretaria.

4. Os preparos para julgamento são os que têm lugar antes da decisão das acções, dos recursos e dos incidentes e processos referidos no artigo 18º.

5. Nas falências, insolvências, concordatas e inventário de maiores não há preparos para julgamento.

6. Não há preparos para julgamento quando a notificação para o seu depósito não possa ser ordenada ou efectuada sem prejuízo da imediata sequência dos outros termos e prazos normais do processo.

Artigo 55º

Montante de preparos

1. O montante de cada preparo inicial, que é calculado sobre o mínimo da taxa de justiça prevista no artigo 5º, é igual a:

a) 1/4 (um quarto), quando o valor da causa não ultrapasse 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);

b) Metade, quando ultrapasse 500\$00 (quinhentos escudos), mas não seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Quando o valor da causa seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) acresce ao preparo inicial a calcular nos termos da alínea b) do número anterior, a quantia de 1.000\$00 (mil escudos) por cada 1.000.000\$00 (milhão de escudos) a mais ou respectiva fracção, sem ultrapassar, metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

3. Nos processos, incidentes e actos de valor não superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), não há preparos para julgamento e os montantes dos preparos iniciais são de 4.000\$00 (quatro mil escudos).

4. O preparo para julgamento é fixado pelo Juiz, não podendo, em caso algum, ser superior a metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

5. Os preparos para despesas são indicados pelo Escrivão do processo, de harmonia com o montante provável, lavrando-se cota.

Artigo 56º

Montantes dos preparos em casos particulares

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) Os preparos para cartas precatórias e rogatórias ou comunicações equivalentes são de 2.000\$00 (dois mil escudos), que são iguais a 1/4 (um quarto) da taxa aplicável à respectiva causa;

b) Os preparos na reclamação por não admissão ou retenção do recurso nos termos do artigo 599º do Código de Processo Civil que são fixados pelo juiz em quantia correspondente ao montante provável das custas.

Artigo 57º

Isenção pessoal de preparos

Estão isentos de preparos as pessoas ou entidades isentas de custas, o devedor que venha a juízo declarar-se em estado de falência ou insolvência, as pessoas representadas por defensor officioso e os oficiais e demais funcionários judiciais, nos recursos de decisões que lhes imponha qualquer penalidade, e nas reclamações da conta.

Artigo 58º

A quem incumbe o encargo de efectuar de preparos

1. O encargo de efectuar o preparo inicial bem como o preparo para julgamento incumbe ao autor, recorrente ou requerente, ao réu ou requerido que deduza oposição e ao recorrido que alegue.

2. Nos preparos para despesas quando se trate de diligências requeridas ou sugeridas, o encargo recai sobre a parte que as requereu ou sugeriu.

3. Não se tratando de diligências requeridas ou sugeridas, o encargo do preparo recai sobre ambas as partes por igual, ou incumbe apenas a uma delas:

a) Por inteiro, se a outra parte não houver depositado o preparo inicial ou a respectiva quota-parte no próprio preparo para despesas;

b) Por metade se a outra parte for isenta de preparos.

Artigo 59º

Obrigação de efectuar os preparos quando há comparte

Quando haja mais de um autor, recorrente ou requerente ou mais de um réu, recorrido ou requerido, e as petições ou oposições forem distintas, cada um deles faz por inteiro os preparos. Mas o preparo para julgamento é limitado ao necessário para garantir a totalidade das custas.

Artigo 60º

Pagamento de preparos que a outrem incumbe

1. A qualquer pessoa é lícito efectuar, no último dia do respectivo prazo, o depósito dos preparos que a outrem incumbe realizar, ficando com o direito de regresso contra o devedor salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má-fé. O depósito pode ser efectuado depois do prazo nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo.

2. A parte contrária pode efectuar o depósito em qualquer dia do prazo, anotando-se nas guias o nome do depositante para que a quantia seja levada a custas de parte.

Artigo 61º

Oportunidade de pagamento do preparo inicial

1. O prazo para efectuar o preparo inicial é de 5 (cinco) dias a contar:

- a) Para o autor ou requerente, da apresentação do seu requerimento em juízo ou da distribuição, quando a houver;
- b) Para o réu ou requerido e para o recorrido que alegue no tribunal de recurso, da apresentação em juízo da oposição;
- c) Para as cartas precatórias ou rogatórias, da notificação do despacho que as mandou passar;
- d) Para os recursos, da distribuição no tribunal superior.

2. Nos recursos para o tribunal de revista os preparos iniciais são feitos:

- a) Pelo recorrente, a contar da apresentação do requerimento, se tiver lugar no Supremo Tribunal de Justiça ou da distribuição neste Tribunal;
- b) Pelo recorrido, a contar da apresentação da resposta sobre a questão preliminar ou do oferecimento da alegação sobre o objecto do recurso, se não tiver respondido.

3. Nas reclamações dos despachos que não recebam os recursos interpostos ou que os retenha o preparo é sempre efectuado dentro do prazo em que devem ser pagas as custas de interposição.

4. Em quaisquer recursos podem as partes efectuar o preparo inicial no tribunal de cuja decisão recorrem, se o solicitarem até à véspera da expedição.

Artigo 62º

Oportunidade de pagamento do preparo para despesas

1. O preparo para despesas é efectuado a seguir ao despacho que designe data para a diligência ou acto a que respeita, imediatamente ou no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho.

2. Quando uma parte pretenda ou deva pagar preparo ou quota-parte do preparo que a outra deixe de depositar, tem para o efeito 5 (cinco) dias a contar do termo do prazo da parte faltosa.

Artigo 63º

Oportunidade de pagamento do preparo para julgamento

1. O preparo para julgamento é feito, conforme os casos, antes da audiência de discussão e julgamento, da sessão do tribunal ou da decisão, no prazo que o juiz fixar no despacho que designar dia para a audiência, que mandar inscrever o processo em tabela ou que ordenar o último acto ou termo processual anterior, entre 2 (dois) dias a 5 (cinco) dias. Na falta de fixação o prazo é de 5 (cinco) dias.

2. Nos recursos, o preparo para julgamento pode ser feito juntamente com o preparo inicial se a parte o desejar no tribunal de que se recorreu.

Artigo 64º

Tribunal em que os preparos são efectuados

1. Os preparos são feitos no tribunal onde corre o processo, recurso ou incidente, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 61º e no n.º 2 do artigo anterior.

2. O preparo para diligências a efectuar por carta precatória é calculado e efectuado no tribunal deprecado. Pode, porém, a parte que requerer expedição da deprecada solicitar na mesma oportunidade o pagamento do preparo para despesas no tribunal deprecante; neste caso, consigna-se o pedido na carta para que, feito o cálculo, o tribunal deprecado peça àquele o preparo devido.

3. Os preparos feitos em tribunal diferente daquele a que respeitam são imediatamente transferidos, se forem para despesas, e na oportunidade da subida do recurso, se a este respeitarem.

Artigo 65º

Restituição de preparos

A parte que tenha feito preparos tem direito à sua restituição, por inteiro, quando não tenha sido condenada nas custas e, parcialmente, se excederem a importância das custas em que haja sido condenada.

Artigo 66º

Falta de pagamento do preparo inicial e do preparo para julgamento

Na falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento, dentro do prazo legal a parte, se não estiver em revelia, é notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efectuar o preparo a que faltou acrescido de taxa de justiça igual ao dobro da sua importância, sendo advertida de que a falta deste pagamento implica a imediata instauração de execução especial para a sua cobrança coerciva, nos termos do presente Código.

Artigo 67º

Falta de pagamento do preparo para despesas e para expedição de deprecadas

1. A falta de preparo para despesas tem as seguintes consequências:

- a) Não se efectuar a diligência, se foi requerida, sem prejuízo da possibilidade de a parte contrária efectuar o pagamento para que a diligência se realize;
- b) Não ser lícito à parte que não observou o disposto no n.º 1 do artigo 58º efectuar o preparo para julgamento sem o pagamento da taxa de justiça igual ao dobro do preparo.

2. A sanção por falta do pagamento de preparo para expedição da deprecada consiste unicamente em não serem passadas.

Artigo 68º

Taxa de justiça devido pela falta de pagamento dos preparos

1. A taxa de justiça que acresce ao pagamento do preparo inicial, quando este é efectuado fora do primeiro prazo designado na lei, bem como a devida por falta de pagamento do preparo para julgamento, não são abatidas à taxa liquidada pelo processo e incluem-se na primeira conta posterior.

2. A taxa de justiça fixada para a falta de pagamento, em tempo oportuno dos preparos é devida, quer a parte efectue ou não o preparo a que faltou.

Artigo 69º

Efeitos da falta de preparos na marcha do processo

Com ressalva do disposto no artigo 265º do Código do Processo Civil, a falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento e da taxa de justiça sanção não condicionam, nem impedem a tramitação normal do processo.

Artigo 70º

Execução coerciva dos preparos

1. Decorridos os prazos de pagamento dos preparos e da taxa de justiça sanção a que se refere o artigo 66º, sem que o depósito se mostre efectuado, a secretaria onde corre o processo colhe informações se o devedor possui bens penhoráveis que podem ser executados, com a respectiva identificação, sendo possível.

2. Para elaboração da informação a que se refere o número anterior, a secretaria é livre de fazer as consultas que entender necessárias.

3. Se o devedor possuir bens, a secretaria faz um extracto da dívida que é autuado por apenso, como processo executivo.

4. Autuado o processo, este é concluso ao Juiz que, após verificar a legalidade da dívida e o decurso dos prazos, ordena a penhora dos bens suficientes e necessários ao seu pagamento.

Artigo 71º

Penhora e venda dos bens

Penhorados os bens referidos no n.º 4 do artigo anterior o processo segue a tramitação aplicável nos termos do Código de Processo Civil.

Secção II

Disposições gerais

Artigo 72º

Pagamento de custas no caso de transferência do processo para outro Tribunal

1. Salvo o disposto no artigo 73º, nenhum processo pode seguir em recurso ou ser remetido para outro tribunal, em consequência de qualquer acto de iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas as custas contadas em que o recorrente ou requerente seria condenado se decaísse, excepto se a remessa for requerida por pessoa ou entidade dispensada do respectivo pagamento prévio, apenas se deduzindo para o efeito os preparos efectuados pelo próprio responsável.

2. Havendo mais de um recorrente, não se faz divisão de custas, para efeito do disposto no número anterior, a não ser que os recursos sejam independentes e interpostos por autor e réu, porque neste caso, cada um paga as custas da sua responsabilidade e, se algum deixar de o fazer, o recurso é julgado deserto quanto a ele.

3. As cartas rogatórias, nos casos de sujeição a taxa, não são devolvidas sem que o pagamento seja feito.

Artigo 73º

Impossibilidade de o devedor de custas praticar actos no processo e obter certidões

1. O responsável por custas que tenham sido contadas nos termos do artigo 78º e que as não haja pago no prazo legal não pode obter certidão nem praticar qualquer acto nesse processo, ou nos seus apensos, enquanto não efectuar o pagamento das custas de que é devedor.

2. Para fins exclusivamente de celebração de casamento, a secretaria pode passar certidões de sentença de divórcio, independentemente do pagamento das custas desde que se tenha verificado na execução a impossibilidade de o responsável as pagar. Na certidão, diz-se que ela se destina, exclusivamente, à celebração de novo casamento e que as custas estão em dívida.

3. Os interessados que não sejam parte no processo podem obter certidões, independentemente do pagamento das custas desde que invoquem um interesse próprio e legítimo, devendo as certidões fazer menção do fim a que exclusivamente podem destinar-se. Nas certidões passadas a pedido da parte não responsável pelas custas mencionam-se os nomes dos responsáveis pelo seu pagamento, a fim de que estes, ou os seus representantes, as não possam utilizar para quaisquer actos que envolvam cumprimento, execução ou registo da decisão.

Artigo 74º

Execução da decisão e subida do recurso

Independentemente do pagamento das custas a parte não responsável pelo seu pagamento pode executar a decisão ou fazê-la subir em recurso.

Artigo 75º

Garantia do custo das certidões ou outros papéis

Não são entregues a quem não esteja isento ou dispensado do pagamento de custas quaisquer certidões ou outros papéis sem o prévio pagamento do seu custo.

CAPÍTULO VI

Conta das Custas

Secção I

Remessa à conta

Artigo 76º

Oportunidade de efectuar a conta de custas

1. A secretaria respectiva remete à conta todos os processos e actos sujeitos ao pagamento de custas findo o processado que constitua objecto da tributação.

2. Iguamente remete à conta os processos cujo andamento seja suspenso por qualquer causa, se o juiz assim o determinar, aqueles que estejam parados por culpa das partes, passados que sejam dois meses, e todos os que tenham de transitar para outro tribunal ou que haja liquidação a fazer, após fixação da taxa

3. É de 2 (dois) dias o prazo para serem remetidos à conta todos os processos, actos e papéis avulsos sujeitos a conta.

Artigo 77º

Lançamento. Cota no processo

Antes do termo de remessa à conta, o funcionário que o lavrar lança uma cota no processo, indicando o total das folhas de todos os papéis a ele referente e que não se encontram incorporados, e bem assim, as dos livros em que foi registada as decisões proferidas no processo.

Secção II

Da conta

Artigo 78º

Conta de custas

1. Por cada processo, recurso, incidente, acto ou papel sujeito a custas é feita uma conta.

2. Os recursos que subam ao tribunal superior juntamente com outros são contados no momento em que se faz a conta do recurso que determina a subida, mas em separado; se os recursos tiverem de subir separadamente, a conta da interposição é feita no processo principal e nela se incluem as custas do apenso, mencionando-se neste o total despendido por cada parte, a fim de ser considerado na conta que há-de efectuar-se nesse tribunal.

3. A conta pode ser elaborada com recurso aos meios informáticos e telemáticos legalmente disponibilizados aos tribunais e secretarias judiciais.

Artigo 79º

Conta de processo que não terminou ou sujeito a diversos regimes de custas

Nos casos de suspensão, de o processo subir em recurso, transitar para outro tribunal ou de estar parado por

mais de dois meses, a conta é feita como se nessa altura terminasse, com base no valor da taxa de justiça que for fixada pelo juiz que são abatidas nas contagens a que posteriormente se proceder.

Artigo 80º

Conta nos processos de expropriação. Regime de pagamento

1. Nas expropriações, as contas dos recursos são feitas nos tribunais que os julgarem e a conta do processo é feita a final na 1ª instância; neste momento corrige-se, como for devido a divisão das custas do tribunal superior e se efectuam todos os pagamentos.

2. As custas devidas pelo expropriado saem do produto da expropriação.

Artigo 81º

Conta e regime de custas nas cartas precatórias

As custas das deprecadas são incluídas pelo tribunal deprecante na conta do processo, indicando-se a totalidade da taxa e as quantias destinadas às pessoas que hajam intervindo, para serem remetidas ao tribunal deprecado.

Artigo 82º

Pagamento de custas em tribunal diferente daquele em que a conta foi feita

Se o pagamento não tiver lugar no tribunal em que a conta é feita, fica nele traslado e pelo traslado se fazem oportunamente os lançamentos e operações devidos.

Artigo 83º

Liquidação da procuradoria e das custas de parte

1. A procuradoria e as custas de parte são sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado de decisão que contenha condenação definitiva em custas, a fim de serem pagas juntamente com as do tribunal.

2. Se a parte que dela é credora tiver declarado que as não quer receber, são contadas a favor do Cofre do Tribunal.

Artigo 84º

Cálculo dos caminhos

1. A importância de caminhos é contada, sempre que possível, por um mapa da comarca de edição oficial ou oficializada, em escala suficiente para, através dele, se poderem apreciar a distância dos diversos lugares.

2. Quando não seja possível a sua aquisição, pode o mapa ser substituído por uma tabela de distância, com todos os lugares da comarca, a qual é organizada na secretaria e mandada pôr em vigor pelo juiz, depois de se certificar da exactidão dela pelos meios ao seu alcance.

Artigo 85º

Prazo para efectuar a conta

1. O prazo da contagem das custas é de 10 (dez) dias, salvo quando se trate de cartas rogatórias, papéis ou actos urgentes que não pode ser superior a 2 (dois) dias.

2. Com fundamento na acumulação de serviço o juiz pode prorrogar o prazo por igual período, a pedido directo do funcionário contador.

3. Sem prejuízo da elaboração prioritária das contas de processos considerados urgentes por lei e dos que devam subir em recurso, a conta é elaborada de harmonia com a ordem da sua remessa ao contador.

Artigo 86º

Dúvidas sobre a conta

1. Quando tenha dúvidas sobre a conta o funcionário contador deve expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público. Em seguida, a secretaria faz o processo concluso ao juiz para decidir.

2. A decisão considera-se notificada ao Ministério Público com exame de conta e aos interessados com a sua notificação para recebimento, reclamação ou pagamento.

Artigo 87º

Regras a observar na conta

1. Na elaboração das contas dos processos cíveis procede-se do seguinte modo:

- a) Indicando-se o número que a cada conta compete, e mencionando -se a taxa de justiça fixada;
- b) Em seguida lança-se numa coluna, a taxa de justiça relativa ao processo ou parte do processo a contar e determinam-se os reembolsos ao Cofre do Tribunal;
- c) Depois, em Receitas do Estado, indica-se se a taxa de imposto selo;
- d) Feita a operação, liquidam-se os reembolsos à parte vencedora, procede-se à divisão das custas de harmonia com o julgado e compensa-se a responsabilidade de cada parte com o despendido por ela e respectiva procuradoria de forma a determinar-se a quantia que tem a pagar ou a receber;
- e) Finalmente, fecha-se a conta com a indicação por extenso do total em dívida e das guias a passar para cada um dos responsáveis, datando e assinado.

2. Se não houver compensação a efectuar, adicionam-se os reembolsos devidos à parte vencedora e somente depois se abatem os preparos efectuados e se faz o apuramento do total em dívida.

Artigo 88º

Execução de custas de valor reduzido

Para efeitos de execução por custas não se considera a importância global de custas em dívida inferior a 2.000\$00 (dois mil escudos), procedendo-se ao rateio, se necessário for.

Artigo 89º

Liquidação do julgado

Nas acções e graduações de créditos, quando houver pagamentos a efectuarem pelo tribunal, faz-se a liquidação do julgado na altura em que o processo for à conta pela primeira vez depois da sentença.

Artigo 90º

Conta dos papéis avulsos

A conta dos papéis avulsos indica claramente, sem deduções, a importância devida ao Cofre do Tribunal, o caminho e os emolumentos devidos ao funcionário e, por extenso, o custo total.

Secção III

Erro e alteração da conta de custas

Artigo 91º

Exame e reforma da conta

1. Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz manda reformar a conta se não estiver feita de harmonia com as disposições legais.

2. Para efeito de exame e de registo é dada vista, por 5 (cinco) dias, imediatamente após o recebimento do processo com a conta, ao Ministério Público que tem a faculdade de reclamar dentro do prazo do exame e enquanto o possam fazer os interessados que tenham custas a pagar ou a receber.

3. A reclamação dos interessados pode ser apresentada:

- a) Pelo responsável, dentro do prazo de pagamento voluntário, mas nunca depois de pagar as custas;
- b) Pelo que tiver a receber quaisquer importâncias até ao recebimento delas, salvo se anteriormente tiver sido notificado da conta ou tiver intervindo no processo depois dela, porque, nestes casos, só é admissível a reclamação dentro de 10 (dez) dias a contar da notificação ou da intervenção.

4. Depois de pagas as custas é permitido ao Ministério Público reclamar contra a conta e pode o juiz mandar reformá-la, quando do erro alegado ou verificado tenham advindo prejuízos importantes.

5. As reclamações só podem ser apresentadas no tribunal onde a conta foi elaborada.

Artigo 92º

Incidente de reclamação da conta

1. Apresentada a reclamação, o processo vai imediatamente ao funcionário contador e em seguida, ao Ministério Público, se não for o reclamante, por 5 (cinco) dias a cada um, a fim de se pronunciarem sobre a matéria; em seguida, o juiz resolve o incidente.

2. Não tem seguimento a segunda reclamação sem o depósito das custas em dívida.

Artigo 93º

Recurso da decisão sobre reclamação da conta ou sobre dúvidas

Da decisão do incidente de reclamação e do despacho proferido sobre as dúvidas postas pelo funcionário contador cabe recurso de agravo, se o montante das custas contadas exceder a alçada do tribunal.

Artigo 94º

Reforma da conta: reposição ou acréscimo de custas

1. Se da reforma de conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Estado ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, fazendo-se os necessários lançamentos no livro de pagamentos.

2. Quando por decisão definitiva do tribunal superior se haja de proceder à reforma de contas pagas nas instâncias recorridas, no mesmo tribunal se procede às necessárias rectificações e do resultado destas se dá conhecimento às respectivas instâncias, por ofício acompanhado de nota elucidativa. Se das rectificações efectuadas resultar acréscimo de custas a pagar, a diferença é cobrada juntamente com as custas devidas ao tribunal superior ou como se para este fossem liquidadas e oportunamente se fará a transferência devida; se houver lugar a reposições, procede-se em face da nota recebida do tribunal superior.

CAPÍTULO VII

Pagamento das custas e do rateio

Secção I

Responsabilidade por custas e do pagamento voluntário

Artigo 95º

Responsabilidade pelas custas em casos especiais

1. Enquanto não houver decisão sobre custas é responsável pelas que forem contadas o autor, requerente, recorrente ou quem tiver dado causa à remessa do processo à conta.

2. Nos inventários quando não se mostre ajustada, pelo seu espírito, a regra prescrita no número anterior, as custas são suportadas pela herança, representada pelo cabeça-de-casal.

3. Nas acções de divisão de coisa comum e noutras idênticas as custas são pagas pelos interessados, na proporção das respectivas quotas; mas, se houver oposição, as custas desta são pagas pelo vencido, na proporção em que o for.

Artigo 96º

Notificação dos responsáveis da conta

1. Após o exame facultado ao Ministério Público, é notificado o responsável pelas custas ou em inventário, o cabeça-de-casal e os respectivos mandatários, para efeito de reclamação, de recebimento ou de pagamento.

2. Estando verificada no processo a ausência em parte incerta do responsável pelas custas ou, sendo este incapaz, é notificado o curador nomeado, se o houver, e quem o tenha representado no processo ou é-lhe feita notificação por um único edital afixado à porta do tribunal.

3. A notificação é feita no prazo de 5 (cinco) dias, ou no de 24 (vinte e quatro) horas se houver recurso interposto, e menciona o total a pagar ou a receber pelo notificando, o local de pagamento e o prazo em que o pagamento ou recebimento deve ser efectuado. Se o notificando nada tiver a pagar ou a receber faz-se essa declaração.

4. O pagamento das custas e bem assim dos preparos pode ser efectuado através da utilização de caixas electrónicas de pagamento ou de outros meios informáticos e telemáticos legalmente disponibilizados para o efeito aos tribunais e secretarias judiciais.

Artigo 97º

Prazo para pagamento voluntário das custas

1. O pagamento voluntário das custas é feito dentro de 10 (dez) dias depois de decorrerem, sobre a notificação ou afixação de edital, os seguintes prazos de dilação:

- a) 5 (cinco) dias, se o responsável residir na comarca onde corre o processo;
- b) 10 (dez) dias, se residir fora da comarca onde corre o processo;
- c) 20 (vinte) dias, se o responsável estiver ausente em parte incerta;
- d) 60 (sessenta) dias, se residir no estrangeiro.

2. Nos inventários, quando o cabeça-de-casal não tenha feito o pagamento integral da conta no prazo fixado por este artigo, é lícito ainda a cada um dos interessados pagar as custas da sua responsabilidade sem quaisquer acréscimos nos prazos referidos no número anterior.

3. O pagamento das custas que seja condição de seguimento do recurso ou da reclamação contra o despacho de indeferimento ou de retenção do recurso é feito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação.

4. O prazo para pagamento das custas contadas na conta reclamada, inicia-se com a notificação da decisão que não atendeu a reclamação. Se for interposto recurso da decisão proferida sobre dúvidas ou sobre reclamação da conta, o prazo para pagamento ou depósito das custas nesta liquidadas não se suspende, mas não excede o que couber para pagamento da conta da interposição.

Artigo 98º

Pagamento das custas dos actos e diligências avulsas e das deprecadas

1. As custas dos actos e diligências avulsas devem ser pagas no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o acto ou a diligência se realizem.

2. Nas deprecadas para simples citação, notificação ou afixação de editais que sejam remetidas oficialmente, o pagamento faz-se no tribunal deprecante, juntamente com as restantes custas do processo.

Artigo 99º

Pagamento das custas pela parte contrária ou por terceiro

Qualquer pessoa pode fazer o pagamento das custas que a outrem incumbe no último dia do respectivo prazo ou posteriormente a essa data, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo, ficando com direito de regresso contra este, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé.

Artigo 100º

Pagamento e depósito de custas nos litígios com entidades isentas

1. Os responsáveis por custas que litiguem com entidades isentas depositam as custas que lhes sejam contadas antes do trânsito em julgado da decisão, para serem restituídas no todo ou em parte conforme o decidido a final.

2. As custas em que sejam definitivamente condenadas no decorrer do processo e as que sejam contadas pelo facto de o processo estar parado mais de 2 (dois) meses são, porém, pagas e não depositadas.

3. A regra do n.º 1 não é aplicável nos processos em que haja entidade não isenta em posição paralela à da parte que goza de isenção procedendo-se neste caso conforme as regras gerais da responsabilidade por custas.

Artigo 101º

Pagamento de custas por força de depósito que o responsável tenha à ordem do Tribunal

1. O responsável por custas que tenha algum depósito à ordem do tribunal, pode requerer, no prazo do pagamento voluntário que do depósito se levante a quantia necessária para pagamento.

2. Se decorrer o prazo de pagamento voluntário sem que este se tenha feito ou sem que tenha sido requerido o levantamento da quantia correspondente, é o levantamento oficiosamente ordenado pelo juiz acrescido de juros de mora, desde que o depósito tenha sido efectuado no processo a que respeitam as custas.

3. Pelo incidente de levantamento é devido custas nos termos do n.º 1 do artigo 19º.

Artigo 102º

Pagamento de custas em prestações

1. É permitido o pagamento de custas a prestações mediante requerimento devidamente fundamentado da parte responsável.

2. Requerido o pagamento das custas em prestações, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, estabelece o montante das prestações, para que o prazo de pagamento nunca exceda 2 (dois) anos.

Artigo 103º

Rateio das prestações recebidas

À medida que forem recebidas as prestações procede-se a rateio, nos termos gerais, se as quantias já pagas assim o justificarem.

Secção II

Do pagamento coercivo

Artigo 104º

Pagamento de custas pelo levantamento de depósito ou por desconto dos vencimentos, ordenados ou salários

1. Decorrido o prazo legal sem que o pagamento voluntário seja efectuado, é o processo concluso ao juiz se for caso de o obter por meio de levantamento, nos termos do artigo 101º, ou por descontos nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor.

2. Sendo ordenado o desconto, a secretaria adiciona às custas em dívida a importância provável de juro de mora e das custas do incidente.

3. Sob promoção o juiz dispensa o desconto, no caso de a dívida de custas ser de montante tão reduzido que não justifique a actividade ou as despesas a que o mesmo daria lugar.

Artigo 105º

Rateio das quantias depositadas e instauração da execução por custas

1. Quando não se obtenha o pagamento das custas pelos meios a que se refere o artigo anterior procede-se a rateio das quantias depositadas, para entrarem em imediato pagamento, e faz-se o processo com vista ao Ministério Público, dentro de 10 (dez) dias, informando se o devedor possui bens que possam ser executados.

2. Para prestar a informação referida no número anterior, a secretaria solicita, quando necessário, o concurso das autoridades policiais e administrativas e do próprio Ministério Público e, se não puder informar conclusivamente dentro do referido prazo, requer a sua prorrogação, que não pode exceder a 10 (dez) dias.

3. O Ministério Público instaura execução somente quando forem conhecidos os bens do devedor.

4. Verificando-se que o responsável não possui bens o Ministério Público promove o arquivamento dos autos, sem prejuízo de se intentar execução logo que forem conhecidos bens penhoráveis.

5. O Ministério Público não instaura execução quando se verifiquem as condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

6. Estando apenas em dívida a procuradoria e as custas de parte em favor do vencedor, não tem lugar a informação referida no n.º 2 e o Ministério Público só instaura execução se o interessado com direito à procuradoria e ao reembolso tomar a iniciativa de indicar concretamente os bens do devedor que possam ser executados.

Artigo 106º

Termos do processo de execução por custas, multas e indemnizações

1. Fora dos casos referidos nos artigos anteriores da presente secção, as execuções por custas, multas e indemnizações referidas no artigo 420º e seguintes do Código de Processo Civil e em preceitos análogos, são instauradas por apenso ao processo em que tem lugar a notificação, autuando-se o requerimento de nomeação de bens à penhora e observando-se os demais termos da execução por quantia certa baseada em sentença, sendo de 5 (cinco) dias o prazo para o executado deduzir oposição, depois de realizada a penhora.

2. Se qualquer dos processos subir em recurso ou dever por qualquer outra causa ser desapensado junta-se ao processo da execução uma certidão da conta ou liquidação com a indicação da data em que haja findado o prazo para pagamento voluntário.

Artigo 107º

Execução por custas, multas e indemnização devidas nos tribunais superiores

1. A execução por custas, multas e indemnizações, referidas no artigo 89º do Código de Processo Civil e devidas nos tribunais superiores, corre no tribunal de primeira instância em que o processo for instaurado, ficando duplicado da certidão da conta ou liquidação e identificação do processo e do responsável da conta, nesse tribunal, para se fazerem, oportunamente, os pagamentos e rateios que são devidos.

2. Nem a expedição da certidão executiva nem a baixa do processo obstam a que sejam recebidas nos tribunais superiores as custas em dívida devendo advertir-se, porém, o interessado da necessidade de requerer no tribunal de 1ª instância a cessação da execução. A advertência fica consignada por escrito no recibo entregue ao interessado, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

3. Recebidas pelo Ministério Público na 1ª instância as certidões referidas no n.º 1 e precedendo a instauração da respectiva execução, deve ser observado o n.º 2 do artigo 105º por parte do secretário ou escrivão colocado na Procuradoria da República.

4. Se o executado ou responsável pela conta for funcionário nos tribunais superiores, a execução corre na comarca sede do tribunal a que o funcionário pertencer.

Artigo 108º

Execução por custas de actos ou papéis avulsos

Quando se trate de custas de actos ou papéis avulsos, a secretaria, após cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 105º, entrega ao Ministério Público os próprios papéis ou certidão dos actos praticados para que promova a execução.

Artigo 109º

Execução por dívidas cumuladas. Pluralidade de devedores

1. Instaura-se uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam várias as contas em dívida no processo e seus apensos.

2. Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles.

Artigo 110º

Execução por custas devidas em inventário

1. Pelas custas devidas nos inventários, instaura-se uma única execução contra todos os interessados que só abrange os bens da herança, sem prejuízo da faculdade que tem cada interessado de pagar apenas a sua parte desde que deposite também, por conta da responsabilidade dos outros executados, as tornas que lhes deva na partilha, se ainda não estiverem depositadas

2. Nos inventários obrigatórios só pode ser instaurada execução depois do trânsito da sentença que os julgue, salvo quanto às custas em que antes dela tenha havido condenação.

Artigo 111º

Pagamento antes de instaurada a execução ou de iniciados os descontos

Enquanto não for promovida a execução por custas ou iniciados os descontos a cargo do devedor, embora tenham já decorrido os prazos para o pagamento, é lícito ao responsável ou terceiro efectuá-lo com o simples acréscimo do custo da certidão ou traslado que tenha sido passado, sem prejuízo dos juros de mora a que haja lugar.

Artigo 112º

Prescrição da dívida de custas

1. A dívida de custas prescreve no prazo de 5 (cinco) anos. Instaurada a execução, o prazo conta-se da data do despacho que a mande arquivar.

2. O prazo prescricional é, porém, de 10 (dez) anos, se as custas forem da responsabilidade de quem tenha litigado com benefício da assistência judiciária.

Secção III

Do rateio

Artigo 113º

Quando tem lugar o rateio

1. Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que este se mostre efectuado, e não havendo lugar ao levantamento do depósito ou a descontos, nos termos do artigo 101º, a secretaria remete o processo à conta para, em 2 (dois) dias, serem rateados os preparos depositados e qualquer parte das custas já pagas, procedendo-se depois nos termos do artigo 109º.

2. As operações necessárias ao rateio não prejudicam a remessa da certidão da dívida ao tribunal em que a execução deva ser instaurada, quando for caso disso.

Artigo 114º

Rateio a efectuar no termo da execução

Havendo execução, se o produto dela não chegar para o pagamento da quantia exequenda e do acrescido, procede-se igualmente a rateio que for apurado.

Artigo 115º

Procedência a observar no rateio

Quando deva proceder-se a rateio, são os pagamentos feitos pela ordem seguinte:

- a) A taxa de imposto de selo a favor do Estado;
- b) As receitas contadas para o Cofre dos Tribunais e outras entidades;
- c) A procuradoria e as custas de parte.

Secção IV

Juro de mora

Artigo 116º

Incidência do juro de mora

Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas, incide juro de mora a partir do termo dos prazos estabelecidos na lei para o respectivo pagamento.

Artigo 117º

Liquidação do juro de mora no caso de pagamento coercivo em prestações

Se o pagamento das custas for coercivamente obtido em prestações, o juro de mora é sucessivamente reduzido em função das importâncias que forem pagas.

Artigo 118º

Taxa de juro de mora e destino das receitas

As taxas de juro de mora são as estabelecidas na lei fiscal, revertendo a receita integralmente para o Estado.

TITULO II

PARTE CRIMINAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 119º

Responsabilidade por taxa de justiça

A responsabilidade pelas taxas de justiça em processo penal é regulada pelas leis que estabelecem o regime de execução de sentenças criminais.

Artigo 120º

Restituição de taxa de justiça paga. O que acresce à indemnização

1. As taxas de justiça pagas no decurso do processo não são restituídas, salvo disposição legal em contrário.
2. À indemnização em que for condenado o vencido acrescem, porém, as taxas e encargos que a parte credora tenha pago sem condenação.

CAPÍTULO II

TAXA DE JUSTIÇA E TAXA DE IMPOSTO DE SELO

Secção I

Nos Tribunais judiciais de 1ª instância

Artigo 121º

Limites da taxa de justiça

1. Nos tribunais judiciais de 1ª instância a taxa de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infractor, do assistente ou do interveniente, e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:
 - a) Em processo comum ordinário, de 8.000\$00 (oito mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos);
 - b) Em processo especial sumário, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);
 - c) Nos processos especiais de transacção e abreviado, de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);

- d) Em processo de contra-ordenação e de transgressão, de 1.000\$00 (mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos);
- e) Em casos de desistência, abstenção injustificada de acusar, do processo estar parado por negligência do assistente e do não recebimento da acusação e do arquivamento em caso de dispensa de pena ou de suspensão provisória mediante injunções, de 3.000\$00 (três mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);
- f) Pela interposição de qualquer recurso, 1.000\$00 (mil escudos).

3. No tribunal de execução de penas a taxa de justiça devida pela interposição de qualquer recurso, é reduzida a metade.

4. Excepcionalmente, quando o grande volume do processo ou a especial complexidade dos seus termos o justifiquem, pode o tribunal elevar em 50% (cinquenta por cento) os máximos da taxa de justiça previsto no nº. 1 deste artigo.

Artigo 122º

Limites da taxa de justiça nos incidentes

1. Nos incidentes estranhos ao andamento normal do processo é devida taxa de justiça de 500\$00 (quinhentos escudos).
2. Não é devida taxa pelo levantamento das cauções criminais.

Artigo 123º

Liquidação da taxa de imposto de selo

A taxa do imposto do selo é liquidada nos termos estabelecidos no Código de Imposto de Selo.

Artigo 124º

Execução de bens. Lei aplicável

A execução de bens penhorados rege-se pelas disposições previstas na parte cível do presente Código e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 125º

Ordem de pagamento

Com o produto dos bens executados efectuem-se os pagamentos pela ordem seguinte:

- a) As multas penais e as coimas;
- b) A taxa de justiça;
- c) Os encargos liquidados a favor do Estado, do Cofre Geral de Justiça;
- d) Os restante encargos, proporcionalmente;
- e) As indemnizações.

Secção II

Tribunais Superiores

Artigo 126º

Taxa de justiça a aplicar nos recursos

1. Cada recorrente ou requerente paga, dentro do prazo fixado no artigo 129º, contado da apresentação do requerimento, a seguinte taxa:

- a) Em quaisquer recursos e nos pedidos de revisão 1.000\$00 (mil escudos); e
- b) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo 500\$00 (quinhentos escudos).

2. Nos casos a que se refere a alínea a) o regime de pagamento e a cominação correspondente é o que a lei estabelece para os preparos iniciais nos recursos cíveis.

Artigo 127º

Limite da taxa de justiça a fixar na decisão de recurso ou incidente

A taxa de justiça a aplicar na decisão do recurso ou incidente é fixado, em razão da situação económica do responsável e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

- a) Em processo comum ordinário:
 - i. Nos recursos das decisões finais, de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 70.000\$00 (setenta mil escudos); e
 - ii. Em quaisquer outros casos, de 1.000\$00 (mil escudos) a 5.000\$00 (cinco mil escudos).
- b) Em processos especiais, de contra-ordenação e de transgressão:
 - i. Em recursos de decisões finais, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 15.000\$00 (quinze mil escudos); e
 - ii. Em quaisquer outros casos, de 1.000\$00 (mil escudos) a 5.000\$00 (cinco mil escudos).
- c) Em outros processos:
 - i. Nos recursos de decisões finais, 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 70.000\$00 (setenta mil escudos); e
 - ii. Em quaisquer outros casos, 2.000\$00 (dois mil escudos) a 22.000\$00 (vinte e dois mil escudos).

Secção III

Disposições comuns

Artigo 128º

Taxa de justiça devida nos processos de caução

1. Nos processos de caução, conforme o seu valor, paga-se a taxa de justiça nos termos seguintes:

- a) Até 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) - 1.000\$00 (mil escudos);

b) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) até 200.000\$00 (duzentos mil escudos) - 4.000\$00 (quatro mil escudos);

c) De 200.000\$00 (duzentos mil escudos) até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) - 5.000\$00 (cinco mil escudos); e

d) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) até 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) - 10.000\$00 (dez mil escudos).

2. Quando ultrapasse 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), acresce à taxa anterior a importância de 1.000\$00 (mil escudos) por cada 100.000\$00 (cem mil escudos) ou fracção.

Artigo 129º

Pagamento da taxa de justiça devido pela interposição de recurso. Sua falta.

2. A taxa de justiça devida pela interposição do recurso ou incidente deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho.

3. Sem prejuízo da sua cobrança coerciva a falta de pagamento da taxa de justiça, no prazo estabelecido no número anterior, não condiciona e nem impede a tramitação normal do processo ou do recurso interposto.

Artigo 130º

Taxa de imposto de selo

A taxa de imposto de selo é liquidada nos termos estabelecidos no Código de Imposto de Selo.

CAPÍTULO III**Dos Encargos**

Secção única

Disposições gerais

Artigo 131º

Encargos

As custas em processo criminal compreendem os seguintes encargos:

- a) Os reembolsos ao Cofre do Tribunal por gastos com papel, franquias postais e expediente e por outras despesas adiantadas;
- b) As despesas de transporte e ajudas de custo devidas pela condução de presos, antes do julgamento, de uma para outra área judicial;
- c) As despesas de transporte e indemnizações atribuídas às testemunhas chamadas a depor na fase do julgamento;
- d) As despesas de transporte e as remunerações dos peritos;
- e) Os honorários atribuídos aos defensores oficiosos;

- f) A procuradoria; e
- g) A importância de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos) a favor do detentor e os caminhos devidos aos oficiais de diligências pelas detenções realizadas na área da comarca.

Artigo 132º

Cálculo e liquidação dos encargos

1. Os encargos são calculados e liquidados de harmonia com o estabelecido na parte cível deste Código.

2. Os honorários atribuídos aos defensores oficiosos e a procuradoria são arbitrados tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor, dentro dos seguintes limites:

- a) No processo comum ordinário 10.000\$00 (dez mil escudos); e
- b) Nos processos especiais 7.000\$00 (sete mil escudos).

3. Sempre que as sessões de julgamento se prolonguem por mais de dois períodos do dia, são arbitrados aos encargos referidos no número anterior, por cada período do dia a mais, 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos), até o máximo de 30.000\$00 (trinta mil escudos).

4. A procuradoria devida pelos arguidos é contada a favor do Cofre do Tribunal e se a condenação resultar da prática de crimes particulares e de infracções públicas, a mesma é repartida com o assistente na proporção do número de cada espécie.

Artigo 133º

Intervenção do juiz na fixação da remuneração

O Juiz pode, em atenção à simplicidade do trabalho produzido, reduzir até metade a remuneração prevista para os defensores oficiosos e para os peritos e também, em razão do despendido, da dificuldade, importância ou qualidade do serviço produzido elevá-la até ao dobro.

Artigo 134º

Liquidação do emolumento para o detentor

1. O emolumento a favor do detentor só é considerado para efeitos do disposto nos artigos 138º e 139º, se a taxa de justiça ou outras custas entrarem em liquidação ou pagamento depois de efectuada a detenção.

2. Se a liquidação das demais quantias já estiver feita no momento da detenção é o emolumento liquidado em adicional no acto do pagamento.

Artigo 135º

Importâncias que revertem para o cofre dos tribunais

1. Revertem para o Cofre dos Tribunais, liquidando-se e arrecadando-se sob rubrica própria, os emolumentos devidos a peritos que prestem serviço em estabelecimento que tenham por função a realização de exames e que por esse serviço tenham remuneração ou vencimento ou quando o pagamento lhe seja efectuado ou garantido por aquele cofre.

2. A favor do Cofre dos Tribunais revertem a verba relativa ao papel e as importâncias que o Cofre tenha abonado ou deva abonar.

CAPÍTULO IV

Liquidação, pagamento voluntário, divisão e execução da taxa de justiça

Artigo 136º

Prazo para liquidação

1. A secretaria em que corre o processo liquida, no prazo de 2 (dois) dias, a taxa de justiça, a multa e os encargos que sejam devidos.

2. A liquidação que for condição do termo da prisão é feita imediatamente com precedência sobre os demais serviços.

Artigo 137º

Prazo para pagamento voluntário da taxa de justiça

O pagamento voluntário da taxa de justiça resultante de condenação em qualquer tribunal é feito nos termos fixados na parte cível deste Código.

Artigo 138º

Inerência dos encargos à taxa de justiça

A taxa de justiça devida pela condenação não pode ser paga sem que conjuntamente sejam pagos os encargos por que é responsável o mesmo devedor.

Artigo 139º

Pagamento coercivo da taxa de justiça. Remissão

Se decorrido o prazo legal de pagamento, a taxa de justiça e os encargos não forem pagos aplica-se com as necessárias adaptações as disposições da parte cível relativas ao pagamento coercivo.

Artigo 140º

Pagamento coercivo das importâncias devidas nos Tribunais Superiores

Compete aos tribunais judiciais da comarca observar o disposto nos artigos anteriores quando o condenado nos tribunais superiores não efectuar o pagamento da taxa de justiça e encargos, dentro do prazo legal.

Artigo 141º

Precedências das verbas em caso de rateio

Pelo produto dos bens apreendidos ao devedor, são os pagamentos feitos pela ordem constante no artigo 125º.

Artigo 142º

Incidência do juro de mora

Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção da multa, incide juros de mora a partir do termo dos prazos estabelecidos na lei para o respectivo pagamento.

Artigo 143º

Divisão da taxa de justiça

A taxa de justiça liquidada em quaisquer tribunais é dividida nos mesmos termos da taxa de justiça cível.

TÍTULO III

MULTAS

Artigo 144º

Limite das multas aplicáveis em processos cíveis e penais

As multas aplicáveis nos processos cíveis e penais variam entre os seguintes limites:

- a) Para litigância de má fé de 1.000\$00 (mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos); e
- b) Para quaisquer outros casos não especialmente regulados na lei de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 30.000\$00 (trinta mil escudos).

Artigo 145º

Destino das multas

O produto das multas referidas no artigo anterior reverte em 40% (quarenta por cento) para o Cofre Geral de Justiça e em 60% (sessenta por cento) para o Cofre dos Tribunais.

Artigo 146º

Liquidação de multas impostas às partes em processo cível

As multas impostas às partes em processo civil, se a lei não estabelecer prazo para o seu pagamento são liquidadas quando o processo tenha de ir à conta e em seguida a esta, observando-se quanto à notificação e prazos de pagamento o regime estabelecido para as custas.

Artigo 147º

Liquidação das restantes multas

1. As restantes multas são imediatamente liquidadas e o responsável é notificado para as pagar no prazo de 10 (dez) dias, se não houver outro prazo estabelecido na lei.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, a requerimento do interessado, por uma só vez e por um máximo de 20 (vinte) dias.

Artigo 148º

Pagamento coercivo da multa

Não sendo a multa paga no prazo legal, executa-se juntamente com as custas, se houver execução por custas contra o responsável, no caso contrário é executada com base na certidão de liquidação que a secretaria, para esse efeito, entrega ao Ministério Público, no prazo de 2 (dois) dias, seguindo-se os termos prescritos para as execuções por custas.

TÍTULO IV

PROCESSOS TUTELARES DE MENORES E CÍVEIS

CAPÍTULO ÚNICO

Custas

Artigo 149º

Taxa de justiça nos processos tutelares de menores e cíveis

Os processos tutelares de menores e cíveis que correm nos tribunais que exerçam jurisdição de menores,

pagam a taxa de justiça que for fixada entre um mínimo de 2.000\$00 (dois mil escudos) e um máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), de acordo com a complexidade do processo e a situação sócio económica do menor e da família.

Artigo 150º

Isenções

O Ministério Público está isento de custas.

Artigo 151º

Taxa de imposto de selo e encargos

1. A taxa de imposto de selo é a determinada no Código de Imposto de Selo.

2. Os encargos são os devidos na parte cível deste Código.

Artigo 152º

Recursos

1. A taxa de justiça a fixar na decisão do recurso ou dum incidente nos tribunais superiores, é estabelecido nos termos do artigo 153º, entre os seguintes limites:

- a) Nas decisões finais entre 1.000\$00 (mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos); e
- b) Nos outros casos entre 500\$00 (quinhentos escudos) a 15.000\$00 (quinze mil escudos).

2. A taxa de imposto de selo e os encargos é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 153º

Responsabilidade pelas custas

2. A responsabilidade pelas custas é da pessoa que for condenada ou ficar vencida em incidente que requeira ou faça oposição, ou decair total ou parcialmente em recurso nos órgãos encarregados da protecção dos menores.

3. Se a pessoa sujeita a medida tutelar for menor de 16 (dezasseis) anos, são os pais ou tutor quem responde pelas custas.

4. No processo tutelar cível as custas a cargo do menor, só são tributadas, quando o Tribunal assim o determine, tendo em conta o benefício patrimonial alcançado pelo menor.

Artigo 154º

Preparos

2. Nos processos tutelares de menores e cíveis não há preparos para julgamento. O preparo inicial e o preparo para despesas são devidos quando o tribunal determinar e as circunstâncias especiais do caso e a natureza da diligência requerida o justifiquem.

3. O montante do preparo inicial é de 1/2 (um meio) do mínimo da taxa de justiça aplicável e o preparo para despesas é o valor calculado pela secretaria do tribunal onde corre o processo.

Artigo 155º

Remissão

No que não estiver regulado nesta parte são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições correspondentes na parte cível deste Código.

TÍTULO V

DEPÓSITO E PAGAMENTO

Artigo 156º

Guias para depósitos ou pagamentos

1. Em todos os tribunais judiciais os preparos, as custas e outras quantias contadas que devem ser pagos e são depositados directamente pelas partes por meio de guia em instituição bancária determinada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

2. Logo que comece a correr qualquer prazo para depósito de preparos ou pagamento de custas ou multas a secretaria deve ter prontas as guias para esses depósitos ou pagamento, lavrando termo e delas faz entrega às partes, seus representantes ou mandatários, quando se apresentarem a recebê-las.

3. Nos casos especiais em que a lei autorize o interessado a solicitar guias para qualquer depósito ou pagamento, são estas imediatamente passadas e entregues.

4. Quando seja urgente a prática do acto que dependa do depósito de preparos ou custas e esteja fechado o estabelecimento destinado a esse fim, as guias para depósito são passadas no dia seguinte, ficando a importância em poder do Escrivão, que disto lavra termo no processo para ser depositada dentro de 2 (dois) dias.

5. Quem receber, nos termos do número anterior, quaisquer importâncias é considerado para todos os efeitos depositário judicial delas.

6. Em vez de solicitar guias para pagamento dos preparos e custas, os responsáveis pelo depósito ou alguém por eles podem fazer esse depósito, dentro do prazo respectivo, directamente na instituição bancária onde o tribunal é titular da conta de preparos e custas, devendo, no entanto, no prazo de 2 (dois) dias entregar ou remeter documento comprovativo do depósito efectuado.

Artigo 157º

Menções constantes das guias

1. Além das importâncias devidas, as guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas indicam o número e natureza do processo, a data em que termina o prazo do pagamento, o número da respectiva conta e o nome do responsável. Menciona-se também o nome da pessoa que pretende efectuar o pagamento, quando esta, não sendo a constante da guia, tenha interesse na menção.

2. Todas as guias são passadas em triplicado, um dos exemplares fica em poder da instituição bancária onde o depósito ou pagamento é feito, outro é junto ao processo e o terceiro é entregue ao depositante.

3. Quando o preparo seja para despesas, menciona-se na guia de depósito esta circunstância.

Artigo 158º

Nota-recibo

O funcionário que, nos termos do n.º 5 do artigo 156º, receber qualquer quantia, entrega à pessoa que fizer o depósito ou pagamento, no próprio acto, uma nota-recibo isenta de selo, numerada e por ele assinada, da qual

conste a importância recebida, o número e natureza do processo e o nome da pessoa por quem é efectuado o pagamento ou o depósito, devendo ainda preencher o talão da nota, que fica arquivado.

Artigo 159º

Contas nas instituições bancárias Sua movimentação

1. Os Tribunais são titulares, junto da instituição bancária, determinada nos termos do artigo 169º, de uma conta referente a depósitos sob a rubrica «Cofre de Preparos e Custas».

2. Os cheques para movimentação da conta são assinados pelo Juiz - Presidente do Tribunal e o Secretário ou pelo Juiz e Escrivão e autenticados com o selo branco do Tribunal.

3. As cadernetas de cheques são requisitadas ao estabelecimento competente pelo Secretário ou pelo Escrivão.

Artigo 160º

Destino das importâncias recebidas dos actos avulsos

As importâncias que forem sendo recebidas pelos actos e papéis avulsos, ficam em caixa na secretaria central, as quais são depositadas, mediante guia, no último dia de cada mês e levadas ao livro “pagamento”, para terem o destino legal.

Artigo 161º

Restituição de preparos

Se da conta se verificar que os preparos excedem as importâncias a pagar no tribunal, o Secretário ou o Escrivão passa cheque para restituição do que houver a mais a favor da parte que fez o depósito.

Artigo 162º

Prazo para comprovação do pagamento das guias. Execução

1. O duplicado da guia e talão do depósito comprovativos do pagamento, com o recibo, têm de ser entregues na respectiva secretaria ou cartório, dentro de 2 (dois) dias após o depósito ou pagamento.

2. Se decorrido o prazo fixado no número anterior não houverem sido entregues na Secretaria o duplicado e talão com o recibo, é instaurada execução para a sua cobrança coerciva.

Artigo 163º

Destino do duplicado e recibo das guias

Logo que lhe sejam entregues o duplicado e o talão com o recibo, o Secretário ou o Escrivão faz a sua junção ao processo e continua dando cumprimento às demais obrigações.

Artigo 164º

Precatório ou levantamento para pagamento de custas

Quando a importância das custas houver de ser levantada de qualquer outro estabelecimento o juiz manda passar precatório da importância em dívida, incluindo as custas do incidente do levantamento, a favor do Secretário ou do Escrivão, que efectua o depósito dentro de 24 (vinte e quatro) horas na conta de cofre de preparos e custas para ser lançado no livro de pagamento.

Artigo 165º

Emolumentos avulsos ou notas de transferência. Processo respectivo

1. As importâncias pertencentes a outro tribunal e bem assim os emolumentos pertencentes a pessoas que intervierem acidentalmente no processo e declararem querer recebê-los em outra comarca são transferidas para estas, no prazo de 5 (cinco) dias, a favor do Escrivão, por meio de cheque, o qual é enviado ao respectivo representante do Ministério Público com uma nota elucidativa.

2. As despesas de transferência são calculadas por ocasião da conta e entrem em regra de custas.

3. Quando a conta tenha sido feita ou alterada no tribunal remetente, o Escrivão envia, com o cheque, uma cópia da conta ou da parte desta respeitante a outra Comarca.

4. Para levantamento das quantias transferidas de outra Comarca, que hajam de ser pagas a uma só pessoa, é passada cheque nominativo, que lhe é entregue.

Artigo 166º

Pagamento de anúncios judiciais

As importâncias devidas aos jornais pela publicação dos anúncios judiciais, solicitados oficiosamente, são pagas através de cheques mediante apresentação das respectivas facturas

Artigo 167º

Verificação dos lançamentos. Cheques

1. No último dia de cada mês, a secretaria soma cada uma das colunas do livro «Pagamento», depois de nele lançar todos os processos recebidos para o efeito e de verificar se o total a pagar por cada processo está em harmonia com a respectiva conta, bem como se as operações estão exactas.

2. Apurados os totais, a secretaria apresenta o livro, com os respectivos processos, ao exame do Ministério Público, que verifica a conformidade dos lançamentos com o que consta dos processos e apõe os seus vistos nuns e noutros.

3. Nos processos que hajam de prosseguir ou de ser remetidos para outro tribunal ou juízo, o exame do Ministério Público tem lugar imediatamente após o lançamento no livro «Pagamento».

4. Seguidamente a secretaria passa cheque a favor de todas as pessoas ou entidades pela totalidade de que cada uma tenha a receber e apresenta tudo ao juiz, que depois de verificada a conformidade, assina os cheques, manda apor-lhe o selo branco do tribunal e rubrica no livro a sua nota de verificação.

5. Em todos os cheques é aposta sobrecarga com a indicação da data até à qual podem ser pagas.

Artigo 168º

Depósito das receitas devidas ao Estado

1. Todas as quantias pertencentes ao Estado são depositadas pelo secretário ou escrivão, mensalmente, através de guias na instituição bancária respectiva.

2. Para o efeito é passado um cheque a favor do secretário ou escrivão que faz o depósito do montante levantado.

Artigo 169º

Depósito das receitas do Cofre Geral da Justiça e do Cofre dos Tribunais

Todas as quantias pertencentes ao Cofre Geral de Justiça e ao Cofre dos Tribunais são depositadas pelos secretários ou escrivães na instituição bancária onde o Cofre Geral e o Tribunal tenham legalmente conta, à ordem do presidente do Cofre Geral ou do presidente do respectivo tribunal, conforme couber.

Artigo 170º

Entrega dos cheques

1. O Secretário ou o Escrivão, no prazo de 3 (três) dias a contar da assinatura dos cheques, entrega-os aos interessados.

2. Se o Secretário ou o Escrivão não puder satisfazer o preceituado no número anterior, porque os interessados não residem na sede do tribunal ou não se apresentem para receber os cheques no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da verificação, dão entrada no cofre dos tribunais, confiado ao distribuidor, acompanhados de uma relação para ficar em poder deste funcionário, que passa os competentes recibos com a declaração de «em depósito» e o número de ordem que põem na relação.

Artigo 171º

Visto fiscal nos processos

Findos os pagamentos, o secretário ou o escrivão, dentro de 2 (dois) dias, continuam os processos com vista ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente ou lançar a declaração de que foram cumpridas todas as disposições legais quanto aos actos posteriores à conta e respectivos pagamentos.

Artigo 172º

Notificação e prazo para recebimento de cheques e consequência do não recebimento

No fim de cada mês o Secretário ou o Escrivão notifica as pessoas que tenham a receber algum cheque ou valor para se apresentarem a recebê-los, no prazo de 1 (um) mês, sob pena de os mesmos prescreverem a favor do cofre do tribunal.

Artigo 173º

Prescrição de cheque no caso de falecimento do titular

1. No caso do falecimento do titular do cheque, têm os respectivos sucessores a faculdade de reclamar o pagamento perante o presidente do tribunal, provando o seu direito e que pagaram o imposto sobre sucessões e doações ou de que este não é devido.

2. É de 30 (trinta) dias o prazo para a reclamação, contado do trânsito em julgado da sentença do inventário ou da habilitação, havendo-os, ou do termo do processo para a liquidação daquele imposto, caso seja posterior.

Artigo 174º

Destino das importâncias dos cheques prescritos

Decorridos os prazos referidos no artigo 172º o Secretário ou Escrivão elabora uma relação dos cheques emitidos que não forem recebidos, com menção, em colunas

próprias, do número a que cada um corresponde, do valor e do termo de validade, que é apresentado ao juiz para efeito de verificar a prescrição dos cheques e de ordenar o depósito do valor na conta do cofre do tribunal.

Artigo 175º

Responsabilidade dos Secretários ou Escrivães por preparos e custas e quantias recebidas

1. Os secretários ou escrivães desde que continuem os actos do processo ou dêem começo às diligências para que seja preciso preparo prévio ou o pagamento das custas, sem que do processo conste a entrega das respectivas guias e a eles esteja junto o recibo comprovativo do depósito, ficam responsáveis pela importância total da diligência.

2. Os secretários e os escrivães são considerados, para todos os efeitos, depositários judiciais das quantias que recebem, quer nos termos deste código quer por cheque para pagamento ou transferência, enquanto não existir no processo a prova de depósito, pagamento ou transferência e a declaração que os exima desta responsabilidade.

Artigo 176º

Conferência e visto do livro e sua escritura

O representante do Ministério Público confere, pelo menos, mensalmente os lançamentos no livro de pagamento, apondo-lhe o seu visto.

Artigo 177º

Vista das contas e processo

1. À medida que for verificando as contas, nos termos do n.º 2 do artigo 91º, o representante do Ministério Público lança em livro próprio o número da conta, o número do processo e a data da verificação.

2. Instaurada a execução ou recebido o processo para visto fiscal, o representante do Ministério Público anota no livro a data correspondente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 178º

Taxa de justiça nos tribunais arbitrais necessários

A taxa de justiça devida nos processos que correm seus termos nos tribunais arbitrais necessários é fixada nos termos do artigo 5º.

Artigo 179º

Taxa de justiça nos divórcios por mútuo consentimento perante Notário

A taxa de justiça e o das demais custas devidas nos processos de divórcio por comum acordo que correm seus trâmites perante Notário são fixados nos termos do artigo 5º.

Artigo 180º

Publicação de anúncios judiciais

Não se publicam anúncios judiciais por conta do Cofre dos Tribunais nas execuções por custas, nem em quaisquer casos de diminuta importância, em que o juiz os considere dispensáveis.

Artigo 181º

Aplicação no tempo

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma aplica-se apenas aos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor.

2. O presente diploma aplica-se ainda:

- a) Aos incidentes e apensos iniciados, a partir da sua entrada em vigor, depois de findos os processos principais; e
- b) Aos casos de renovação da instância que ocorram, a partir da sua entrada em vigor, em processos findos.

3. Às diligências que tenham lugar nos processos pendentes, a partir da entrada em vigor do presente diploma, aplicam-se as disposições dos artigos 30º a 32º, alínea g) do artigo 131º e números 1 e 3 do artigo 132º.

A Ministra da Justiça, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

Resolução nº 5/2011

de 17 de Janeiro

Os Governos da VI e VII Legislaturas reconheceram, nos seus programas de governação, a necessidade de se continuar a promover reflexões e estudos sobre a Segurança Nacional e de se adoptar medidas institucionais consentâneas e correspondentes, como a elaboração de um conceito estratégico de defesa e segurança nacional.

Neste contexto, em 2005, o Governo elaborou o documento contendo «As Grandes Opções do Conceito Estratégico de Segurança e Defesa Nacional» que fornece as orientações de natureza geral da estratégia global do Estado para a consecução da política de segurança e defesa.

O citado documento foi apreciado favoravelmente pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, tendo sido, posteriormente, por iniciativa do Governo e de modo a garantir a intervenção parlamentar no processo, largamente debatido na Assembleia Nacional, para além de outros sectores da sociedade.

Considerando a necessidade de densificar e concretizar tais opções, torna-se, pois, essencial proceder a uma abordagem mais cuidada e suficientemente diferenciada que tenha em devida conta as especificidades de cada sector envolvido na materialização da política de segurança e defesa.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 62/IV/1992 de 30 de Dezembro e no uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, cujo texto se publica em anexo a presente resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**CONCEITO ESTRATÉGICO DE DEFESA
E SEGURANÇA NACIONAL**

Introdução

O objectivo do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional é estabelecer os aspectos fundamentais da estratégia global adoptada pelo Estado para a consecução dos objectivos da política de segurança e defesa. Para atingir este objectivo, o conceito absorve e assume a visão holística, multi-dimensional e abrangente de defesa nacional estabelecida pela Constituição da República de Cabo Verde, segundo a qual o homem e os seus direitos fundamentais constituem a componente incontornável e essencial.

Além de assumir a defesa da Constituição da República e do Estado de direito democrático e, em consequência, o respeito pelas convenções internacionais, o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional também assume a visão actual dos conceitos de segurança e defesa que passaram a ser um importante instrumento ao serviço da paz internacional e não apenas um instrumento exclusivo do interesse nacional.

Ao longo dos estudos e do debate que conduziram à aprovação deste Conceito Estratégico foram clarificadas importantes noções que traduzem necessidades fundamentais do desenvolvimento, foi explicada a razão da interligação entre segurança e defesa num quadro de complexidade crescente do contexto estratégico internacional caracterizado essencialmente pela grande rapidez de mudanças impostas pelo desenvolvimento das ciências, pelas novas tecnologias de informação e comunicação e pela importância actual da segurança cooperativa.

Durante esses trabalhos preparatórios analisaram-se as razões que fizeram da segurança nacional uma questão mais complexa do que uma resultante de questões exclusivamente internas, analisaram-se as razões que contribuíram para que a defesa nacional tivesse deixado de estar concentrada na ameaça externa, bem como o aparecimento de novos actores da acção política internacional, influenciando o processo de fragilização gradual, por parte dos Estados, da exclusividade da acção política

internacional. Foram aprofundadas questões relacionadas com a fixação dos valores permanentes da segurança e defesa, o estabelecimento do espaço estratégico de interesse nacional e procedeu-se a uma importante caracterização das ameaças mais relevantes para Cabo Verde.

A par da oficialização dessa análise, importa agora, no CEDSN, traçar as orientações sectoriais em matéria de segurança e defesa, instruir para uma maior eficácia e eficiência na sua aplicação, articular e harmonizar políticas sectoriais das actividades com interesse para a segurança e defesa, otimizar o resultado e as repercussões da aplicação dos valores e objectivos da segurança e defesa na política externa e na política interna e no provimento da segurança dos cidadãos e do património, quer público quer privado.

O presente documento assume, pois, um desígnio integrador dos principais vectores da segurança e defesa, bem como a sua subordinação à política definida e executada pelo Governo. Como documento estratégico, além de se subordinar à acção política do Governo, propõe também opções de acção estratégica que, por sua vez, vão condicionar a escolha dos meios necessários à efectiva aplicação da política nacional de segurança e defesa. Simultaneamente, assume a condição de complementaridade face às Grandes Opções do Plano constantes da agenda estratégica do Governo, contribuindo para a «visão partilhada» do futuro para que a Nação Cabo-Verdiana ultrapasse com sucesso o novo desafio para a afirmação de Cabo Verde como país em vias de desenvolvimento, de rendimento médio, e continue a sua caminhada em paz e segurança rumo ao desenvolvimento.

I

Contexto Internacional

A característica simbolizadora dos finais do século XX e início deste século é, sem dúvida, a globalização da economia, das ideias e dos dilemas de segurança. Percebido através da internacionalização das transformações económicas, sociais e culturais, que acontecem com uma celeridade sem precedentes, o fenómeno da globalização aproximou e nivelou as Nações. Simultaneamente, vem provocando clivagens nas sociedades nacionais e entre países e mesmo entre regiões, não tanto pelo fenómeno em si mas, fundamentalmente, pela forma desregrada como se tem processado. Prova eloquente deste desregramento é a crise económica e financeira mundial que se vive neste momento e outros problemas conexos, susceptíveis de provocar a instabilidade, como a exploração desmedida dos recursos, a poluição ambiental e o sobreaquecimento do planeta, as novas doenças infecciosas, o desemprego, as migrações, a exagerada concentração urbana, bem como a insegurança marítima e a pirataria.

Se para muitos, a globalização resultou em desenvolvimento e integração, originando blocos económicos prósperos, para outros ela tem significado miséria, fragmentação e desestruturação de identidades, constituindo este fenómeno de exclusão de parte significativa da população mundial dos processos de produção, consumo e acesso à informação, uma das principais causas dos conflitos que pululam nas regiões mais pobres do mundo.

A pobreza nos princípios deste século constitui um dos problemas mais preocupantes da comunidade internacional pelos efeitos devastadores em todas as dimensões da vida social. Aliados à acentuação da pobreza extrema despontam o desemprego, as migrações e uma concentração urbana sem precedentes, elementos potenciadores de agitação social e insegurança.

A recomposição do sistema político internacional, impulsionada por mudanças de paradigma nos aspectos económico, político e espiritual das sociedades é, sem dúvidas, dos aspectos mais marcantes da actual conjuntura.

Nesse processo, tem-se assistido a níveis de conflitualidade que se presumiam ter ficado para trás com o fim da Guerra-Fria, que determinou a perda de influência das ideologias e a hegemonia do mercado e da democracia. Os conflitos armados com bases étnicas, raciais, e no extremismo religioso, político e ideológico são hoje uma realidade que coloca em risco a paz e a estabilidade mundial e tem contribuído para o aparecimento de Estados fragilizados, autênticos santuários do narcotráfico, do tráfico de armas e de pessoas e da criminalidade organizada.

Com efeito, os conflitos violentos, as ameaças terroristas, a proliferação de armas nucleares, o crescimento da comercialização ilícita de armas e drogas e problemas de saúde pública, como são os casos de novas e antigas doenças infecciosas, representam grandes desafios para a comunidade internacional. O combate a essas ameaças carece cada vez mais de cooperação entre Estados, de políticas consensuais, de tal modo que os Estados se vêem obrigados a cooperar e a comprometer recursos, não só em relação a objectivos de segurança nacional ou regional mas também, em relação a objectivos de segurança global.

A globalização do terrorismo e a emergência de actores não estatais no cenário político internacional, que chegam ao ponto de manifestar a intenção de obter armas de destruição massiva, constituem uma das principais preocupações da comunidade internacional em matéria de segurança, transformando-se numa ameaça a que nenhum país ou organização pode ficar alheio.

Após forte pressão do unilateralismo, o multilateralismo parece prevalecer, fortalecendo os princípios consagrados pelo direito internacional como a soberania e a igualdade entre os Estados. A influência das Nações Unidas e de outras organizações internacionais aumentou consideravelmente e a tendência para o crescimento da importância da opinião pública internacional tornou-se evidente, como se constata do lugar ocupado por muitas organizações não governamentais e media internacionais. A emergência de novas potências económicas e militares mundiais, exigindo uma participação mais activa nas tomadas de decisão sobre as grandes questões que preocupam a humanidade, também contribuiu, em boa medida, para a afirmação do multilateralismo, a bem da estabilidade internacional. As decisões da ONU demonstram também a grande preocupação em relação à prioridade que deve ser dada à segurança humana no quadro da elaboração das políticas de segurança e defesa.

Tendo sido afastada a probabilidade de um conflito generalizado entre Estados, é possível, no entanto, definir linhas de instabilidade, envolvendo a África do Norte, a África Subsaariana, o Médio Oriente, os Balcãs, o Cáucaso, a Ásia Central e a Ásia do Sul.

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) alargou a sua esfera de actuação para fora do seu espaço tradicional, enquanto se assiste à formação de novo instrumento de segurança colectiva – a Organização de Cooperação de Shangai (SCO) constituída pela Rússia, China e outros países asiáticos, tornando ainda menos previsível a situação geoestratégica mundial.

A Organização das Nações Unidas vem assumindo um papel mais interventivo na área da segurança internacional, enquadrando um conjunto crescente de acções no domínio das operações humanitárias e de apoio à paz, nos mais diversos pontos do globo, do mesmo passo que estimula a assumpção, por organizações regionais, da responsabilidade directa pela monitorização e resolução dos conflitos nas respectivas áreas de jurisdição.

A África Ocidental continua assolada pela instabilidade governativa e por conflitos de diversa índole que enfraqueceram alguns Estados que correm sérios riscos de ser dominados pelo crime organizado, designadamente pelos cartéis de droga. O tráfico de armas prossegue nesta região que já está sendo alvo da actuação do terrorismo global e que assiste ao recrudescimento da pirataria marítima com fulcro no Golfo da Guiné.

Por outro lado, o grande aumento do consumo de hidrocarbonetos e outras matérias-primas de interesse estratégico, pelas novas economias, aliado ao facto das economias mais desenvolvidas – EUA, China, Japão e Alemanha – serem todas importadoras de petróleo e gás natural e dos países da OPEP não preverem, num futuro próximo, aumentar a sua produção leva, inevitavelmente, a uma intensa competição pelos hidrocarbonetos. Por isso, a região do Golfo da Guiné, rica em petróleo e hidrocarbonetos, ganhou uma importância estratégica acrescida, a que Cabo Verde, pela sua localização geográfica, não deve ficar indiferente.

A esta situação não é estranho o recrudescimento da assistência aos países da região, em matéria de segurança, por parte das Nações Unidas e de outras organizações, bem como a decisão americana de criação de um novo comando, a juntar-se aos já existentes para os outros continentes, designado AFRICOM.

A par deste processo de procura de soluções para os problemas de segurança, assiste-se a um forte movimento para a integração económica dos Estados dessa Região que pretende, na prática, acabar com as barreiras para a livre circulação de pessoas e bens e estabelecer uma zona monetária comum. A CEDEAO, principal organização económica da região, encontra-se em plena fase de amadurecimento, e tem desempenhado um importante papel na procura das melhores vias que levem os Estados membros a encontrar os caminhos da boa governação e da estabilidade.

Essa vontade de integração económica tem sido acompanhada nos últimos anos por acções concretas visando a assumpção pelos Estados e pelas suas organizações regionais, de novos paradigmas para a correcta gestão e resolução pacífica dos conflitos e pela manutenção da paz e segurança.

II

Enquadramento Nacional

Estado independente há três décadas e meia, com um regime democrático com vinte anos, Cabo Verde é provido de fracos recursos naturais mas com índices crescentes de desenvolvimento humano. O seu passado histórico é profunda e amargamente marcado por secas e fomes cíclicas e pela emigração, de que resultou uma importante diáspora espalhada pela África, Europa e América de aproximadamente 520.000 emigrantes para uma população residente de 491.575 habitantes.

O território é constituído por dez ilhas e um conjunto de 13 ilhéus com 4.033 km² de superfície, espalhadas por uma área oceânica com aproximadamente 87 milhas de raio, cerca de 1000 km de costa e uma área marítima de responsabilidade nacional de 734.265 Km², que inclui as águas arquipelágicas, o mar territorial, a zona contígua e a Zona Económica Exclusiva. Situado a 455km da costa noroeste africana, o arquipélago de Cabo Verde encontra-se no cruzamento de algumas das principais rotas de navegação aérea e marítima do mundo. De origem vulcânica, as ilhas encontram-se no centro da planície abissal do mesmo nome de 5.000 metros de profundidade. A plataforma continental é reduzida, exceptuando a faixa que une a ilha do Maio à da Boa Vista e a outra onde se situam as ilhas de São Vicente, Santa Luzia e São Nicolau.

O Produto Interno Bruto *per capita*, calculado em mais de 3.200\$ US, provem na sua maior parte do sector terciário. Os níveis de desemprego e pobreza constituem ainda desafios importantes às políticas públicas que procuram enfrentá-los com uma Agenda de Transformação e uma estratégia de crescimento económico e de redução da pobreza que põe o foco na construção de uma economia de prestação de serviços e desenvolvimento das vantagens comparativas e dos investimentos já existentes nas áreas do turismo, dos recursos marinhos, das finanças, das tecnologias de informação e comunicação e da cultura.

A entrada para a Organização Mundial de Comércio, o Acordo de Parceria Especial com a União Europeia e o desenvolvimento do conceito de sociedade de informação constituem novas oportunidades, abertas com a maior inserção de Cabo Verde na economia internacional, que deverão contribuir para alargar o espaço de autonomia e liberdade, e reduzir as vulnerabilidades organizativas da economia e do meio-ambiente.

Cabo Verde conseguiu dar passos importantes no domínio da segurança humana ao criar e consolidar instituições que têm como objectivo a garantia da segurança alimentar, do abastecimento de água, de uma maior integração do espaço nacional através do desenvolvimento dos transportes e do alargamento da rede eléctrica e dos cuidados de saúde, bem como da generalização da educação. De igual forma a garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos e a equidade do género são ganhos importantes que contribuem para a garantia da segurança humana.

A dispersão das ilhas por uma extensa superfície oceânica, a extensão do litoral e a dimensão das águas

jurisdicionais facilitam a prática de ilícitos transnacionais e crimes conexos, designadamente o narcotráfico e o tráfico de armas e de pessoas, pelo que o planeamento da defesa deverá considerar estas vulnerabilidades. Do mesmo passo, deverá considerar a sustentabilidade dos recursos, a preservação da biodiversidade marinha e prevenir a poluição.

A natural vocação marítima de Cabo Verde confere-lhe responsabilidades na segurança do Atlântico Médio que serão assumidas em conformidade com a ambição e as possibilidades do país. Para o efeito, esforços serão consentidos para a obtenção de uma capacidade própria de vigilância e controlo do espaço jurisdicional que será complementada com acordos com países amigos dotados de capacidade de intervenção oceânica.

A situação do narcotráfico na África Ocidental e o fluxo de imigração irregular que se verifica através do mar são situações que exigem toda a atenção do sector de segurança e defesa no sentido de se criar capacidades nacionais para se lhes opor e desenvolver uma efectiva cooperação com outros Estados afectados e com as organizações vocacionadas para o seu combate.

A instalação do terrorismo transnacional na zona saheliana, bastante próxima do nosso país, é encarada com a atenção que se exige e deverá ser objecto das necessárias medidas de planeamento de defesa.

Sendo Cabo Verde um país aberto às influências do exterior, que aposta no turismo como uma das principais actividades económicas, a segurança e ordem públicas, bem como a prevenção e o enfrentamento de catástrofes deverão figurar nas primeiras prioridades da política de segurança e defesa.

A pequena dimensão do país e, naturalmente das suas instituições, a natureza difusa das novas ameaças, e a crescente diluição das fronteiras entre segurança interna e segurança externa, exigem uma abordagem específica, visando uma solução consentânea com a realidade. A política de segurança e defesa de Cabo Verde deverá considerar a necessária interoperabilidade entre as Forças Armadas e a Polícia e outros serviços afectos à segurança, bem como a necessária integração, lá onde for recomendável.

III

O Sistema das Relações Internacionais

Cabo Verde deve continuar a garantir uma boa presença diplomática junto da comunidade internacional e a pugnar pela defesa dos valores da Paz e da concórdia entre as Nações, da tolerância, da democracia e do direito internacional. A multilateralidade e a importância crescente do sistema das Nações Unidas e das organizações regionais, nomeadamente, a União Africana e suas organizações sub regionais como a CEDEAO, devem continuar a ser defendidas e valorizadas.

Como tem acontecido até agora, a política externa deve continuar a ser um dos mais importantes vectores da segurança e da defesa de Cabo Verde, alicerçada cada vez mais no respeito pelo direito internacional e na defesa do

sistema das relações internacionais, da cooperação entre os povos e na prevenção empenhada dos conflitos, na base do diálogo e da sua gestão pacífica, por forma a que não degenerem em crises e que estas, quando existirem, não degenerem em catástrofes.

Como ponto nodal das principais rotas comerciais entre a Europa, a América e a África, e conseqüentemente, como rota adoptada por um importante segmento do tráfico de pessoas e para o movimento migratório ilegal, para o tráfico de estupefacientes, particularmente, da cocaína, mas também de armas e, desde logo, relevante para a rede terrorista internacional, Cabo Verde tem uma visão cooperativista da segurança e defesa, que lhe leva a atribuir a maior importância ao sistema das relações internacionais.

Por outro lado, alguns factores como o imenso território marítimo sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, aliado à extensão do seu litoral, dificultando a fiscalização de actividades ilícitas, reforçam ainda mais a necessidade de parcerias dinâmicas com países e organizações de segurança colectiva.

Por todas essas razões, o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional encoraja e facilita a realização de um sistema de parcerias que permite reforçar a utilidade do país para a segurança atlântica e internacional, que tenha em conta as actuais limitações do Estado, em matéria de meios e equipamentos, que considere os interesses do desenvolvimento do país, os interesses das comunidades cabo-verdianas e um sistema de relações internacionais fundado na defesa do direito internacional e de valores de solidariedade humana e de cooperação, paz e desenvolvimento dos países.

IV

Valores Permanentes

Ao preservar a soberania, o território e a vida das populações, a segurança e defesa assume-se como o garante da Nação, isto é, dos seus valores materiais e imateriais. A formulação do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional deverá, portanto, considerar seriamente os valores básicos que enformam a Nação, também designados de valores permanentes da defesa nacional.

Importa, também, ponderar as modalidades de preservação, divulgação e socialização dos valores permanentes e a sua efectiva aplicação, procedendo ao seu adequado enquadramento internacional e nacional, bem como considerar as componentes mutáveis e imutáveis da realidade nacional e internacional.

4.1. Soberania. É a essência da estratégia de segurança e defesa que visa a preservação do Estado soberano e da Nação independente e a manutenção ou o restabelecimento da paz, segurança, estabilidade e tranquilidade social e representa o poder da Nação sobre o Estado. Ela é, neste momento, um conceito em mutação, como resultado de uma nova situação internacional caracterizada pela relativização do papel dos Estados, pelo aparecimento de novos actores e novos poderes na cena internacional e pelo reforço do papel dos organismos internacionais nas relações entre os Estados.

A relativização da soberania advém do aparecimento do direito de ingerência por razões humanitárias mas, também, da subordinação dos interesses nacionais a organizações supranacionais para a prossecução de objectivos comuns. A soberania é ainda relativizada em nome da segurança, num quadro de segurança colectiva ou cooperativa, para fazer frente a ameaças comuns. Por outro lado, ela impõe, necessariamente, a valorização do papel do país nas instâncias internacionais.

Não obstante as mudanças dos contextos, a defesa da soberania será sempre um elemento determinante da política de segurança e defesa merecendo, por isso, toda a atenção dos poderes públicos e da sociedade.

4.2. Espaço territorial. A política de segurança e defesa tem como um dos principais objectivos a defesa do território nacional em toda a sua extensão, considerando o carácter descontínuo do nosso espaço territorial e o espaço estratégico de responsabilidade nacional que integra, até aos seus limites, as nossas águas territoriais, o espaço aéreo nacional, os fundos marinhos contíguos, a zona económica exclusiva e a zona que resultar do processo de alargamento da plataforma continental.

Para além de representar fisicamente a Pátria cabo-verdiana à qual estamos ligados por laços materiais e representações imateriais, o território nacional constitui a principal fonte de recursos para a subsistência e o enriquecimento das comunidades. A sociedade cabo-verdiana precisa assumir, na plenitude, a totalidade do seu território, que não se restringe aos 4.033 km² de superfície terrestre com uma extensão costeira de 1000 km, mas que também se estende por um extenso mar arquipelágico e mar territorial os quais, conjuntamente com a Zona Económica Exclusiva, perfazem 734.265 km² de superfície oceânica.

O Estado tem que se capacitar para exercer o controlo efectivo para prevenir e punir infracções cometidas no seu território terrestre, águas arquipelágicas e mar territorial e para produzir e aplicar as leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, sanitários, de emigração, de pescas e referentes a outro tipo de exploração económica.

Há que estabelecer um quadro correcto de acção estratégica, resultante de um diagnóstico objectivo e direccionado para o futuro, que tenha em devida conta o espaço territorial de Cabo Verde, enquanto valor permanente da política de segurança e defesa, conjugado com a sua situação geoestratégica, enquanto factor estruturante do desenvolvimento.

4.3. Coesão nacional. A coesão nacional, como factor de segurança e defesa, tem expressão na unidade e identidade nacionais, que reúnem e espelham as diversas facetas do património cultural comum, onde se destaca a língua materna que deverá ser protegida, estudada, divulgada e prestigiada. Na verdade, é a coesão nacional que facilita a partilha de direitos e obrigações perante o interesse geral, na solidariedade inter-geracional e interterritorial, entre todos os cabo-verdianos mas, é também graças a ela que se consegue a valorização das comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo e a sua ligação com o país.

A coesão nacional, enquanto valor permanente da Nação e imbricado na segurança e defesa, tem peso específico na definição da política externa já que exige permanente interacção e relações privilegiadas com os Estados de acolhimento das comunidades cabo-verdianas.

4.4. Valores universais e nacionais. A divulgação e a assumpção de valores universais e nacionais como a liberdade e a democracia, a pessoa humana e os seus direitos fundamentais, a cidadania, o civismo, a tolerância, os valores de uma cultura de paz, a promoção da cultura e da história de Cabo Verde, o respeito pelas instituições da República e pelos símbolos nacionais, devem também integrar o elenco de valores permanentes da segurança e defesa.

A dimensão humana no diálogo entre as nações, culturas e civilizações, o primado do direito internacional, a prevalência do multilateralismo, da segurança internacional e da resolução pacífica dos conflitos, no respeito pela Carta das Nações Unidas devem igualmente merecer toda a relevância. Neste contexto, não se pode olvidar a tradição de Cabo Verde como país humanista e pacifista e que, pelo seu exemplo e empenho, tem dado o seu modesto contributo para o diálogo entre as Nações, com especial incidência e papel mais activo nos espaços continental e regional africanos.

V

Espaço Estratégico de Interesse Nacional

5.1. O Estado e a sociedade deverão assumir, plenamente, a integração no espaço territorial nacional do mar arquipelágico e do mar territorial, os quais, conjuntamente com a Zona Económica Exclusiva, perfazem uma extensa superfície oceânica que confere a Cabo Verde uma vocação marítima natural e, conseqüentemente, responsabilidades na segurança do Atlântico – principalmente do Atlântico Médio e Sul - que deverão ser assumidas em conformidade com a ambição e as possibilidades do país.

O espaço marítimo nacional representa, simultaneamente, uma área de imensos recursos para o desenvolvimento e de grandes vulnerabilidades à segurança, constituindo-se, portanto, num domínio de interesse estratégico relevante e numa das primeiras prioridades para a segurança e defesa. De facto, para um país arquipelágico e no âmbito do desenvolvimento sustentável, o “Mar” deve merecer uma abordagem construtiva e integrada que potencie a sua segurança e ser alvo de uma gestão adequada que garanta, ao mesmo tempo, o correcto aproveitamento dos recursos disponíveis para melhorar as condições de vida dos cidadãos e o equilíbrio do ecossistema de modo a não comprometer a sobrevivência das gerações vindouras.

Garantir a segurança das rotas da navegação que atravessam o espaço marítimo nacional, tendo em consideração a proveniência e as características das novas ameaças reforça, sem dúvida, a “utilidade” estratégica de Cabo Verde.

5.2. Decorrente da avaliação da conjuntura internacional e da definição das capacidades nacionais e tendo em conta as prioridades da política externa, Cabo Verde

considera como espaço estratégico de interesse nacional para alcançar os seus objectivos de segurança e defesa e para o seu desenvolvimento, o espaço atlântico, onde se insere e com o qual tem profundas cumplicidades tecidas pela história e pela geografia, o espaço oeste-africano, constituído por países que são os mais próximos vizinhos, a leste, e o relacionamento com os países dos espaços económicos dinâmicos que têm contribuído para o seu desenvolvimento e que têm acolhido importantes comunidades cabo-verdianas no seu território, bem como o espaço dos estados insulares, no quadro do qual deve atribuir uma atenção particular às Ilhas da Macaronésia.

5.3. A importância do *espaço atlântico* decorre da nossa condição de arquipélago situado no meio do Oceano Atlântico, mas resulta sobretudo de uma história comum que moldou a Cultura da Nação Cabo-verdiana, condicionou a economia das ilhas tecendo laços que ainda hoje se projectam no futuro e exige do país uma atitude proactiva.

A configuração do mapa do Oceano Atlântico permite, facilmente, compreender a natureza destes laços e o papel que estas ilhas desempenharam no passado e podem desempenhar, sobretudo na ligação entre a Europa, a América e a África e entre o Atlântico Norte e o Atlântico Sul. Este papel de ponte entre continentes permitiu o aparecimento do primeiro aglomerado urbano europeu construído nos Trópicos (a Cidade da Ribeira Grande de Santiago) ainda no século dezasseis que, por sua vez, haveria de condicionar o aparecimento de uma sociedade culturalmente mestiça.

Os laços existentes entre as ilhas atlânticas e, particularmente, com as mais próximas vizinhas, a norte, (Canárias, Madeira e Açores) devem poder ser reforçados e Cabo Verde deve poder assumir um papel de reconhecida utilidade em organizações que têm o Oceano Atlântico como principal centro de preocupações e que prosseguem a segurança, a paz e a cooperação entre os países.

5.4. Cabo Verde só tem fronteiras marítimas, legalmente estabelecidas, com o *Senegal* e a *Mauritânia*, mas não pode ignorar a sua localização geográfica a cerca de quatrocentas milhas da costa ocidental africana e, conseqüentemente, a vizinhança e a relativa proximidade de outros países como a *Guiné-Bissau*, *Gâmbia* e a *Guiné-Conakry*, para se referir apenas aos mais próximos.

Os laços históricos, culturais e até linguísticos existentes com a Guiné-Bissau devem poder superar outras dificuldades ligadas com a situação política e económica dos dois países e transformarem-se em factor de potenciação de uma política de aproximação que também tenha em conta que são ambos, os mais próximos países da CPLP.

Apesar das suas particularidades e da sua condição de país insular, o que, já de si, faz uma importante diferença, Cabo Verde deve poder defender os objectivos da *CEDEAO*, conciliando-os e adequando-os às condições e aos interesses do país, numa abordagem descomplexada e de defesa de uma integração diferenciada. Estas diferenças já são devidamente previstas no artigo 68º do Tratado da *CEDEAO* que manda acordar aos países sem litoral ou insulares «um tratamento especial e toda a assistência necessária para o efeito».

Cabo Verde atribui, também, a maior importância às relações com os países do continente africano, destacando-se, entre eles, os casos de *Angola e África do Sul*.

5.5. Razões ligadas à História fizeram da *Europa*, no seu conjunto, com destaque para Portugal – *pelos profundos laços culturais* – e Espanha – *devido à proximidade geográfica da Região Autónoma das Canárias* –, principal parceira do desenvolvimento de Cabo Verde. Para além da importância da cooperação e de valores imateriais, como a idiosincrasia das pessoas e a comunhão de valores ligados à cultura cristã, consequentemente, inquantificáveis, as oportunidades oferecidas aos emigrantes cabo-verdianos, fazem, de facto, deste conjunto de países, um aliado estratégico.

A procura de soluções negociadas e partilhadas, que tenham em conta a soberania da República de Cabo Verde e os seus interesses nacionais, por um lado, e o quadro legal e institucional europeu, por outro, com o objectivo de estreitar os laços existentes, consolidar a cooperação e construir uma parceria especial entre Cabo Verde e a União Europeia, constitui também um importante objectivo estratégico que deve continuar a ser prosseguido, e no quadro do qual, as questões relativas à segurança e defesa são chamadas a ter um importante papel.

5.6. O conjunto dos países que utilizam a língua portuguesa como língua oficial, que integra *Angola, Brasil, Guiné-Bissau, Moçambique, S. Tomé e Príncipe e Timor*, além do nosso país, constituídos na *Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)* é também um espaço de grande importância estratégica para Cabo Verde, pelo que a nossa empenhada contribuição deverá continuar a ser dada, sobretudo, no âmbito da segurança e defesa.

A componente de segurança e defesa da CPLP tem-se revelado muito dinâmica pelo que deve ser reforçada através da cooperação no domínio militar entre os seus membros e da cooperação multilateral mas, também através da acção diplomática com o objectivo de melhorar a visibilidade e a valorização dos países de língua oficial portuguesa no plano da segurança no quadro do sistema das Nações Unidas e outras organizações internacionais. Assim, deve ser incentivada a participação da CPLP nos programas das Nações Unidas e da União Africana ligadas a missões de Paz e à prevenção e gestão pacífica de conflitos e assistência humanitária.

5.7. O triângulo estratégico cabo-verdiano só se completa com o lado americano, onde se encontram países como o *Brasil*, a sul, e os *Estados Unidos da América*, a norte, que fazem parte da rota da emigração cabo-verdiana.

Pelo seu papel no sistema das relações internacionais, pela importância do relacionamento histórico entre os nossos dois povos, destacando-se a existência de uma comunidade cabo-verdiana dinâmica e empenhada na aproximação com a Terra-Mãe e, sobretudo, pelo interesse que este grande país tem demonstrado mais recentemente através da adopção de uma política clara de aproximação com os países africanos, ilustrada, recentemente, pelos programas AGOA, Millenium Challenge e de luta contra o VIH-SIDA e a malária. Os *Estados Unidos da América*

são, de facto, um parceiro do desenvolvimento de Cabo Verde com o qual o nosso país deve incrementar, ainda mais, relações no âmbito da segurança e defesa.

5.8. Pelo papel que tem tido desde a independência nacional, na realização de diversos projectos de grande importância para Cabo Verde, pela sua dinâmica de desenvolvimento e pelo interesse que tem manifestado no estreitamento das relações com o nosso país e com os países africanos, em geral, a *China* deve continuar a ser considerada igualmente como uma parceira estratégica, devendo esse interesse ser estendido ao *Japão*, no extremo oriente, país de forte economia e que com o qual temos mantido uma boa parceria.

VI

Ameaças relevantes

6.1. **Agressão.** O Estado de Cabo Verde obriga-se a adoptar todas as formas de defesa do seu território e dos seus cidadãos, incluindo a defesa militar, contra qualquer forma de agressão. Incumbe ao Estado garantir em todos os momentos, a funcionalidade dos sistemas vitais de segurança nacional, nomeadamente as redes de energia, comunicações, transportes, abastecimentos e informação.

6.2. **Tráfico de droga, de armas e de pessoas e criminalidade organizada.** O tráfico de droga constitui uma forma de agressão externa, e uma ameaça interna, que é dirigida contra a vida das pessoas, a autoridade dos Estados e a estabilidade das sociedades.

O carácter transnacional desta actividade criminosa e a sua conexão com outras práticas ilegais, designadamente o branqueamento de capitais e o tráfico de armas, o tráfico de pessoas e a imigração clandestina, adensam a gravidade do risco que comporta. Por sua vez, a localização geográfica do nosso país, a sua característica de placa giratória entre três continentes, a extensão das suas fronteiras marítimas, a sua potencial inserção nas rotas do narcotráfico, do tráfico de armas e de pessoas, bem como o incremento da imigração clandestina nesta sub-região agravam os factores de vulnerabilidade de Cabo Verde face a estes flagelos.

É, por isso, de interesse para Cabo Verde, o compromisso em desenvolver uma estratégia global do Estado para combater esses males, nomeadamente:

- a) Dando prioridade às acções de fiscalização, detecção e rastreio do tráfico de droga, de armas ligeiras e de pequeno calibre e de pessoas e da imigração clandestina nos espaços marítimo e aéreo sob jurisdição nacional;
- b) Garantindo a participação das Forças Armadas em acções de prevenção e fiscalização das actividades das redes de tráfico de droga e da criminalidade conexa, em colaboração com as autoridades competentes.

6.3. **Terrorismo.** O terrorismo constitui uma grave ameaça à segurança internacional e aos princípios que caracterizam o relacionamento entre as sociedades modernas, aos valores nacionais e ao espaço territorial

do Estado, atingível, em qualquer parte ou momento através dos mais diversos e sofisticados meios violentos. A intensificação da actuação das redes terroristas na faixa sahara-saheliana, conseqüentemente, próximo das fronteiras de Cabo Verde obriga a adopção urgente de medidas de prevenção e protecção. Neste quadro, o Estado deve fazer uso de todos os recursos na luta contra o terrorismo, incluindo as Forças Armadas e orientar a sua política no âmbito da segurança e defesa para:

- a) Desenvolver todas as medidas políticas, diplomáticas, económicas, financeiras e judiciais que ajudem a combater o terrorismo;
- b) Lutar pelo reforço do papel, da qualidade e da partilha de informações de carácter estratégico e operacional e contribuir para que os membros da comunidade internacional e em particular os pequenos Estados insulares e os mais vulneráveis sejam dotados de capacidade de prevenção e defesa contra os vectores do terrorismo;
- c) Aperfeiçoar o planeamento civil de emergência e prever um sistema de gestão de crises, de modo a permitir aos órgãos de soberania, mobilizar as reservas e as instituições necessárias para fazer face às conseqüências do terrorismo.

6.4. Pirataria marítima e actividades ilícitas no mar. A insegurança crescente nos espaços marítimos à volta da África, designadamente, na faixa atlântica, é um fenómeno que tende a limitar a liberdade de acção dos Estados ribeirinhos e insulares e que, no concreto, poderá ensombrar o desenvolvimento económico de Cabo Verde, país cuja economia se propõe encontrar no mar, um dos principais pilares.

Neste sentido, Cabo Verde deverá prevenir-se para enfrentar a pirataria marítima e envidar todos os esforços para combater as actividades ilegais ao largo das suas costas e na sub-região, tais como a pesca ilegal e o despejo de resíduos tóxicos. O desenvolvimento das capacidades da Guarda Costeira e das parcerias com países amigos para o patrulhamento do mar sob jurisdição nacional são vias que deverão ser prosseguidas, a par de um maior engajamento do país relativamente às várias iniciativas para a promoção da cooperação e da segurança no Oceano Atlântico.

6.4. Catástrofes e calamidades. A política de segurança e defesa atribui a devida importância à prevenção e protecção das pessoas e bens contra catástrofes e calamidades, especialmente o vulcanismo, as inundações e as agressões ambientais, designadamente à necessidade de desenvolvimento de sistemas de alerta a nível regional e nacional e de mecanismos de evacuação.

A delapidação dos recursos marinhos e a poluição, designadamente a poluição marítima, como formas de agressão ambiental, constituem uma séria ameaça e o seu combate é encarado pelo Estado como uma importante tarefa de preservação da Nação, sendo, por isso, sua obrigação promover a mobilização de todos os recursos disponíveis para o efeito.

A luta contra a desertificação e os efeitos da seca ocupa, também, lugar central no esforço de criação e preservação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

A saúde e a integridade física dos cidadãos, a salvaguarda da vida humana, a protecção do património nacional e a promoção da educação ambiental devem estar sempre no centro das atenções das autoridades públicas.

6.5. Proliferação de armas nucleares e de outras armas de destruição massiva. O desenvolvimento e a proliferação, não regulados, de armas de destruição massiva, de natureza nuclear, biológica, química ou radiológica (NBQR) bem como a sua própria detenção por grupos não estaduais, constituem igualmente uma ameaça séria à segurança, quer nacional, quer internacional.

A política de segurança e defesa tomará em conta a necessidade de Cabo Verde apoiar os esforços internacionais para dar resposta adequada a esse risco, nomeadamente, no plano da fiscalização da produção e proliferação de armas NBQR, bem como de dotar o Estado de meios para a informação à população, a protecção civil e o desenvolvimento das capacidades de defesa NBQR, com o concurso da comunidade internacional.

VII

Orientações para a acção estratégica

7.1. Nos Domínios não Militares

A estratégia de segurança e defesa deverá assegurar o fortalecimento da consciência nacional e dos valores éticos, morais e culturais que enformam a Nação, através do desenvolvimento da educação, do ensino, da cultura e da comunicação social; do reforço da autoridade do Estado e da salvaguarda das liberdades individuais e do pluralismo de expressão social; da eficácia e do prestígio das Forças Armadas como instituição nacional ao serviço do povo; e do reforço da Polícia como importante meio de combate à criminalidade e de garantia da segurança dos cidadãos. Deverá garantir também a afirmação do primado da paz, do multilateralismo e de uma parceria equitativa nas relações externas; e da inserção do país em mecanismos de segurança cooperativa através da participação numa rede de parcerias que facilite e proporcione a consolidação de um sistema de alianças. Deverá, ainda, assegurar a gestão dos recursos disponíveis de modo a adequar a capacidade da Nação para enfrentar situações de crise ou emergência; o desenvolvimento industrial científico e tecnológico possível nos sectores estratégicos relevantes; o desenvolvimento económico que garanta melhor qualidade de vida através de uma distribuição equitativa e equilibrada da riqueza; o desenvolvimento das comunicações e transportes internos e externos, factores da união da Nação cabo-verdiana e do abastecimento e das trocas; e a constituição de reservas estratégicas em áreas vitais a fim de melhorar as capacidades de sobrevivência em caso de crise ou conflito. Para tal o Estado procurará:

7.1.1. No plano político externo

Reforçar a afirmação da presença de Cabo Verde no mundo pautando as relações internacionais pela clara

prossecação dos princípios e valores propugnados pela Constituição da República de Cabo Verde, defendendo os interesses nacionais e pelo empenhamento de Cabo Verde no respeito pelo direito internacional e dos direitos do homem e nos ideais da paz, da segurança e da cooperação;

Valorizar o papel das comunidades cabo-verdianas no mundo, manifestar-lhes a necessária solidariedade, apoiando a sua integração nos países de acolhimento, ajudando-as a reforçar o seu peso político e robustecendo os laços culturais e económicos que as ligam a Cabo Verde;

Participar, no âmbito de organizações internacionais, nomeadamente da ONU, da UA e da CEDEAO, no reforço da paz e da democracia, do aumento da transparência, da confiança e da estabilidade e colaborar no novo esforço de diálogo e cooperação;

Contribuir, no âmbito da UA e da CEDEAO para a criação de uma verdadeira identidade africana de segurança e defesa, num espírito potenciador da complementaridade necessária com os princípios e objectivos da União Africana e da Carta das Nações;

Assumir as suas responsabilidades em defesa da paz e da segurança atlântica, particularmente, da região atlântica em que se encontra geograficamente inserido, mas também, contribuindo para a necessária articulação internacional na realização de uma política de paz e segurança entre o Atlântico Norte e o Atlântico Sul;

Valorizar a importância que o sector da segurança e defesa deverá ter no quadro do estreitamento das relações com os países europeus e, particularmente, no quadro da Parceria Especial com a União Europeia;

Desenvolver o diálogo e a cooperação com outros povos, em especial com os países de língua oficial portuguesa, com os países vizinhos e com os países que fazem parte do espaço de interesse estratégico cabo-verdiano, nomeadamente os espaços de economia dinâmica que têm contribuído ou que possam contribuir para o desenvolvimento de Cabo Verde;

Promover a integração de Cabo Verde nos mecanismos regionais e internacionais de promoção da paz e segurança que valorize e potencie a localização estratégica do país;

Criar condições políticas e diplomáticas que permitam ao país participar em operações humanitárias e de apoio à paz, nomeadamente sob a égide da ONU e das organizações internacionais e regionais a que pertence.

7.1.2. No plano político interno

Segurança e Ordem Públicas e Prevenção e Repressão da Criminalidade

Desenvolver um sistema nacional de recolha e tratamento de informações referentes à criminalidade, ao terrorismo e às actividades atentatórias à independência nacional, à integridade territorial, à unidade nacional e ao ordenamento constitucional;

Promover a capacidade técnica de apoio à actividade de informações em Cabo Verde, bem como a aquisição das habilidades profissionais para o trabalho nesta área;

Garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, e prevenir e combater a criminalidade;

Promover e encorajar a abordagem preventiva e pedagógica das questões relacionadas com a ordem pública;

Estimular o envolvimento da sociedade civil e a sua cooperação permanente com a Polícia no equacionamento e solução das principais questões relativas à segurança e ordem públicas;

Desenvolver as capacidades de luta contra a pequena delinquência e a criminalidade violenta, bem como em matéria de condução de operações complexas contra o crime organizado, designadamente o tráfico de droga;

Aprofundar a reforma do sistema de Polícia e promover as condições favoráveis ao exercício da função pelos profissionais da área;

Assegurar as condições para maior celeridade da justiça, erigir um sistema prisional seguro e garantir uma reinserção social eficaz;

Desenvolver uma cooperação efectiva com instituições congéneres de outros Estados e organizações policiais internacionais assente em estratégias comuns consistentes.

Educação, Cultura e Comunicação Social

Promover o esclarecimento e a sensibilização à volta da importância da função segurança e defesa e dos valores permanentes que dela emanam, visando a criação de uma consciência nacional de segurança e defesa, bem como a participação de todos os cidadãos no esforço nacional para garantia e preservação desses valores;

Promover a difusão junto da população, especialmente da juventude, do conhecimento da história e cultura de Cabo Verde, visando atrair o seu interesse pela sua absorção contribuindo, desta forma para o reforço da identidade nacional e para a afirmação da cabo-verdianidade num mundo cada vez mais interdependente;

Desenvolver na população o espírito de cidadania e de assumpção individual de atitudes que contribuam para reforçar a consciência nacional de segurança e defesa, no sentido de prevenir e combater ameaças relevantes como os tráficos ilícitos e o terrorismo e contribuir com acções para a propagação de uma consciência ecológica desenvolvida a preservação da saúde pública e a adopção de hábitos que contribuam para a segurança individual e colectiva.

Saúde e Saneamento

Promover o saneamento do meio, garantir o controlo epidemiológico e aplicar políticas de saúde pública que garantam bons índices de saúde na população;

Garantir elevados níveis de saúde no seio das Forças Armadas e da Polícia através do reforço das estruturas sanitárias militares e policiais e de uma correcta articulação entre estas estruturas e os serviços nacionais e regionais de saúde.

Protecção Civil e Segurança Rodoviária

Reforçar o sistema de protecção civil, garantindo a eficácia da intervenção de todos os seus integrantes em situações de emergência e alargando a sua cobertura aos níveis regional e local;

Assegurar o planeamento de contingência como forma de minimizar o impacto e os efeitos de qualquer catástrofe e de gerir as suas consequências;

Aprofundar a regulamentação e fomentar a actividade de regulação e de fiscalização da circulação rodoviária, visando a redução dos riscos inerentes à sinistralidade rodoviária.

Ambiente e Ordenamento do Território

Promover uma gestão ambiental que reduza os efeitos da poluição sobre a saúde pública, proteja a natureza das agressões ambientais e garanta a sustentabilidade do desenvolvimento;

Orientar o controlo das áreas protegidas, das orlas marítimas e dos recursos haliêuticos e garantir a protecção das espécies em vias de extinção e das espécies endémicas;

Garantir uma correcta utilização do meio ambiente por parte das entidades públicas e privadas no cumprimento das suas missões e prossecução dos seus objectivos, designadamente das Forças Armadas e da Polícia;

Contemplar nas orientações gerais que visam o ordenamento do território a perspectiva da segurança e defesa, particularmente nos aspectos que materializam maior eficiência da protecção civil e maior integração do território nacional.

Ciência e Tecnologia

Incentivar a investigação científica em áreas de extrema sensibilidade para a segurança da população, como é caso das pragas, da sismologia, das epidemias com maior incidência nacional, dos estudos sobre a redução das causas de sinistralidade, etc.;

Promover o reforço da investigação e da base tecnológica nacional no domínio da informação e comunicação e outros, visando garantir a necessária autonomia na protecção de sistemas vitais à actividade do país.

Transportes e Comunicações

Fomentar o desenvolvimento das capacidades de visualização e controlo do espaço aéreo e das águas jurisdicionais nacionais, bem como a capacidade de comunicação segura dentro do território nacional e com o estrangeiro;

Promover o desenvolvimento das infra-estruturas e meios de transporte aéreo e marítimo inter-ilhas e com o exterior, para assegurar uma capacidade nacional mínima de circulação de pessoas e bens em tempo de conflito armado ou crise;

Garantir a segurança da navegação aérea no espaço sob responsabilidade nacional, bem como a segurança dos aeroportos do país;

Proceder à reforma do sector marítimo e portuário, visando o estabelecimento de uma administração marítima e portuária eficaz e de uma arquitectura coerente de segurança marítima com conexão ao sistema de segurança nacional, como forma de garantir a protecção do transporte marítimo e a segurança marítima e da navegação, bem como a autoridade do Estado no mar sob jurisdição nacional.

Economia e Finanças

Desenvolver as capacidades produtivas nacionais, no quadro actual de interdependência económica e financeira internacional, visando minimizar as vulnerabilidades em sectores estratégicos da economia;

Criar mecanismos, financeiros ou outros, susceptíveis de garantir abastecimentos vitais, a fim de melhorar as capacidades de sobrevivência e resistência nacional em caso de conflito, bem como apoiar a sustentação das operações militares;

Aplicar em permanência medidas que contribuam para o apoio aos grupos mais vulneráveis e o combate à pobreza, evitando a criação e o agravamento de situações de exclusão social propícias ao surgimento de tensões sociais.

Indústria, Energia e Água

Desenvolver acções que permitam garantir reservas de recursos energéticos e de produção de água que correspondam às necessidades da segurança e defesa;

Melhorar a capacidade nacional de produção de energias renováveis para reduzir a dependência das formas convencionais de produção de energia.

7.2. No Domínio Militar

7.2.1. Funções estratégicas militares. O conceito de acção estratégica a desenvolver pelo Estado, no domínio militar, para um pequeno país insular como Cabo Verde deve respeitar as seguintes funções estratégicas militares:

- a) Dissuasão: resulta fundamentalmente da integração em mecanismos de segurança colectiva e cooperativa, sendo certo que uma dissuasão autónoma só é credível contra ameaças menores;
- b) Prevenção: evita que situações de potencial conflitualidade degenerem em conflito aberto ou generalizado, circunscrevendo-o a uma dada área específica ou ainda limitando a sua intensidade e efeitos;
- c) Projecção: posse de capacidade de intervir projectando forças;
- d) Presença: garantia do preenchimento estratégico, no próprio espaço de soberania ou em áreas onde assumimos responsabilidades perante a comunidade internacional;
- e) Afirmação: participação activa nos sistemas de segurança internacionais, procurando o equilíbrio entre o interesse de participar e a capacidade de contribuir que traduza um nível de ambição consoante com a visibilidade que se pretende assumir;
- f) Previsão: garantia de um núcleo de capacidades de defesa que permita fazer face a evoluções desfavoráveis do ambiente estratégico.

7.2.2. Acção estratégica. Para a materialização dessas funções estratégicas deverão ser empreendidas linhas de acção atendendo, essencialmente, às missões legalmente atribuídas às Forças Armadas e aos recursos disponíveis e privilegiando o planeamento de forças baseado na obtenção das seguintes capacidades:

- a) Capacidade de dissuasão para desencorajar ameaças;
- b) Capacidade de reposição do controlo do território e da autoridade do Estado, em caso de efectivação da agressão;
- c) Capacidade de resposta rápida, na perspectiva de actuação em qualquer parte do território nacional e, justificando-se, além fronteiras;
- d) Capacidade de vigilância e controlo do território nacional e dos espaços aéreo e marítimo sob responsabilidade nacional;
- e) Capacidade de, em colaboração com forças amigas, protecção e evacuação de cidadãos nacionais, em áreas de tensão ou crise;
- f) Capacidade de busca e salvamento, de fiscalização da zona económica exclusiva e de participação no Sistema Nacional de Protecção Civil;
- g) Capacidade para, em colaboração com a Polícia, participar na prevenção e combate ao crime organizado transnacional, especialmente o tráfico de droga, o tráfico de pessoas e as redes de imigração ilegal;
- h) Capacidade para, em colaboração com a Polícia e outras autoridades competentes, participar na segurança pública e na protecção ambiental e defesa do património natural;
- i) Capacidade para, em colaboração com a Polícia, na ordem interna, e em estreita relação com a comunidade internacional, na ordem externa, prevenir e fazer face às ameaças terroristas;
- j) Capacidade de participação em missões de apoio à paz e humanitárias, nomeadamente no quadro das Nações Unidas, e de outras organizações internacionais e regionais mandatadas;
- k) Capacidade para colaborar com a comunidade internacional na prevenção da proliferação de armas de destruição massiva;
- l) Capacidade para realizar e implementar acordos bilaterais e multilaterais na área da defesa, e desenvolver acções de cooperação militar;
- m) Capacidade de, sem prejuízo das missões principais, realizar outras missões de interesse público.

VIII

Meios Necessários

Para a consecução dos objectivos da política de segurança e defesa, o Estado dispõe de instituições específicas e desenvolve instrumentos que deverão apoiar a sua acção estratégica.

1. Forças Armadas. As Forças Armadas de Cabo Verde devem dispor de uma organização flexível e modular, adequada aos modernos requisitos de empenho conjunto e combinado de forças, privilegiando a interoperabilidade dos meios e desejavelmente, com capacidades crescentes de projecção e sustentação, comando, controlo, comunicações e informações, de acordo com a situação e as possibilidades do país.

2. Sistema de informações. O Estado de direito democrático deve, na prossecução dos seus objectivos estratégicos, contar com um sistema de informações que proceda, nos termos da lei e sujeito à fiscalização democrática, à recolha, tratamento, partilha e adequada utilização de informações.

3. Polícia. A Polícia Nacional e a Polícia Judiciária devem caminhar para uma maior flexibilização da sua estrutura de modo a facilitar o seu emprego operacional em benefício da segurança das pessoas e bens e da prevenção e combate à criminalidade nas suas mais diversas formas. A Polícia Nacional deve continuar o processo de integração como pressuposto para a rentabilização tanto dos meios humanos como dos materiais.

4. Sistema de protecção civil. A política de segurança e defesa do Estado de Cabo Verde atribui uma grande importância às acções de protecção civil contra os efeitos de catástrofes ou calamidades e concomitantemente ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Protecção Civil no centro do qual se encontra o Serviço Nacional de Protecção Civil que deverá ter os meios necessários para cumprir as suas missões.

5. Outros meios institucionais do Estado. O país dispõe, ainda, de um conjunto de instituições de suma importância para a segurança, que intervêm nos sectores aéreo, marítimo e terrestre, estando alguns vocacionados para a regulação, outros para a operacionalização e outros, ainda, para ambas:

- a) A Agência da Aviação Civil que garante a regulamentação e a fiscalização da segurança da navegação aérea;
- b) A ASA-SA (Aeroportos e Segurança Aérea) que garante a segurança aeroportuária, o controlo do espaço aéreo sob responsabilidade nacional e a busca e salvamento em caso de acidentes aéreos;
- c) O Instituto Marítimo Portuário que juntamente com as Capitánias dos Portos desempenha as funções de administração marítima tendo, portanto, sob a sua responsabilidade importantes áreas da segurança marítima;
- d) A ENAPOR-SA (Empresa Nacional de Portos) que tem sob a sua responsabilidade a segurança portuária;
- e) A Autoridade Rodoviária exercida pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários que regula e fiscaliza o sector.

6. Meios institucionais da sociedade civil. Além dos meios institucionais de segurança assegurados pelo Estado, começam a despontar empresas do sector privado da segurança. O incentivo dessas empresas deverá ser assumido pelo Estado quer no quadro do papel crescente que a sociedade civil deve ser chamada a desempenhar nesta área, quer devido à importância do sector privado para o desenvolvimento da economia. É, também, de se encarar a participação do poder municipal na protecção das comunidades e dos bens municipais.

7. Programação de recursos. O Estado de Cabo Verde assume a necessidade da capacitação constante das Forças Armadas, da Polícia, dos Serviços de Informações da República e de outras instituições com funções de segurança, pressupondo a adopção de políticas que propugnem o seu equipamento e contribuam para o prestígio dessas instituições, a expressão das motivações e incentivos que permitam assegurar os efectivos necessários ao desempenho das missões e a sua valorização pessoal, técnica e profissional.

A programação financeira das Forças Armadas e das infra-estruturas de defesa, bem como da Polícia é uma condição necessária para o cumprimento dos objectivos da política de segurança e defesa, tal como o é a modernização dos respectivos equipamentos, de acordo com a situação económica e financeira do país. A programação deverá ter em conta todos os recursos humanos e materiais existentes, bem como a racionalização das estruturas evitando, assim, a sua duplicação.

8. Prioridades. Apesar da necessidade de assegurar todos os objectivos e capacidades necessárias à segurança e defesa, a modéstia dos recursos financeiros impõe que se estabeleçam prioridades na alocação dos meios, no quadro da programação dos recursos. Neste sentido, a segurança do território nacional e das populações deve prevalecer sobre a salvaguarda de outros interesses. De igual modo, a prioridade deverá ir para as forças que se destinam a responder às ameaças para as quais existe um elevado risco de se verificarem e à defesa dos interesses com enorme probabilidade de serem agredidos. Por isso, deverão merecer a maior prioridade a obtenção das capacidades de combate à criminalidade e à delinquência e de monitorização e controle do território marítimo, a par da capacidade de prevenção.

9. Coordenação. A realização dos objectivos da política de segurança e defesa implica a adopção de uma acção planificada que, para além de outros factores, tenha em conta as linhas de acção estratégica para os diferentes sectores, os meios institucionais existentes e o reforço da coordenação entre as políticas sectoriais do Estado, nomeadamente entre as políticas externa e interna e entre os sectores militar e não militares, bem como entre os diversos sectores civis que perseguem a política de segurança e defesa.

O reforço da capacidade da Nação no domínio da segurança e defesa depende da coordenação entre as políticas sectoriais de educação e cultura, de comunicação social,

de protecção civil, de provimento da segurança e ordem pública, de prevenção e repressão da criminalidade, de saúde, sobretudo, na sua valência relativa à saúde pública, de ordenamento do território e protecção do ambiente, de transportes e comunicações, de energia e água e de economia e finanças, para citar apenas algumas das actividades consideradas de maior relevância.

Deve ser devidamente destacada a relevância da coordenação das acções entre as Forças Armadas, a Polícia e outras instituições que prosseguem a actividade de segurança e defesa em tempo de paz, de crise ou de eventual conflito armado. Essa coordenação deverá processar-se a todos os níveis, desde o estratégico ao tático, passando pelo operacional, sendo de se privilegiar, para o efeito, o estabelecimento de órgãos específicos, permanentes ou eventuais, consoante os casos e os níveis. De igual modo, essa coordenação deverá traduzir-se na optimização da exploração dos meios materiais pertencentes a cada uma das forças ou serviços de segurança e defesa, assegurando a sua utilização em benefício da missão, independentemente da instituição responsável pela sua execução.

Tal como aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 6/2011

de 17 de Janeiro

A Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, institui a “Pensão do Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade, ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

A referida Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho e o Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, estabelece que esse direito é transmissível aos cônjuges e filhos sobreviventes, visando assegurar-lhes condições adequadas de vida.

Assim, considerando a precária situação socioeconómica em que vive a Senhora Domingas Monteiro de Brito, com o desaparecimento do marido do qual dependia única e exclusivamente;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho combinado com o estipulado pelos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 206.º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É transmitida à cidadã Domingas Monteiro de Brito, uma pensão no valor de 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta resolução.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 7/2011

de 17 de Janeiro

A Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, institui a “Pensão do Tesouro”, a ser pago aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade, ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

A referida Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho e o Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, estipulam que aos cônjuges e filhos sobreviventes, pode ser transmitida a supra mencionada pensão, com o intuito de assegurar-lhes condições adequadas de vida.

Considerando a idade avançada e a difícil situação económica com que se depara a Senhora Maria da Luz Mesquitela Lima, com o desaparecimento do marido do qual dependia única e exclusivamente;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho combinado com o estipulado pelos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 206º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É transmitida à cidadã Maria da Luz Mesquitela Lima, uma pensão no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta resolução.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 8/2011

de 17 de Janeiro

A Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, institui a “Pensão do Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade, ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

Determina, que a “Pensão do Tesouro” poderá ser pago, ainda sob proposta do Presidente da república, a favor de cidadãos que hajam prestado serviços relevantes a Cabo Verde, ou dos respectivos cônjuges ou filhos menores sobreviventes, em ordem a assegurar-lhes condições de vida condigna com a relevância dos serviços prestados ao país.

Em público reconhecimento do povo e do Governo cabo-verdiano, aos seus cidadãos que empurrados pelas circunstâncias, se envolveram física e espiritualmente nas causas já explicitadas a favor de cabo verde, o Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, desenvolveu o regime geral das pensões prevista na Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho.

Tendo-se distinguido, em razão da sua militância activa e efectiva em prol da independência e da Democracia em Cabo Verde, o cidadão João Augusto Divo de Macedo, encontra-se numa situação económica que justifica lhe

seja atribuída uma pensão, de modo a lhe assegurar condições de vida condigna com a relevância dos serviços prestados ao país.

Assim, tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º da lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho e artigos 2.º, 3.º do Decreto – Lei n.º 10/99 de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 206.º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão João Augusto Divo de Macedo, uma pensão no valor de 35000\$00 trinta e cinco mil escudos mensais.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão objecto da presente Resolução deve ser actualizada sempre que sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas, nos termos do n.º 4 do Decreto – Lei n.º 10/99, de 8 de Março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 9/2011

de 17 de Janeiro

Até o presente momento, no exercício do seu poder legislativo, o Governo tem-se deparado com um processo de tramitação dos diplomas e actos jurídicos, desde a saída do Ministério proponente (passando pela Secretaria Geral do Governo, Secretariado do Conselho de ministros, Centro jurídico da Chefia do Governo, Reunião dos Altos Representantes dos membros do Governo e Conselho de Ministros e, em alguns casos, pela Assembleia Nacional), até a sua publicação, que se tem revelado moroso, complexo e com custos elevados.

Com a crescente complexidade da sociedade cabo-verdiana e conseqüente aumento da quantidade e natureza de diplomas aprovados e publicados semanalmente, o Governo poderá ver diminuída a sua capacidade de monitorar, seguir e aplicar todos os diplomas e actos normativos, podendo mesmo chegar a uma situação de excesso de regulação e outras vicissitudes decorrentes das insuficiências no processo de produção legislativa.

Para tal, torna-se necessária a introdução de modernas ferramentas tecnológicas que possibilitem a criação de uma plataforma virtual de gestão e seguimento de todo o processo de produção dos actos normativos da competência do Governo.

Cabo Verde está sob um longo processo de transformação e modernização, em que tudo está orientado para a desburocratização e automação, recorrendo às novas tecnologias de informação e comunicação, visando ganhar mais tempo e maior eficácia.

Para que essa transformação seja efectivada de forma segura, é necessário trazer inovação também a nível da intensa produção legislativa governamental, que facilite o processo de tomadas de decisões que implicam a produção de actos normativos, bem como o seu respectivo seguimento até a publicação.

A Governação electrónica ganha assim mais uma importante ferramenta, assumindo-se agora a desmaterialização do procedimento legislativo do Governo, com recurso às tecnologias de informação e comunicação, com que se pretende seguir as mais modernas tendências relativas à assumpção de um quadro de procedimentos que permitam um aumento efectivo na qualidade da produção legislativa.

Porque se avistam ainda ganhos importantes na utilização das chaves públicas e na assinatura digital, esta ferramenta está ainda concebida para garantir uma total integração com os futuros desenvolvimentos que o programa de governação electrónica irá alcançar, permitindo aliás, projectar a sua extensão aos demais órgãos de soberania.

O Processo Legislativo Digital do Governo – PLDG – foi assim desenhado para dar total respaldo às regras procedimentais constantes do Regimento do Conselho de Ministros, garantindo a uniformização de procedimentos e as melhores práticas na gestão do processo legislativo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

1. É aprovada a desmaterialização dos actos do procedimento legislativo do Governo, constantes do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pelo Regimento 1/2009, de 19 de Janeiro.

2. O procedimento legislativo digital do Governo, identificado por PLDG, passa a ser realizado através do recurso da plataforma tecnológica para gestão digital de conteúdos e processos *file net*, totalmente integrável com a rede tecnológica privativa do Estado, à qual está condicionada, ficando sujeita às normas constantes do Decreto Lei 19/2010, de 14 de Junho, que estabelece as políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da rede tecnológica privativa do Estado.

Artigo 2º

Fase experimental

1. É estabelecido um período experimental de 120 (cento e vinte) dias para a utilização do PLDG, que passará automaticamente a definitiva, caso não sejam reportadas falhas graves e irreparáveis ao seu funcionamento.

2. O PLDG é objecto de revisão sempre que for necessário adequá-lo ao desenvolvimento do sistema de certificação electrónica do Estado – infra-estrutura de chaves públicas.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 2/2010

de 17 de Janeiro

Tendo sido requerida autorização para a fusão, por incorporação, da ECV - Serviços Financeiros, Agência de Câmbios, S.A. na Ecobank Cabo Verde S.A. e “anulação da licença” da instituição financeira internacional Ecobank Cabo Verde, (I.F.I.), sociedade unipessoal, S.A.;

Considerando que a fusão pretendida se insere no quadro das medidas de racionalização e de simplificação das estruturas do grupo do qual essas duas sociedades fazem parte, tendo o Ecobank Transnational Incorporated como sociedade mãe;

Considerando que a fusão requerida poderá contribuir para o desenvolvimento e eficiência do sistema financeiro nacional e corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Atendendo ao parecer favorável do Banco de Cabo Verde, e verificados os pressupostos legais exigidos;

Ao abrigo do disposto no artigo 19º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias, conjugado com o artigo 18º do Decreto-lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, que regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É autorizada a fusão, por incorporação, da ECV - Serviços Financeiros, Agência de Câmbios, S.A. e Ecobank Cabo Verde, (I.F.I.), sociedade unipessoal, S.A. na Ecobank Cabo Verde S.A. caducando, conseqüentemente, com a conclusão do processo de fusão, as licenças concedidas àquelas duas sociedades.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 30 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 3/2010

de 17 de Janeiro

A utilização de gases combustíveis, nos principais aglomerados urbanos do País, a partir da década de 60 do Século XX não determinara a adopção de disposições legislativas em matéria de segurança. Também, verifica-se um vazio regulamentar em matéria de armazenagem de garrafas de gás, bem como das instalações de aparelhos a gás com potências elevadas.

Na ausência de legislação específica sobre a construção e exploração das instalações de armazenagem, de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m³ por recipiente, pode-se aplicar a legislação sobre os estabelecimentos insalubres, incómodos perigosos ou tóxicos contida no Diploma Legislativo nº 859, de 21 de Abril de 1946. As especiais características de gases de petróleo liquefeitos e os critérios antiquados daquele diploma sempre reclamaram a necessidade de uma legislação própria cuja inexistência tem proporcionado a que se aplique a legislação de outra proveniência.

O desenvolvimento das políticas de prevenção conducentes à melhoria das condições de bem estar e segurança dos cidadãos, bem como a preservação da qualidade do ambiente, exigem que se regulem as condições em que se processam as operações de descarga, armazenamento, enchimento e distribuição de combustíveis líquidos e gasosos, tendo o nº 3 do artigo 34º Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de Dezembro, estabelecido que as regras técnicas relativas à construção, segurança e exploração das instalações petrolíferas obedecem à regulamentação e legislação específicas aplicáveis. Já a alínea *a*) do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, determina a obrigatoriedade de elaboração e aprovação

do regulamento de segurança relativo às instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade não superior a 200 m³ por recipiente.

Dando cabal cumprimento ao citado normativo, aprova-se o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m³ por recipiente, o primeiro que se publica em Cabo Verde, visando estabelecer as normas a observar na construção e funcionamento das instalações de produtos combustíveis.

Sem prejuízo das preocupações de segurança, com equilíbrio, e no respeito pelas legítimas expectativas e pelos direitos constituídos, estabelece-se um período de transição, a fim de conceder o tempo necessário para se proceder às alterações e obras imprescindíveis nas instalações já existentes, terminado o qual serão encerradas as que não puderem dar cumprimento às disposições do regulamento.

Na elaboração do presente Regulamento, procurou-se ter em conta as melhores soluções adoptadas em legislação congénere de outros países da União Europeia, tendo por objectivo harmonizar a legislação cabo-verdiana sobre a matéria com a que vigora nesses países, o que permite definir, no entanto, uma solução que seja perfeitamente adaptada à realidade existente no nosso País.

Assim,

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 51/2010, de 22 de Novembro e do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de Dezembro.

Manda o Governo, pela Ministra do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m³ por Recipiente, doravante designado Regulamento, que constitui o anexo desta portaria e dela fica a fazer parte integrante.

Artigo 2.º

Período de transição

1. As instalações de armazenagem e tratamento de petróleo brutos, seus derivados e resíduos cuja exploração tenha sido autorizada e que não obedeçam ao disposto no presente Regulamento devem, no prazo de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, realizar as operações necessárias no sentido de lhe darem integral cumprimento, sob pena de a licença ou autorização não poder ser renovada no termo do respectivo prazo.

2. Às instalações de armazenagem e tratamento de petróleo brutos, seus derivados cujo prazo de autorização ou licença de exploração termine antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no número anterior e não obedeçam ao disposto no presente Regulamento, pode

ser atribuída uma autorização até ao termo do prazo de cinco anos anteriormente referido, para a realização das adaptações necessárias com vista ao seu integral cumprimento, sob pena de a respectiva autorização não poder ser renovada.

Artigo 3.º

Revisão

1. O presente Regulamento, tendo em conta a experiência da sua aplicação, será revista no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do n.º 1, é criada uma Comissão de Revisão composta por três personalidades a designar pelo membro de Governo responsável pela energia a qual registará as críticas e sugestões feitas e analisará a experiência da sua aplicação, cabendo-lhe apresentar àquele membro de Governo, até 31 de Dezembro de 2013, propostas de alterações que se mostrem necessárias ao referido Regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 17 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Fátima Maria Carvalho Fialho*

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS (GPL) COM CAPACIDADE ATÉ 200 M³ POR RECIPIENTE

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m³ por Recipiente, doravante designado Regulamento, estabelece as condições a que devem obedecer as instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m³ por recipiente.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento:

- a) Os parques de armazenagem de garrafas;
- b) As estações de enchimento de garrafas; e
- c) As unidades de inspecção e reacondicionamento de garrafas

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Cabina» compartimento destinado a alojar um posto de garrafas, com a finalidade

- de resguardar as garrafas de gás contra intempéries, eventuais riscos de agressão mecânica e sobreaquecimento, de modo a evitar que a temperatura da fase líquida do seu conteúdo seja superior a 50°C;
- b) «Caves» dependências de um edifício cujo pavimento esteja a um nível inferior ao da soleira da porta de saída para o exterior do edifício e ainda as que, embora situadas a um nível superior ao da referida soleira, contenham zonas com pavimentos rebaixados ou desnivelados, não permitindo uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;
- c) «Compartimentos semienterrados» compartimentos que, sendo cave em relação a um ou mais dos alçados do edifício, são pisos em elevação relativamente a, pelo menos, um dos outros alçados, dispendo de acesso que permita uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;
- d) «Entidade exploradora» as entidades que, sendo ou não proprietárias das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procedem à exploração técnica das mesmas;
- e) «Fogo» habitação unifamiliar, em edifício, isolado ou colectivo;
- f) «Fogo nu» objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou outras fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de ar com vapores provenientes de combustíveis;
- g) «Garrafa» recipiente, com capacidade mínima de 0,5 dm³ e máxima de 150 dm³, adequado para fins de armazenagem, transporte ou consumo de gases;
- h) «Gases de petróleo liquefeitos» os produtos gasosos derivados do petróleo ou gases naturais essencialmente constituídos por uma mistura de hidrocarbonetos, que, estando no estado gasoso à pressão atmosférica normal e temperatura ordinária, podem ser mantidos no estado líquido por pressão e temperaturas adequadas;
- i) «Instalação de gás» sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício, inclusive, até às válvulas de corte dos aparelhos de gás, inclusive;
- j) «Pátio interior» recinto no interior ou rodeado de edifícios, sem acesso a veículos motorizados;
- k) «Posto de garrafas» conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios, destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás;
- l) «Posto de reservatórios» reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição;
- m) «Ramal ou ramal de distribuição» sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios que abastece instalações de gás em edifícios;
- n) «Rede de distribuição» sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios através do qual se processa a alimentação dos ramais de distribuição;
- o) «Reservatório» recipiente de GPL com capacidade superior a 150 dm³;
- p) «Reservatório enterrado» reservatório situado abaixo do nível do solo totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;
- q) «Reservatório recoberto» reservatório situado ao nível do solo ou parcialmente enterrado totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;
- r) «Reservatório superficial» reservatório situado sobre o solo, total ou parcialmente ao ar livre;
- s) «Saguão» espaço confinado e descoberto situado no interior de edifícios;
- t) «Vaporizador de chama directa» dispositivo não eléctrico de aquecimento da fase líquida dos GPL, sem recurso a um fluido de transferência de calor;
- u) «Vaporizador de chama indirecta ou eléctrico antideflagrante» dispositivo no qual o aquecimento da fase líquida dos GPL é feito indirectamente através de um fluido transportador de calor;
- v) «Via pública» vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades;
- w) «Zona de segurança» área na qual é possível a ocorrência de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade nas condições de funcionamento corrente; e
- x) «Zona de protecção» área na qual é possível a ocorrência accidental de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade mas nunca em condições de funcionamento corrente.

Artigo 3.º

Normalização e certificação

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, não é impedida a comercialização dos produtos, materiais, componentes e equipamentos por ele abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à

visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na competente norma aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade.

CAPÍTULO II**Postos de garrafas**

Secção I

Colocação das garrafas no interior de edifícios

Artigo 4.º

Proibições

1. É proibido manter, no interior de cada fogo, mais de 3 garrafas, cheias ou vazias, cuja capacidade global exceda 90 dm³.

2. É proibido manter, no interior de cada área comercial ou de outros serviços, mais de 4 garrafas, cheias ou vazias, cuja capacidade global exceda 120 dm³.

3. É proibido manter ou usar garrafas nas caves.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido manter e usar garrafas em compartimentos semi-enterrados

Artigo 5.º

Colocação das garrafas

As garrafas devem ser colocadas em locais situados ao nível ou acima do pavimento circundante e continuamente ventilados.

Artigo 6.º

Garrafas amovíveis para alimentar equipamentos em oficina e naves industriais

1. Em oficinas e naves industriais, é permitida a existência de garrafas de GPL amovíveis, cheias ou vazias, desde que a sua capacidade global não exceda 1,500 dm³, por metro quadrado de área útil da oficina ou nave industrial.

3. No caso de utilização de garrafas amovíveis com capacidade unitária inferior a 30 dm³, estas não devem ser agrupadas em mais de quatro unidades por grupo.

Secção II

Garrafas colocadas no exterior de edifícios

Artigo 7.º

Localização dos postos de garrafas

1. Os postos de garrafas devem ficar contidos em cabinas, destinadas exclusivamente a esse efeito, en-

castradas ou não na face exterior da parede do edifício, facilmente acessíveis aos serviços de bombeiros e aos seus equipamentos.

2. No caso dos postos de garrafas serem instalados em cabinas encastradas na face exterior do edifício só é permitida, em cada cabine, a existência de 4 garrafas, cheias ou vazias, cuja capacidade total não exceda 424 dm³.

3. Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

Artigo 8.º

Requisitos das cabinas

As cabinas devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serem construídas com materiais não combustíveis e possuírem uma resistência ao fogo não inferior a 120 minutos, incluindo portas e cobertura;
- b) Terem o pavimento cimentado, de revestimento cerâmico ou terra bem compactada, sem quaisquer aberturas;
- c) Ficarem situadas ao nível do pavimento circundante ou acima deste não mais do que 1 m, de forma a que o gás proveniente de eventuais fugas não possa, passando através de portas, janelas ou outras aberturas, penetrar em compartimentos existentes nas proximidades, bem como em canais, poços ou esgotos;
- d) Serem ventiladas, ao nível superior e inferior, por aberturas permanentes, com uma área total não inferior a 2,5% da área total do tecto e paredes e providas de rede tapa chamas;
- e) Possuírem portas metálicas com fecho, abrindo para fora;
- f) Serem identificadas com a palavra “Gás” em caracteres indeléveis de altura não inferior a 12 cm e com os sinais de proibição de fumar ou foguear;
- g) Terem, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência;
- h) Serem facilmente acessíveis aos meios de combate a incêndios dos bombeiros e à remoção rápida das garrafas;
- i) Terem uma instalação eléctrica para iluminação, ventilação e alarme, do tipo estanque e antideflagrante;
- j) Estarem dotadas de sistemas de detecção de gás e de incêndio; e
- k) Permanecerem devidamente limpas e livres de quaisquer materiais não pertencentes ao equipamento do posto.

Artigo 9º

Colocação das garrafas nos postos

1. As garrafas dos postos devem ser colocadas:

a) Em fiadas com acesso directo do exterior, dispostas de tal modo que os componentes da instalação estejam facilmente acessíveis e por forma a permitir a eliminação de eventuais fugas de gás; e

b) Com a válvula para cima e por forma a não tombarem.

2. Todas as ligações que se encontrem fora de serviço devem ser convenientemente tamponadas.

Secção III

Garrafas vazias, em reserva e extintores

Artigo 10º

Garrafas vazias ou em reserva

1. As garrafas vazias devem ter as suas válvulas fechadas.

2. O número das garrafas não ligadas à instalação, quer vazias quer em reserva, não deve ultrapassar o das garrafas ligadas.

3. Quando não for cumprido o disposto no número anterior, o local é considerado como parque de armazenagem de garrafas de GPL, ficando sujeito à respectiva regulamentação.

4. Não é permitido o enchimento de garrafas fora das estações de enchimento licenciadas para esse efeito.

Artigo 11º

Extintores

Nos postos de garrafas com capacidade superior a 330 dm³ ou na sua proximidade imediata, em local devidamente assinalado, deve existir pelo menos um extintor de 6 kg de pó químico, tipo ABC.

CAPÍTULO III

Postos de reservatórios

Secção I

Reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis

Artigo 12º

Local de instalação

1. Os reservatórios só podem ser instalados no exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação em terraços, varandas, placas de cobertura e sob edifícios, pontes, viadutos e equivalentes.

2. Os reservatórios devem ser instalados de forma a que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

3. Os reservatórios amovíveis ligados a uma instalação de gás são considerados como fixos, com todas as consequências técnicas e legais daí decorrentes.

4. Junto dos reservatórios que alimentam um só edifício, não pertencendo a um sistema de redes de distribuição, devem ser colocadas, em lugar bem visível, placas de material incombustível, em caracteres indeléveis, de altura não inferior a 12 cm, com as seguintes indicações:

a) A identificação da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência; e

b) A palavra “Gás”, com os sinais de proibição de fumar e foguear.

Artigo 13º

Regras de implantação

1. Não é permitida a implantação de reservatórios, fixos ou amovíveis usados como fixos, em alinhamento coaxial ou em “T”, a menos que entre os reservatórios seja interposta uma estrutura de protecção resistente a um eventual impacto.

2. A distância entre cada reservatório e a estrutura referida no número anterior deve ser dupla da fixada no nº 5 do quadro I do anexo ao presente Regulamento.

3. Não é permitida a implantação de reservatórios sobrepostos, nem a implantação de reservatórios em posição de eixo diferente da correspondente ao respectivo projecto aprovado de construção, de acordo com as normas de construção aceites pela entidade licenciadora

Artigo 14º

Fundações dos reservatórios

As fundações dos reservatórios devem ser calculadas para os suportar com a carga correspondente ao seu total enchimento com água e concebidas de forma a impedir a sua flutuação, em locais susceptíveis de sofrerem inundações.

Artigo 15º

Pavimento

1. O pavimento do local dos reservatórios deve ser cimentado ou em terra bem compactada, não sendo permitido o uso de cascalho, seixos ou brita.

2. No pavimento do local dos reservatórios não devem existir quaisquer materiais combustíveis ou outros, estranhos ao seu funcionamento.

3. O pavimento deve ter uma ligeira inclinação para um local afastado, de forma a evitar a acumulação de eventuais derrames sob os reservatórios.

Artigo 16º

Ligação à terra

1. Os reservatórios fixos ou amovíveis usados como fixos, bem como as tubagens, devem dispor de uma ligação à terra por meio de um eléctrodo, com uma resistência de contacto inferior a 10Ω.

2. Os reservatórios devem possuir um sistema que permita estabelecer uma ligação equipotencial com o veículo-cisterna, durante as operações de trasfega.

Artigo 17º

Válvulas de segurança dos reservatórios

1. Os reservatórios com capacidade igual ou superior a 0,5 m³ devem ser equipados com válvulas de segurança, munidas com um dispositivo de protecção destinado a evitar a entrada de água da chuva e de outros corpos estranhos que possam torná-las inoperantes ou reduzir a sua capacidade de descarga.

2. O dispositivo de protecção referido no número anterior deve manter-se no lugar e ser concebido de forma a não constituir obstáculo quando as válvulas de segurança actuam.

3. A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera, sem obstrução e no sentido ascendente e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,5 m³, por meio de um tubo vertical com, pelo menos, 2 m de altura acima da superfície do reservatório

Artigo 18º

Sistema de pulverização de água

1. Os reservatórios superficiais com capacidade igual ou superior a 0,500 m³ devem ser equipados com um sistema fixo de pulverização de água que assegure o arrefecimento de toda a superfície do reservatório e dos seus suportes, com um caudal não inferior a 4 dm³ por minuto e por metro quadrado de superfície exterior do reservatório.

2. Nos reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis usados como fixos, de capacidade igual ou superior a 2,500 m³, o equipamento fixo de aspersão de água deve ser de funcionamento automático e abrir sempre que a pressão interna do reservatório atinja 12 bar relativos para o propano e 6 bar relativos para o butano, mantendo-se a necessidade da existência de um sistema de comando manual.

3. O sistema referido nos números anteriores poderá ser dispensado pela entidade licenciadora em função das condições existentes no local da instalação.

Artigo 19º

Extintores

1. Nos postos com capacidade, por reservatório, igual ou superior a 2,5 m³, ou na sua proximidade imediata, devem existir, pelo menos, dois extintores portáteis de 6 kg de pó químico, do tipo ABC.

2. Para capacidades inferiores a 2,5 m³ deve existir, pelo menos, um extintor com as características enunciadas no número anterior

Artigo 20º

Enchimento à distância

1. O sistema de enchimento à distância deve incluir uma válvula que permita o acoplamento das mangueiras de reabastecimento, com dispositivo de retenção do tipo anti-retorno e fecho automático, vulgarmente designada por *check-lock*, instalada em caixa de material incombustível, apenas manobrável pela entidade exploradora.

2. A tubagem de ligação entre a válvula referida no número anterior e o reservatório deve ser de aço sem costura, de acordo com a norma competente ou outra tecnicamente equivalente.

3. As condições de montagem da tubagem devem obedecer ao estabelecido no regulamento técnico relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção da rede de distribuição de gases combustíveis.

4. A tubagem a que se refere o n.º 2 deve dispor de um sistema de segurança contra a expansão da fase líquida.

5. Nas operações de enchimento à distância a entidade exploradora deve tomar as medidas de precaução necessárias, de forma a evitar sobreenchimentos.

6. Não é permitido o enchimento à distância de reservatórios de capacidade igual ou inferior a 1 m³.

Secção II

Reservatórios enterrados

Artigo 21º

Instalação

1. Os postos com reservatórios enterrados devem ser instalados no exterior dos edifícios.

2. A superfície dos reservatórios enterrados deve ser eficazmente protegida contra a corrosão.

3. O local de instalação deve estar assinalado em todo o seu perímetro ao nível do solo e, na sua vertical, não devem ser instalados outros reservatórios ou depósitos de qualquer natureza.

4. Devem ser colocados em local bem visível e, se possível em locais opostos, placas de material incombustível com a palavra “Gás”, em chinês e em português, em caracteres indeléveis e de altura não inferior a 12 cm, bem como os sinais de proibição de fumar e foguear.

5. Os locais de instalação dos reservatórios devem permitir o fácil acesso aos bombeiros e ao seu equipamento.

Artigo 22º

Fundações

As fundações dos reservatórios enterrados devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 14º.

Artigo 23º

Envoltura dos reservatórios

Os reservatórios devem ser inteiramente envolvidos com uma camada de material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção, com as seguintes espessuras mínimas:

- a) 0,3 m na vertical da geratriz superior;
- b) 0,3 m medidos no plano horizontal que passa pelo eixo do reservatório; e
- c) 0,3 m sob a geratriz inferior.

Artigo 24º

Ligação à terra

Para os reservatórios enterrados aplica-se o disposto no artigo 16º.

Artigo 25º

Válvulas e outros equipamentos

1. As válvulas e outros equipamentos dos reservatórios devem ficar contidos num compartimento fechado, com tampa abrindo directamente para a atmosfera exterior.

2. A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera, sem obstrução e no sentido ascendente, e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,480 m³, por meio de um tubo vertical com, pelo menos, 2 m de altura acima da superfície do pavimento circundante.

3. As tubagens de água, de esgotos, de ar comprimido ou de combustíveis líquidos, bem como as instalações eléctricas, não afectas à armazenagem, existentes ou a implantar nas proximidades, devem distar dos reservatórios, pelo menos, 1 m.

Artigo 26º

Extintores

Para os extintores aplica-se o disposto no artigo 19º.

Artigo 27º

Proibição da passagem de veículos

Não é permitida a passagem de veículos sobre o local de implantação de reservatórios enterrados, devendo, para este efeito, ser tomadas as medidas adequadas, através da colocação de uma vedação, de acordo com o disposto no artigo 37º.

Artigo 28º

Enchimento à distância

Nos casos de enchimento à distância aplica-se o disposto no artigo 20º.

Secção III

Reservatórios recobertos

Artigo 29º

Instalação

1. As fundações dos reservatórios recobertos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 14º.

2. A superfície dos reservatórios recobertos deve ser eficazmente protegida contra a corrosão

Artigo 30º

Envoltura dos reservatórios

1. Os reservatórios devem ser totalmente envolvidos com material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção.

2. A envoltura dos reservatórios deve ser definida por:

- a) Um plano horizontal situado a 0,3 m acima da geratriz superior do reservatório;
- b) Taludes laterais e de topo, com uma inclinação que garanta a sua estabilidade e que distem, pelo menos, 0,5 m do ponto mais próximo do reservatório; e
- c) Um leito com, pelo menos, 0,5 m de espessura.

Artigo 31º

Ligação à terra

Para os reservatórios recobertos aplica-se o disposto no artigo 16º.

Artigo 32º

Válvulas e outros equipamentos

As válvulas e outros equipamentos dos reservatórios recobertos devem satisfazer os requisitos do artigo 24º.

Artigo 33º

Extintores

Para os extintores aplica-se o disposto no artigo 19º.

CAPÍTULO IV**Zonas de segurança e de protecção**

Artigo 34º

Classificação

1. Para efeitos das precauções a tomar contra os riscos de incêndio nos reservatórios de capacidade superior a 1 m³, enterrados, recobertos ou superficiais, distinguem-se as seguintes zonas:

- a) Zona de segurança; e
- b) Zona de protecção.

2. A zona de segurança corresponde ao espaço circundante dos reservatórios, até 1 m em todas as direcções.

3. A zona de protecção corresponde ao espaço situado entre a zona de segurança e os limites definidos pelas distâncias mínimas de segurança previstas no quadro I do anexo deste Regulamento.

Artigo 35º

Localização dos equipamentos

1. Os equipamentos de compressão e vaporização devem ficar situados no exterior da zona de segurança e cumprir as distâncias mínimas de segurança referidas no quadro I do anexo deste Regulamento.

2. Os equipamentos de bombagem podem ficar situados no interior da zona de segurança desde que sejam do tipo antideflagrante.

Artigo 36º

Fossas, valas e depressões

No interior das zonas de segurança não é permitida a existência de fossas, valas ou depressões de qualquer natureza.

Artigo 37º

Vedações

1. As áreas afectas aos postos de reservatórios devem ser circundadas por uma vedação.

2. Para os postos de reservatórios superficiais, a vedação deve ter, pelo menos, 2 m de altura, podendo ser reduzida para 1,2 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas, se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

3. Para os postos de reservatórios enterrados ou recobertos, a vedação deve ter, pelo menos, 1 m de altura, podendo ser reduzida a 0,5 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas, se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

4. As vedações previstas nos n.ºs 2 e 3 devem ser executadas com materiais incombustíveis, sendo permitido nomeadamente o uso de painéis de rede metálica de malha igual ou inferior a 50 mm, com um diâmetro mínimo do arame de 2 mm, soldados a postes tubulares ou fixados a pilares de betão.

5. As vedações devem possuir duas portas metálicas, abrindo para o exterior, equipadas com fecho não autobloqueante, devendo permanecer abertas sempre que decorra qualquer operação com o reservatório.

6. As portas, de duas folhas, devem ter largura igual ou superior a 0,9 m, por folha, e localizarem-se em lados opostos, podendo a entidade licenciadora autorizar outra solução em casos devidamente fundamentados.

7. No interior das áreas vedadas não devem existir raízes, ervas secas ou quaisquer materiais combustíveis e que permitam uma saída rápida e em segurança, bem como deve ser assegurada uma adequada limpeza.

Artigo 38º

Coberturas

Só é permitida a cobertura do recinto onde os reservatórios se encontram instalados desde que a mesma seja incombustível, permitindo a expansão na vertical de eventuais ondas de choque, e o local seja devidamente ventilado.

Artigo 39º

Distância à vedação

A vedação deve permitir a circulação junto ao reservatório, garantindo, em toda a envolvente medida a partir da projecção horizontal dos reservatórios, dos equipamentos de bombagem, compressão e vaporização ou outros equipamentos complementares, uma área livre de qualquer obstáculo com a largura mínima de 1 m.

Artigo 40º

Sinalização

1. Nos limites da área vedada deve, pelo menos, ser afixada a seguinte sinalização:

- a) Duas placas com a sinalização de “Proibido fumar ou foguear”, em caracteres indeléveis, com uma altura não inferior a 12 cm; e
- b) Duas placas com a palavra “Gás”, em caracteres indeléveis, com uma altura não inferior a 12 cm.

2. As placas referidas no número anterior devem ser colocadas em locais bem visíveis, se possível junto dos acessos e em lados opostos da vedação.

CAPÍTULO VI**Distâncias de segurança**

Artigo 41º

Medição

1. Todas as distâncias mínimas de segurança são medidas em projecção horizontal do reservatório mais próximo, no caso dos reservatórios superficiais, ou das válvulas de segurança e de enchimento, nos casos dos reservatórios enterrados e recobertos.

2. Para efeitos de determinação das distâncias mínimas de segurança, considera-se o seguinte:

- a) A capacidade total das garrafas, cheias e vazias, no caso de postos de garrafas; e
- b) A capacidade de cada reservatório, nos restantes casos.

3. Para efeitos de aplicação das distâncias mínimas de segurança, consideram-se independentes dois postos de garrafas se a distância entre os recipientes mais próximos dos dois grupos for igual ou superior a 7,5 m.

Artigo 42º

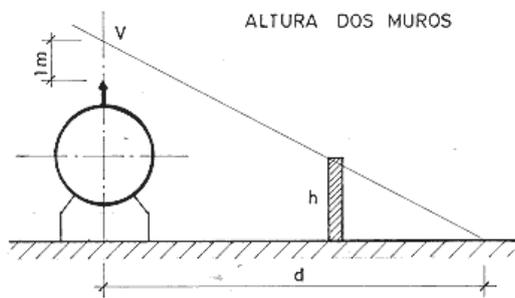
Distâncias de segurança

1. Todas as distâncias de segurança devem satisfazer os valores constantes do quadro I do anexo deste Regulamento, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2. No caso dos reservatórios superficiais de capacidade igual ou inferior a 25 m³, as distâncias mínimas de segurança podem ser reduzidas para metade, através da interposição de um muro que satisfaça os seguintes requisitos:

- a) Ser construído em tijolo ou outro material incombustível de resistência mecânica equivalente;
- b) Ter espessura igual ou superior a 0,22 m, no caso de alvenaria, ou 0,1 m, no caso de betão armado;
- c) Distar, no mínimo, 1 m, e, no máximo 3 m, das paredes dos reservatórios;

- d) Ter a altura mínima “h” indicada na figura, correspondente a um ponto da linha que passa pelo ponto “V”, situado 1 m acima do acessório mais alto do reservatório, com exclusão da tubagem de descarga das válvulas de segurança, e pelo limite da distância “d” de segurança, definida no quadro I do anexo, medida no terreno;
- e) Não possuir quaisquer orifícios;
- f) Não existir em mais de dois lados contíguos da zona de protecção; e
- g) Estender-se para um e outro lado do reservatório, de modo a que o trajecto real dos vapores satisfaça os valores indicados no quadro I do anexo deste Regulamento.



3. No caso dos reservatórios fixos ou amovíveis usados como fixos, em alinhamento coaxial ou em “T”, a distância mínima entre cada reservatório e a estrutura de interposição deve obedecer ao disposto no nº 2 do artigo 12º.

Artigo 43º

Linhas eléctricas

As distâncias mínimas de segurança, entre a projecção horizontal das linhas eléctricas nuas de baixa ou alta tensão e os reservatórios, são as fixadas no nº 1 do quadro I do anexo deste Regulamento.

Artigo 44º

Vaporizadores de chama directa

Não é permitida a utilização de vaporizadores de chama directa, nem a instalação de serpentinas no interior dos recipientes de armazenagem, de modo a que estes funcionem como vaporizadores.

Artigo 45º

Vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes

1. Os vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes devem ser usados exclusivamente para vaporização da fase líquida dos GPL e instalados em abrigos ou recintos vedados, construídos com materiais incombustíveis, bem ventilados ao nível do pavimento e da cobertura e, no caso de terem portas de acesso, estas devem abrir para o exterior.

2. No caso dos vaporizadores fazerem parte de um posto de garrafas, embora dele separados fisicamente, os abrigos a que refere o número anterior devem obedecer aos requisitos referidos no artigo 8º.

3. Os abrigos previstos nos números anteriores não devem ser usados para outros fins.

Artigo 46º

Distâncias de segurança dos vaporizadores

A implantação dos vaporizadores de chama indirecta e ou eléctricos antideflagrantes deve respeitar as distâncias mínimas de segurança fixadas no quadro II do anexo deste Regulamento.

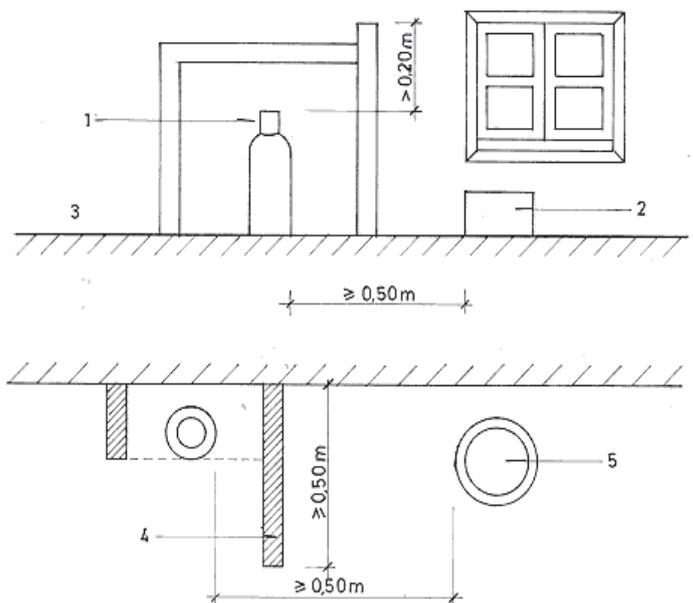
Artigo 47º

Distâncias de segurança dos postos de garrafas

1. A localização dos postos de garrafas deve respeitar as distâncias de segurança estabelecidas neste Capítulo.

2. Quando não for possível respeitar as distâncias a que se refere o número anterior, os postos de garrafas só podem ser instalados mediante a interposição de um muro resistente ao fogo que obedeça aos seguintes requisitos:

- a) Ser construído em tijolo ou outro material incombustível de resistência mecânica equivalente;
- b) Ter uma espessura igual ou superior a 0,22 m no caso de alvenaria ou 0,1 m no caso de betão armado;
- c) Exceder em 0,2 m, pelo menos, a altura do dispositivo de redução de pressão e a das válvulas das garrafas; e
- d) Estender-se, para um e outro lado das garrafas, da forma indicada na figura 1, de modo que o trajecto real dos vapores derramados satisfaça os valores das distâncias de segurança estabelecidos neste Capítulo.



- 1. Ponto de ligação à instalação;
- 2. Abertura situada no mesmo nível da base da garrafa;

3. Área horizontal, estável, plana, incombustível, ao nível do solo circulante ou sobreelevada em toda a superfície;

4. Impõe-se $d=1$ m, medido horizontalmente. Se este afastamento não for viável, interpõe-se um muro de material incombustível resistente aos choques (alvenaria de pedra ou tijolo, betão, etc.), conforme o indicado nas alíneas 1), 2) e 3) do n.º 2;

5. Boca de esgoto não protegida por um sifão.

Artigo 48º

Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos

1. As distâncias de segurança entre os postos de reservatórios de GPL e os recipientes dos produtos mencionados no quadro III do anexo deste Regulamento devem respeitar os valores mínimos nele estabelecidos.

2. A distância mínima entre reservatórios de GPL de capacidade inferior ou igual a 0,500 m³, instalados junto de tanques de produtos de 3.ª categoria, definidos na regulamentação específica, de capacidade inferior ou igual a 2 m³, pode ser reduzida para 3 m.

3. As distâncias mínimas aos edifícios ou telheiros em que se proceda ao enchimento sistemático de taras de produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos devem ser de:

- a) 10 m, para postos de garrafas ou de reservatórios de GPL de capacidade não superior a 100 m³;
- b) 15 m para os postos de reservatórios de GPL acima de 100 m³.

CAPÍTULO VII

Segurança das instalações de armazenagem

Artigo 49º

Vigilância

Os postos de reservatórios devem dispor de um serviço permanente de vigilância das instalações.

Artigo 50º

Assistência técnica

Os postos de reservatórios devem dispor de um serviço de assistência técnica permanente.

CAPÍTULO VI

Manutenção

Artigo 51º

Reservatórios

À manutenção dos reservatórios são aplicáveis as disposições da regulamentação específica dos recipientes sob pressão que contenham GPL.

Artigo 52º

Vaporizadores

À manutenção do circuito de gás dos vaporizadores é aplicável o disposto nas respectivas instruções do fabricante.

Artigo 53º

Acessórios e outros componentes

Aos acessórios e outros componentes montados nos reservatórios e nos vaporizadores são aplicáveis os procedimentos constantes no quadro IV do anexo deste Regulamento, os quais devem ser repetidos em cada 5 e 10 anos, sem prejuízo da aplicação das disposições da regulamentação específica que venha a ser publicada sobre a matéria.

Artigo 54º

Procedimentos de manutenção

Os procedimentos a que se referem os artigos 51º a 53º constituem incumbência da entidade exploradora dos equipamentos em causa, a qual deve manter em arquivo toda a documentação relativa às acções de manutenção realizadas.

CAPÍTULO VII

Infracções

Artigo 55º

Classificação das infracções

1. As infracções ao disposto neste Regulamento classificam-se em muito graves, graves e menos graves e são puníveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 artigo 26º do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de Dezembro.

2. Constitui infracção grave a violação do disposto nos artigos 44º, 49º e 50º.

3. Constitui infracção a violação do disposto nos artigos 6º e 7º, nos artigos 8º e 9º a 11º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 12º, nos artigos 16º a 19º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21º, nos artigos 24º a 27º, 31º a 33º, 37º, 40º, 42º e 45º a 48º e 54º.

4. Constitui infracção menos grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4º e no artigo 5º, bem como dos demais normativos não referidos neste número e nos números anteriores.

ANEXO

QUADRO I*

Distâncias mínimas de segurança dos recipientes (em metros)

V — Capacidade de cada recipiente (em metros cúbicos de água)												
	V ≤ 0.5	0.5 < V ≤ 2.5	2.5 < V ≤ 5	5 < V ≤ 12		12 < V ≤ 25		25 < V ≤ 50		50 < V ≤ 200		
	S	S/E	S/E	S	E	S	E	S	E/R	S	R	
1. Edifícios e vias públicas	0											
2. Linhas divisórias de propriedades	1,5											
3. Fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis	1	3	3	5	3	7.5	5	15	7.5	15	10	
4. Aberturas em edifícios, tomadas de ar de ventiladores, esgotos e fossas												
5. Vaporizadores de chama indirecta e eléctricos antideflagrantes	0	1.5										
6. Outros reservatórios de gases de petróleo liquefeitos.		1	1	0.5	1	0.5	1	0.5	1.5	1	2	1.5
7. Do carro cisterna à válvula de enchimento do reservatório		3						5				
8. Da válvula de enchimento à distância às entradas de edifícios, esgotos e fossas	Ver artigos 20.º e 28º		2			3						

S- superficiais; E- enterrados; R- recobertos

QUADRO II*

Distâncias mínimas de segurança dos vaporizadores (em metros)

	CAPACIDADE DE VAPORIZAÇÃO C (Kg/h)		
	C ≤ 50	50 < C ≤ 200	C > 200
A edificações interiores ao perímetro da instalação industrial	1	3	7.5
A edifícios, linhas divisórias de propriedade, vias públicas, fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis	3	7.5	15

QUADRO III*

Distâncias mínimas de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros)

	V — CAPACIDADE DE CADA RESERVATÓRIO DE GPL (m ³ de água)				
	V ≤ 5	5 < V ≤ 12	12 < V ≤ 25	25 < V ≤ 50	50 < V ≤ 200
Recipientes de produtos inflamáveis	6	6	6	6	6
Recipientes de substâncias tóxicas	15	15	15	15	15
Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m ³	7.5	15	15	15	22.5
Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m ³	15	30	30	30	45

QUADRO IV

Verificação periódica dos reservatórios

ACESSÓRIOS	PROCEDIMENTOS A EXECUTAR CADA		OBSERVAÇÕES
	5 ANOS	10 ANOS	
Válvulas de segurança (*)	Verificação com substituição dos elastómeros	Substituição	Substituição sempre que haja disparo ou surjam suspeitas na inspeção visual periódica
Colector/adaptador de válvulas de segurança	Inspeção visual	Substituição para inspeção rigorosa, com substituição dos elastómeros	
Manómetros (*)	Verificação visual com comprovação do funcionamento	Substituição	Devem ser utilizados escalas de 30 bar para o caso do propano ou de 10 bar quando se trate de butano, montados de modo a serem legíveis à distância
Indicadores de nível variável	Inspeção visual. Lubrificação da junta, quando exista	Inspeção visual com substituição de parafusos e anilhas. Lubrificação da junta quando exista.	Deve ser montado com o braço do flutuador paralelo ao diâmetro vertical do reservatório
Nível de enchimento máximo admissível	Comprovação de funcionamento	Comprovação de funcionamento	Bujão em latão. Verificação em cada operação de trasfega. Interdição de utilização nos enchimentos à distância, junto das bocas
Válvulas de enchimento	Verificação com substituição dos elastómeros	Substituição	
Válvulas de fase gasosa	Inspeção dos órgãos de corte do caudal	Substituição	
Válvulas da fase líquida	Verificação visual com comprovação do funcionamento	Inspeção rigorosa com eventual substituição	
Adaptadores para válvulas de fase líquida	Verificação visual com comprovação do funcionamento	Inspeção rigorosa com eventual substituição	Quando existirem
Válvulas de equilíbrio	Verificação visual com substituição dos elastómeros e comprovação do funcionamento	Inspeção rigorosa com eventual substituição	Quando existirem
Válvulas de purga	Comprovação de funcionamento	Comprovação de funcionamento	
Postigos de visita		Substituição da junta e dos pernos	Quando existirem

(*) Verificação com calibragem anual.

A Ministra do Turismo, Indústria e Energia, *Fátima Maria Carvalho Fialho*

Portaria nº 4/2010

de 17 de Janeiro

Na ausência de legislação específica sobre a construção e exploração das instalações ou postos de abastecimento de combustíveis pode-se aplicar a legislação sobre os estabelecimentos insalubres, incómodos perigosos ou tóxicos contida no Diploma Legislativo nº 859, de 21 de Abril de 1946. As especiais características dos petróleos e seus derivados e os critérios antiquados daquele diploma sempre reclamaram há muito a necessidade de uma legislação própria cuja inexistência tem proporcionado a que se aplique a legislação de outra proveniência.

O desenvolvimento das políticas de prevenção conducentes à melhoria das condições de bem estar e segurança dos cidadãos, bem como a preservação da qualidade do ambiente, exigem que se regulem as condições em que se processam as operações de descarga, armazenamento, enchimento e distribuição de combustíveis líquidos e gasosos, tendo o nº 3 do artigo 34º Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de Dezembro, estabelecido que as regras técnicas relativas à construção, segurança e exploração das instalações petrolíferas obedecem à regulamentação e legislação específicas aplicáveis. Já a alínea f) do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, determina a obrigatoriedade de elaboração e aprovação do regulamento de construção e exploração de instalações de abastecimento de combustíveis.

Dando cabal cumprimento ao citado normativo, aprova-se o presente Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, estabelecendo-se regras aplicáveis à construção e exploração dos postos de abastecimento, nomeadamente sobre os locais de implantação dos postos, as distâncias mínimas a observar em relação a outras infra-estruturas e construções, a forma de implantação dos reservatórios e a envolvente da unidade de abastecimento, as precauções a observar na exploração e utilização dos equipamentos, a qualidade dos materiais a empregar e, em especial, a proibição da colocação dos postos de abastecimento debaixo de edifícios.

Sem prejuízo das preocupações de segurança, com equilíbrio, e no respeito pelas legítimas expectativas e pelos direitos constituídos, estabelece-se um período de transição de cinco anos, a fim de conceder o tempo necessário para se proceder às alterações e obras imprescindíveis nas instalações já existentes, terminado o qual serão encerradas as que não puderem dar cumprimento às disposições do regulamento.

Na elaboração do presente Regulamento procurou-se ter em conta as melhores soluções adoptadas em legislação congénere de outros países da União Europeia, tendo por objectivo harmonizar a legislação cabo-verdiana sobre

a matéria com a que vigora, concretamente, o que permite definir, no entanto, uma solução que seja perfeitamente adaptada à realidade existente no nosso país.

Assim, ao abrigo da alínea f) do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro e do nº 3 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de Dezembro,

Manda o Governo, pela Ministra do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis Destinados ao Abastecimento de Veículos Rodoviários que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

Período de transição

1. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis cuja exploração tenha sido autorizada e que não obedecem ao disposto no presente Regulamento devem, no prazo de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, realizar as operações necessárias no sentido de lhe darem integral cumprimento, sob pena de a licença ou autorização não poder ser renovada no termo do respectivo prazo.

2. Aos Postos de Abastecimento de Combustíveis cujo prazo de autorização ou licença de exploração termine antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no número anterior e não obedecem ao disposto no presente Regulamento, pode ser atribuída uma autorização até ao termo do prazo de cinco anos anteriormente referido, para a realização das adaptações necessárias com vista ao seu integral cumprimento, sob pena de a respectiva autorização não poder ser renovada.

Artigo 3º

Revogação

É revogada toda a legislação que disponha em contrário ao previsto no Regulamento.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, 17 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Fátima Maria Carvalho Fialho*

ANEXO

**REGULAMENTO DE CONSTRUÇÃO
E EXPLORAÇÃO DE POSTOS
DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Âmbito e definições

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis Destinados ao Abastecimento de Veículos Rodoviários, doravante designado Regulamento, estabelece as condições de segurança a que devem obedecer a construção e a exploração de postos de abastecimento de gasolinas, gasóleo e gases de petróleo liquefeitos (GPL) destinados ao abastecimento de veículos rodoviários.

2. O Regulamento aplica-se, com as adaptações requeridas pela sua especificidade, a instalações terrestres similares destinadas ao abastecimento de embarcações ou de aeronaves.

3. Pertencem ao âmbito deste diploma os postos de abastecimento destinados ao consumo próprio, público e cooperativo.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Actividades complementares» os serviços a prestar aos utentes dentro dos limites do posto de abastecimento, em complemento da oferta de combustíveis e lubrificantes, nomeadamente loja de conveniência, apoio auto e lavagem de viaturas (manual ou automática);
- b) «Área de abastecimento» a área contígua à unidade de abastecimento de GPL com uma dimensão mínima de 2 m x 2 m;
- c) «Área de reabastecimento de reservatórios de combustível» a área junto aos bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios de armazenagem destinada ao estacionamento dos veículos-cisterna durante a operação de trasfega;
- d) «Área sensível» a área que pela sua dimensão ou utilização possa originar embaraços ou perigos para a circulação, tal como parques de estacionamento inseridos, contíguos ou adjacentes a recintos desportivos, de espectáculos e culturais, superfícies comerciais, centros comerciais e afins, incluindo os acessos exclusivos de todas

as estruturas atrás referidas, bem como parques de estacionamento públicos ou privados para mais de 50 veículos, excluindo o estacionamento em via pública;

- e) «Área de serviço» a denominação usual de postos de abastecimento em itinerários principais e itinerários complementares contendo equipamentos e meios destinados a prestar apoio aos utentes e aos veículos rodoviários;
- f) «Bocal ou válvula de enchimento» a abertura pela qual se faz o abastecimento dos reservatórios de armazenagem do posto de abastecimento;
- g) «Edifício habitado» o local destinado a servir de alojamento ou residência de pessoas a título permanente;
- h) «Edifício integrado» o local situado no posto de abastecimento destinado a actividades complementares, fins administrativos, armazenagem de produtos e serviços técnicos;
- i) «Edifício ocupado» o local exterior ao posto de abastecimento destinado ao exercício de actividades profissionais, comerciais ou industriais, nomeadamente escritórios, armazéns, lojas, restaurantes e cafés com área inferior a 100 m²;
- j) «Edifício que recebe público» o local que não deva ser classificado num dos tipos definidos nas alíneas h) e i) e onde se exerça qualquer actividade destinada ao público em geral ou a determinados grupos de pessoas, nomeadamente hospitais, escolas, museus, teatros, cinemas, hotéis, centros comerciais, supermercados, terminais de passageiros de transportes públicos e, de um modo geral, locais onde ocorram habitualmente aglomerações de pessoas;
- k) «Equipamento de abastecimento» o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos rodoviários, o qual inclui, no caso de venda ao público, medidor volumétrico, totalizador de preço, totalizador de volume vendido e indicador de preço unitário;
- l) «Funcionário do posto» o indivíduo que controla a manipulação e a venda de produtos e artigos à disposição dos utentes nos postos de abastecimento;
- m) «Fogo nu» o objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar;
- n) «Homologação» a aprovação por entidade oficial ou por entidade credenciada para o efeito por organismo oficial;
- o) «Limite de propriedade» os contornos que limitam a propriedade onde se encontra implantado o posto de abastecimento;

- p) «Local com abrigo simples» área total ou parcialmente coberta por uma estrutura aligeirada de protecção contra os agentes atmosféricos;
- q) «Posto de abastecimento» a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleo e GPL para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios e as zonas de segurança e de protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Incluem-se nesta definição, por extensão, as instalações similares que sejam destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;
- r) «Posto de abastecimento para consumo próprio» o posto de abastecimento destinado unicamente ao serviço de uma entidade pública ou privada;
- s) «Posto de abastecimento para consumo público» o posto de abastecimento de exploração comercial destinado ao serviço do público em geral;
- t) «Posto de abastecimento em cooperativas» o posto de abastecimento destinado unicamente a serviços ligados à actividade da cooperativa;
- u) «Posto de abastecimento em self-service» o posto de abastecimento no qual o condutor do veículo rodoviário leva a efeito pessoalmente a operação de abastecimento do seu veículo, mediante autorização do funcionário ou autonomamente em postos que não possuem funcionário;
- v) «Unidade de abastecimento» o conjunto de um ou mais equipamentos de abastecimento localizado numa zona devidamente protegida, denominada «ilha»;
- w) «Vias públicas» as vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades;
- x) «Zona de protecção» a zona exterior à zona de segurança na qual é possível a formação accidental, mas não em condições normais de funcionamento, de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar; e
- y) «Zona de segurança» a zona na qual se devem observar rigorosas medidas de precaução para obviar os riscos inerentes à possível formação de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar.

Artigo 3º

Normalização e certificação

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, não é impedida a comercialização dos produtos, materiais,

componentes e equipamentos por ele abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na competente norma aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade.

Secção II

Regras gerais de implantação e construção

Artigo 4º

Condições de implantação de postos de abastecimento

1. Não é permitida a instalação de postos de abastecimento em áreas sensíveis, debaixo, dentro ou sobre edifícios, parques de estacionamento subterrâneos ou qualquer tipo de edificação.
2. Os postos de abastecimento para venda ao público podem ser implantados em terrenos próprios, concessionados ou alugados.
3. Os postos de abastecimento para consumo próprio ou de cooperativas devem ser implantados em recintos afectos às actividades do consumidor.
4. Os postos de abastecimento devem ser localizados a céu aberto ou em local com abrigo simples, com garantia de altura livre não inferior a 5 m acima do pavimento.

Artigo 5º

Condições de implantação de unidades e equipamentos de abastecimento

1. As unidades de abastecimento de gasolina, gasóleo ou GPL deverão, com vista a garantir a segurança de pessoas e bens durante a sua utilização, ser envolvidas por zonas designadas de segurança e de protecção.
2. Não é permitida a implantação de unidades de abastecimento por baixo de edifícios.
3. Só podem ser instalados equipamentos de abastecimento cujo modelo esteja de acordo com as normas cabo-verdianas ou internacionais, ou, na falta destas, as de outras origens, desde que aceites para o efeito pelo organismo nacional de normalização.
4. Nos postos de abastecimento de gasóleo para consumo próprio sem medidor volumétrico nas unidades de abastecimento, estas podem ser acopladas aos reservatórios superficiais.
5. Os equipamentos de abastecimento podem ter os sistemas de bombagem incorporados ou a distância, ou ainda o sistema hidráulico centralizado e o calculador e o terminal de abastecimento em local remoto.
6. Em local visível, deve estar patente o certificado de aferição e afixadas placas cometendo a proibição de fumar e a utilização do telemóvel, bem como o preço dos produtos comercializados.

Artigo 6º

Reservatórios

Os reservatórios devem ser instalados no exterior dos edifícios, podendo ser montados à superfície ou enterrados.

Artigo 7.º

Instalação de reservatórios enterrados

1. Os reservatórios enterrados devem ser solidamente instalados de maneira que não possam deslocar-se sob o efeito de impulsão de águas subterrâneas ou sob o efeito de vibrações ou trepidações.

2. Os reservatórios não poderão, em caso algum, ficar instalados em túneis, caves, escavações ou ainda sobre outro reservatório.

3. Não é permitida a instalação de reservatórios enterrados em zonas que apresentem riscos de instabilidade dos terrenos.

4. Deve evitar-se a passagem de veículos rodoviários ou acumulação de pesos sobre as áreas que cobrem os reservatórios.

5. Sempre que os reservatórios sejam enterrados na vertical das vias, a sua instalação deve ser efectuada de forma que seja garantida uma adequada protecção mecânica aos mesmos, podendo ser utilizada uma das seguintes soluções:

- a) Enchimento com um mínimo de 0,90 m de solos adequados, com uma boa compactação; e
- b) Laje de betão armado com 0,15 m de espessura e enchimento comum mínimo de 0,45 m de solos adequados, com uma boa compactação.

6. Os reservatórios de GPL não podem ser enterrados nas vias de circulação.

7. As paredes dos reservatórios enterrados devem ser envolvidas, em toda a sua extensão, por uma camada de areia doce de 0,30 m, bem compactada.

8. As áreas afectas aos reservatórios enterrados de GPL devem ser circundadas por uma vedação em conformidade com a regulamentação aplicável.

Artigo 8.º

Instalação de reservatórios superficiais

1. Não é permitida a instalação de reservatórios superficiais para gasolina.

2. Os reservatórios só podem ser instalados no exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas não isoladas, pontes e viadutos, túneis, caves, escavações ou ainda sobre outro reservatório.

3. As fundações dos reservatórios devem ser calculadas de forma que estes fiquem solidamente instalados, de modo a evitar a deslocação ao sofrer vibrações ou trepidações provocadas por causas naturais ou artificiais.

4. Os reservatórios devem ser instalados por forma que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

5. Os reservatórios superficiais de gasóleo e todos os seus componentes devem ser contidos em bacias de retenção

com pavimento e paredes impermeáveis que possam captar e colectar eventuais derrames provenientes dos reservatórios nelas contidos.

6. A capacidade da bacia de retenção referida no número anterior deve ser igual a 50% da capacidade do reservatório.

7. As áreas afectas aos reservatórios superficiais de GPL devem ser circundadas por uma vedação com, pelo menos, 1 m de altura e duas portas metálicas, abrindo para o exterior e equipadas com fecho autoblocante, sem prejuízo do disposto no regulamento aplicável à armazenagem de GPL.

8. No local dos reservatórios não devem existir quaisquer materiais combustíveis ou outros estranhos ao seu funcionamento.

Artigo 9.º

Acessos

1. As entradas e saídas de postos de abastecimento devem, no caso de novas construções, ser efectuadas directamente da via pública, por vias de sentido único exclusivamente adstritas ao seu funcionamento ou às actividades complementares do posto de abastecimento, que se denominam vias de ligação.

2. No caso de postos de abastecimento existentes podem ser considerados os acessos já em utilização.

3. Para postos de abastecimento de consumo próprio e cooperativo, as entradas e saídas destas instalações para a via pública podem ser realizadas pela mesma via de acesso.

4. Não é autorizado o estacionamento de veículos rodoviários nas vias de ligação de postos de abastecimento.

5. O acesso à área de abastecimento deve ser assegurado pelas vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer.

6. Para postos de abastecimento de consumo próprio e cooperativo, o acesso às áreas de abastecimento pode ser realizado através das vias de circulação existentes na instalação.

7. O acesso dos veículos-cisterna para reabastecimento dos reservatórios de combustíveis só pode ser efectuado pelas vias de ligação e o seu estacionamento ser realizado em local apropriado próximo dos bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios e de forma a permitir a escapatória sem necessidade de quaisquer manobras.

8. Os números anteriores não são aplicáveis às áreas de serviço nem aos postos de abastecimento cujas unidades de abastecimento estejam localizadas na via pública.

9. As vias de acesso e as áreas de estacionamento dos veículos rodoviários à espera de serem abastecidos são dispostas de maneira que os mesmos só possam circular de marcha à frente.

Artigo 10º

Recuperação de vapores

1. Os postos de abastecimento devem ser dotados de um sistema de recuperação de vapores provenientes do enchimento dos reservatórios de armazenamento de gasolina e do abastecimento aos veículos, nos termos previstos em portaria sobre o controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço.

2. Toda a tubagem de recuperação de vapores deve ter uma válvula flutuadora que corte a possibilidade de entrada de líquido nas linhas de vapor interligadas.

3. Se a interligação das tubagens de recuperação de vapores se fizer ao nível aéreo, a uma altura superior à geratriz superior do reservatório do veículo-cisterna, a válvula flutuadora de cada reservatório pode ser dispensada.

Artigo 11º

Sistemas de tratamento de águas residuais

1. Os postos de abastecimento devem estar equipados com um sistema de tratamento de águas residuais contaminadas com hidrocarbonetos, nos termos previstos na legislação específica.

2. Os separadores de hidrocarbonetos devem ser instalados em locais de fácil acesso para inspecção e limpeza.

3. Os separadores de hidrocarbonetos devem ser sifonados à entrada e à saída para evitar passagem de gases.

4. Nas zonas onde exista a possibilidade de derrames, nomeadamente zonas de abastecimento, zonas de enchimento dos reservatórios de combustíveis líquidos e bacias de retenção dos reservatórios, os pavimentos devem ser impermeáveis, com drenagem encaminhada para o sistema de tratamento de águas residuais.

Artigo 12º

Compressores de ar

Os reservatórios dos compressores de ar relacionados com o funcionamento do posto de abastecimento devem ser construídos de acordo com o disposto em decreto-lei que estabelece as regras a que devem obedecer o projecto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, e a instalação respectiva deve obedecer ao disposto no decreto-lei que estabelece as condições em que podem ser efectuados com segurança a instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob

Artigo 13º

Bocais ou válvulas de enchimento de combustíveis líquidos

1. Localizados ao ar livre ou sob abrigo simples, os bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios devem manter uma zona de segurança circundante de acordo com o referido no n.º 2 do artigo 16º.

2. Não é permitida a localização de bocais ou válvulas de enchimento junto a ilhas que contenham unidades de abastecimento de GPL.

Artigo 14º

Caixas de visita

1. As caixas de visita dos reservatórios devem ser, em regra, prefabricadas, estanques ou com drenagem.

2. As tampas das caixas de visita dos reservatórios ou quaisquer outras existentes no pavimento devem possuir resistência adequada às cargas que tenham de suportar.

Artigo 15º

Caleiras, grelhas e sumidouros

As caleiras e grelhas, bem como os sumidouros existentes no posto de abastecimento, além da sua adequada dimensão, localização e quantidade, devem ser de resistência apropriada aos esforços que suportam.

CAPÍTULO II

Equipamentos para gasolina e gasóleo

Secção I

Zonas de segurança e zonas de protecção

Artigo 16º

Delimitação da zona de segurança

1. A zona de segurança de um equipamento de abastecimento de gasolina e gasóleo corresponde ao espaço circundante ao equipamento até 0,50 m, em todas as direcções, e limitada, superiormente, por um plano horizontal situado no mínimo a 1,20 m do nível da base do equipamento e inferiormente pelo nível do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o anexo I do presente Regulamento e que dele faz parte integrante, com excepção dos equipamentos referidos no n.º 4 do artigo 5º.

2. A zona de segurança do bocal de enchimento de um reservatório corresponde ao espaço circundante ao bocal de enchimento até 1,50 m, em todas as direcções.

3. No caso de os bocais de enchimento se situarem em bacias estanques ou se se localizarem junto às ilhas de abastecimento em bacias estanques, a zona de segurança corresponde ao espaço circundante até 0,20 m, em todas as direcções.

4. A zona de segurança dos bocais ou válvulas de enchimento só deve ser considerada efectiva durante a operação de enchimento dos reservatórios.

5. A zona de segurança do respirador de um reservatório corresponde à zona circundante do seu topo até 1,50 m, em todas as direcções.

6. A altura do respirador deve ser, no mínimo, de 4 m a partir do solo.

Artigo 17º

Delimitação da zona de protecção

1. A zona de protecção de um equipamento de abastecimento de gasolina e gasóleo corresponde ao espaço, não classificado como zona de segurança, circundante a um equipamento de abastecimento até 2 m, em todas as

direcções, limitado superiormente por um plano horizontal situado a 0,50 m do solo e inferiormente pelo nível do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o anexo I do presente Regulamento, com excepção do equipamento referido no n.º 4 do artigo 5.º.

2. A zona de protecção do respirador corresponde ao cilindro formado pela projecção vertical e para baixo da zona de segurança. A projecção livre até ao solo será, no mínimo, correspondente a meio cilindro no caso de o tubo do respirador se apoiar numa parede, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º.

Secção II

Regras de implantação

Artigo 18.º

Unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo

1. A distância mínima entre as unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou um edifício habitado, ocupado, ou integrado, deve ser de 2 m.

2. A distância mínima entre as unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo e um edifício que recebe público deve ser de 10 m.

3. No caso de novas construções, a distância mínima de unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo a áreas sensíveis deve ser de 25 m.

4. No caso de postos de abastecimento existentes, não se aplica a distância a áreas sensíveis.

5. As distâncias mínimas entre as unidades de abastecimento de gasolina ou gasóleo e as paredes de um reservatório superficial para GPL devem ser de 6 m.

6. As distâncias referidas no número anterior podem ser reduzidas para metade, em relação ao bocal ou válvula de enchimento, no caso de o reservatório para GPL ser enterrado.

7. As distâncias mínimas de segurança constantes do presente artigo são medidas em projecção horizontal

Artigo 19.º

Reservatórios para gasolina ou gasóleo

1. Os reservatórios enterrados serão de segurança reforçada, tais como reservatórios de parede dupla com sistema de detecção de fuga, aceite pela Direcção-Geral da Energia, ou reservatórios de plástico reforçado a fibra de vidro.

2. A distância mínima entre as paredes dos reservatórios enterrados para gasolina ou gasóleo e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou as fundações de edifícios habitados ou ocupados, deve ser de 2 m.

3. Quando a instalação compreender vários reservatórios enterrados para gasolina ou gasóleo, as respectivas paredes devem estar distanciadas, pelo menos, 0,20 m.

4. A distância mínima entre as paredes dos reservatórios superficiais para gasóleo e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento, ou os edifícios habitados, integrados ou ocupados, deve ser de 3 m.

5. A distância mínima entre as paredes de reservatórios enterrados e os edifícios que recebem público deve ser de 10 m, sendo de 15 m para o caso de reservatórios superficiais de gasóleo.

6. A distância mínima entre os reservatórios de gasolina ou gasóleo e áreas sensíveis deve ser de 25 m.

7. As distâncias mínimas entre as paredes ou os bocais de enchimento dos reservatórios de gasolina ou gasóleo e as unidades de abastecimento de GPL devem ser as indicadas no artigo 34.º

8. As distâncias mínimas entre as paredes dos reservatórios de gasolina ou gasóleo e as paredes dos reservatórios de GPL devem ser de 6 m.

9. As distâncias mínimas de segurança constantes do presente artigo são medidas em projecção horizontal

Artigo 20.º

Arranjo ou disposição de um posto de abastecimento

1. As vias de acesso e áreas de estacionamento dos veículos a aguardar abastecimento devem ser dispostas de maneira a que aqueles só possam transitar de marcha à frente.

2. Devem ser adoptadas as medidas construtivas necessárias a prevenir que em caso de derrame os produtos possam ser recolhidos de modo a não contaminarem cursos de água, redes de esgotos, vias públicas ou imóveis limítrofes.

3. Quando exista no posto um compartimento destinado à carga de baterias, este deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser bem ventilado;
- b) Destinar-se exclusivamente para aquele fim; e
- c) Estar suficientemente afastado dos pontos de enchimento dos reservatórios de combustível, dos tubos de ventilação, das ilhas de abastecimento e de possíveis fontes de ignição.

Secção III

Regras de construção e ensaios

Artigo 21.º

Construção de reservatórios e tubagens

1. Os reservatórios devem ser construídos de acordo com normas de construção aceites pela Direcção-Geral da Energia, segundo o disposto no artigo 3.º.

2. Antes da entrada em serviço e sob a responsabilidade do construtor, os reservatórios devem ser sujeitos a prova hidráulica e teste de estanquidade às pressões de ensaio recomendadas nas respectivas normas de construção.

3. No decurso do teste, toda a parede exterior do reservatório deve estar visível, devendo a pressão de ensaio ser mantida constante durante, pelo menos, o tempo necessário à observação completa da estanquidade do reservatório.

4. O reservatório é considerado aprovado se suportar a pressão de ensaio sem fuga de fluido ou deformação permanente.

5. As tubagens de combustível devem ser de aço e estar instaladas ao abrigo de choques, devidamente apoiadas em suportes, e dar todas as garantias de resistência às acções mecânicas e químicas.

6. De acordo com o disposto no artigo 3º, a Direcção-Geral da Energia pode aceitar outros tipos de materiais, desde que sejam presentes para aprovação as respectivas normas de fabrico e os certificados de origem ou relatório de aprovação emitido pelo Laboratório de Engenharia Civil.

7. As instalações devem ser projectadas de forma que, na sua implantação, a interligação entre reservatórios, unidades de abastecimento, respiradores e bocais de enchimento seja, tanto quanto possível, em troços contínuos e com o menor número possível de acessórios nas linhas.

8. Os reservatórios, acessórios e tubagens devem ser devidamente protegidos contra os efeitos da corrosão interna e externa.

9. Após a montagem de tubagens e acessórios, devem os mesmos ser submetidos a um primeiro ensaio de estanquidade com vala aberta e a um segundo e final ensaio de estanquidade antes da entrada em funcionamento.

10. Após a montagem de reservatórios de plástico reforçados com fibra de vidro, devem os mesmos ser sujeitos a um primeiro ensaio de estanquidade em vala aberta e a um segundo e final ensaio de estanquidade antes da entrada em funcionamento.

Artigo 22º

Ensaio periódico

1. Os reservatórios enterrados de parede simples, para armazenagem de gasóleo, devem ser submetidos a ensaios periódicos de estanquidade de 10 em 10 anos.

2. Os reservatórios superficiais, os reservatórios enterrados de parede dupla, os reservatórios de plástico reforçado a fibra de vidro e os reservatórios em caixa de betão, para armazenagem de gasolina ou gasóleo, devem ser submetidos a ensaios periódicos de estanquidade de 10 em 10 anos que serão mantidos se os resultados forem satisfatórios.

3. Podem ser dispensados dos ensaios referidos no número anterior os reservatórios enterrados de parede dupla, com dispositivo de detecção de fugas aceite pela Direcção Geral da Energia.

4. Os reservatórios são aprovados quando, após serem submetidos à pressão de ensaio, o valor desta não baixe mais do que 5 kPa, após meia hora de ensaio.

5. O ensaio de estanquidade deve ser renovado:

- a) Após qualquer reparação que envolva o reservatório; e
- b) Após um período de paragem de serviço do reservatório que ultrapasse 24 meses.

6. Não são permitidos ensaios de estanquidade que se baseiem no processo de variação de pressão.

Artigo 23º

Ligação à terra

1. Os reservatórios devem ser ligados ao solo por meio de um eléctrodo com uma resistência de contacto inferior a 10Ω (Ómega).

2. Deve ser assegurada uma eficaz continuidade de todos os elementos condutores do posto de abastecimento por meio de ligações equipotenciais.

3. O reabastecimento dos reservatórios deve ser precedido do estabelecimento de uma ligação equipotencial entre o veículo-cisterna e o reservatório.

Artigo 24º

Medição de nível

1. Cada reservatório deve ser equipado com um dispositivo que permita conhecer, a todo o momento, o volume do líquido existente.

2. A medição por sonda não deve pela sua concepção e utilização produzir uma deformação na parede do reservatório.

3. O tubo para a sonda deve estar normalmente fechado, na sua parte superior, por um tampão hermético, que só será retirado para a operação de medição de nível.

4. A operação de medição de nível é proibida durante o enchimento dos reservatórios.

Artigo 25º

Tubagem de enchimento dos reservatórios

1. A tubagem de enchimento terá o respectivo bocal equipado com uniões de modelo aprovado para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

2. Os topos da tubagem de enchimento devem estar permanentemente fechados com tampões herméticos.

3. Para a armazenagem de gasóleo e no caso de vários reservatórios com a mesma altura de nível, o colectador de admissão pode ser o mesmo, mas cada reservatório deve poder ser isolado por uma válvula e possuir um limitador de enchimento.

4. Junto do topo superior de cada tubagem de enchimento deve existir uma marcação com a indicação do produto e da capacidade do respectivo reservatório.

5. A tubagem de enchimento dos reservatórios enterrados deve estar inclinada no sentido do reservatório, sem qualquer ponto baixo.

6. É proibido o emprego de oxigénio ou ar comprimido para assegurar, por contacto directo, a circulação dos combustíveis.

Artigo 26º

Ligação entre reservatórios

Quando existam dois ou mais reservatórios de combustíveis líquidos com o mesmo produto, desde que montados ao mesmo nível e com o mesmo diâmetro, podem esses reservatórios ser superiormente ligados entre si, de forma sifonada, para que possam funcionar como se de uma só unidade se tratasse.

Artigo 27º

Respiradores

1. Todos os reservatórios para gasolinas devem ser equipados com tubos respiradores fixos, isolados ou agrupados em manifold com saída comum, com uma Secção igual ou superior a um quarto da Secção da tubagem de enchimento e com válvula de vácuo/pressão que garanta a sua abertura a uma sobrepressão máxima de 35 mbar, dentro do reservatório, devendo o equilíbrio de pressão durante o funcionamento ser repostado com abertura da válvula, quando seja atingido o valor de 2 mbar de vácuo.

2. Os reservatórios para gasóleo devem ser equipados com tubo respirador fixo com uma Secção igual ou superior a um quarto da Secção da tubagem de enchimento.

3. Os tubos respiradores devem ter um sentido ascendente, com um mínimo de curvas, e ser ligados à parte superior dos reservatórios acima do nível máximo do líquido armazenado.

4. Os topos dos respiradores, abertos para a atmosfera e em local visível, devem estar munidos de tapa-chamas em rede de arame, devendo, ainda, estar protegidos da chuva e poder libertar os gases para o ar livre a uma altura do solo igual ou superior a 4 m e a uma distância mínima, na horizontal, de 3 m de qualquer chaminé, foguete, porta ou janela de edifícios integrados, habitados ou ocupados.

Artigo 28º

Outras tubagens

Qualquer tubagem não afecta ao equipamento de abastecimento e reservatórios, nomeadamente água de alimentação, ar comprimido, esgotos, gás ou electricidade e telefones, não pode passar a uma distância inferior a 0,60 m do reservatório, medida em projecção horizontal no caso de reservatórios enterrados.

Artigo 29º

Acessórios

1. Os acessórios das tubagens e as válvulas devem ser projectados para resistirem aos choques e às amplitudes térmicas prevaletentes no local, de acordo com as normas aceites para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

2. Os acessórios dos reservatórios enterrados devem encontrar-se na parte superior dos mesmos.

Artigo 30º

Controle de enchimento

1. Qualquer operação de enchimento deve ser controlada por um dispositivo de segurança limitador de enchimento que interrompa o mesmo quando o nível máximo for atingido.

2. O controlador de enchimento não deve ficar submetido a pressões superiores à sua pressão de serviço.

3. O dispositivo de segurança referido no n.º 1 deve ser aceite para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

Artigo 31º

Material e equipamento eléctrico

1. Nos postos de abastecimento, o material e o equipamento eléctrico, bem como as respectivas regras de montagem, devem obedecer às disposições de segurança aplicáveis nos termos da legislação específica do sector eléctrico.

2. Devem ser instalados dispositivos que permitam desligar, separadamente, cada um dos equipamentos eléctricos situados no interior das zonas de segurança.

3. Deve ainda existir no edifício integrado, junto ao funcionário, um botão de emergência que corte toda a energia eléctrica a partir do quadro geral.

Artigo 32º

Protecção do equipamento de abastecimento

1. Os equipamentos de abastecimento devem ser ancorados e protegidos contra o eventual choque de veículos rodoviários pela sua instalação numa zona, devidamente protegida, denominada «ilha».

2. A ilha deve ter uma altura mínima de 0,15 m e uma largura mínima de 1,20 m ou ser delimitada por guardas metálicas ou marcos protectores com altura mínima de 0,20 m, montados de forma a garantir uma distância mínima de 0,50 m entre os equipamentos e os veículos rodoviários a abastecer.

3. Na base do equipamento das unidades de abastecimento de combustíveis líquidos, as tubagens de ligação aos reservatórios devem estar munidas de um ponto fraco que se rompa no caso de arranque acidental do equipamento motivado por choque de um veículo, devendo ainda, no caso de o equipamento de abastecimento funcionar em sistema de compressão, existir um dispositivo de segurança apropriado que interrompa o caudal do líquido vindo dos reservatórios.

CAPÍTULO III

Equipamentos para GPL

Secção I

Zonas de segurança e zonas de protecção

Artigo 33º

Delimitação da zona de segurança

1. A zona de segurança das unidades de abastecimento de GPL corresponde ao espaço circundante a um equipamento de abastecimento até 1,50 m em todas as direcções

e no mínimo limitada superiormente por um plano horizontal situado a 3 m do nível da base do equipamento e inferiormente pelo nível do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o anexo II do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A zona de segurança da válvula de enchimento de reservatórios de GPL é de 1,50 m, em todas as direcções.

Artigo 34º

Delimitação da zona de protecção

A zona de protecção das unidades de abastecimento de GPL corresponde ao espaço circundante da zona de segurança, com 2 m de largura, limitado superiormente por um plano horizontal situado a 2 m do solo, conforme se ilustra na figura que constitui o anexo II do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Secção II

Regras de implantação

Artigo 35º

Unidades de abastecimento de GPL

1. A área de abastecimento e a zona de segurança devem estar delimitadas por meios adequados que permitam a sua fácil identificação visual.

2. As distâncias mínimas entre a unidade de abastecimento de GPL e quaisquer edifícios, reservatórios, equipamentos e o limite da propriedade na qual se situa o posto de abastecimento devem ser iguais ou superiores às seguintes:

- a) A um edifício integrado - 5 m;
- b) Ao limite da propriedade - 7 m;
- c) A um edifício ocupado ou habitado - 10 m;
- d) A um edifício que recebe público - 17 m;
- e) A áreas sensíveis - 40 m;
- f) À parede de um reservatório superficial de gásóleo - 4 m;
- g) À parede de um reservatório enterrado de gasolina ou gásóleo - 3 m;
- h) Ao bocal de enchimento de reservatório superficial de gásóleo - 5 m;
- i) Ao bocal de enchimento de reservatórios enterrados de gasolina ou gásóleo - 4 m.

3. No caso de postos de abastecimentos já existentes não se aplica a distância mínima a áreas sensíveis.

4. As distâncias mínimas entre as unidades de abastecimento de GPL e as paredes dos reservatórios superficiais daqueles gases, cuja capacidade é V, devem ser as seguintes:

- a) Para $V \leq 12 \text{ m}^3$ - 4 m;
- b) Para $V > 12 \text{ m}^3$ - 6 m.

5. As distâncias mínimas entre as unidades de abastecimento de GPL e as válvulas dos reservatórios enterrados daqueles gases, cuja capacidade é V, devem ser as seguintes:

- a) Para $V \leq 12 \text{ m}^3$ - 2 m;
- b) Para $V > 12 \text{ m}^3$ - 3 m.

6. Não devem existir no interior da zona de segurança das unidades de abastecimento de gases de petróleo liquefeitos pontos baixos, sumidouros ou bocas de esgoto não protegidos por sifão e, em geral, quaisquer equipamentos e materiais desnecessários ao funcionamento das mesmas.

Artigo 36º

Redução das distâncias mínimas de segurança

1. As distâncias referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo anterior podem ser reduzidas para metade, sem prejuízo do disposto no número seguinte, pela interposição de um muro com as seguintes características:

- a) Ser construído em tijolo ou noutro material incombustível de resistência mecânica equivalente e resistente a um fogo de duas horas;
- b) Ter uma espessura igual ou superior a 0,22 m, no caso de alvenaria, ou 0,10 m, no caso de betão armado;
- c) Não possuir quaisquer orifícios;
- d) Estender-se para um e outro lado das unidades de abastecimento, de modo que o trajecto real dos vapores satisfaça os valores indicados no quadro do artigo anterior; e
- e) Exceder em 0,50 m, pelo menos, a altura do ponto de ligação do tubo flexível de abastecimento ao equipamento de abastecimento.

2. A distância de uma unidade de abastecimento de GPL a edifícios que recebem público não deve ser inferior à distância correspondente para o caso de unidades de abastecimento de gasolina ou gásóleo.

3. Não devem existir no interior da zona de segurança das unidades de abastecimento de GPL:

- a) Vias de acesso a unidades de abastecimento de outros combustíveis;
- b) Pontos baixos, sumidouros ou bocas de esgoto não protegidos por sifão e, em geral, quaisquer equipamentos e materiais desnecessários ao funcionamento das unidades

4. No interior da zona de segurança das unidades de abastecimento de GPL apenas é permitido o trânsito dos veículos a abastecer.

Artigo 37º

Reservatórios para GPL

1. Não é permitida a instalação de reservatórios para GPL por baixo de edifícios.

2. Não é permitida a instalação de reservatórios de GPL enterrados em zonas que apresentem risco de instabilidade dos terrenos ou de inundação, bem como por cima de túneis, de parques de estacionamento subterrâneos e noutras situações similares.

3. As distâncias referidas nos números seguintes são contadas a partir da geratriz do reservatório mais próximo do edifício ou das válvulas de enchimento, respectivamente no caso dos reservatórios superficiais ou enterrados.

4. A distância mínima entre as paredes de reservatórios de GPL deve ser de 0,50 m para reservatórios enterrados e de 1 m para reservatórios superficiais.

5. As distâncias mínimas entre as paredes dos reservatórios de GPL e as paredes dos reservatórios de gasolina e gasóleo devem ser de 6 m.

6. As distâncias mínimas entre os reservatórios de GPL e uma unidade de abastecimento de gasolina ou gasóleo devem ser as indicadas nos números 5 e 6 do artigo 18.º.

7. As distâncias mínimas entre as paredes ou válvulas dos reservatórios para GPL e uma abertura de um edifício habitado ou ocupado, contendo fogos nus ou situado em nível inferior são as seguintes:

- a) Para capacidades iguais ou inferiores a 5 m^3 : 3m;
- b) Para capacidades $5 \text{ m}^3 < V \leq 12 \text{ m}^3$: 5 m.

8. A distância mínima entre as válvulas ou paredes dos reservatórios de GPL e áreas sensíveis deve ser de 40 m, não se aplicando esta disposição a postos de abastecimento já existentes a data de publicação do presente Regulamento enquanto mantiverem a licença válida.

9. A distância mínima entre a parede ou válvula de enchimento de um reservatório GPL e o veículo-cisterna abastecedor deve ser de:

- a) Para capacidades $V \leq 12 \text{ m}^3$ - 3 m;
- b) Para capacidades $V > 12 \text{ m}^3$ - 5 m.

10. A distância mínima da válvula da tubagem de enchimento à distância de um reservatório de GPL a aberturas em edifícios e cavidades no solo, nomeadamente sumidouros e caixas de visita, deve ser de 5 m.

Secção III

Regras de construção e ensaios

Artigo 38º

Arranjo ou disposição de um posto de abastecimento

1. As zonas de segurança devem estar localizadas a céu aberto ou com abrigo simples.

2. As vias de acesso e áreas de estacionamento dos veículos a aguardar abastecimento são dispostas de maneira a que os veículos só possam transitar de marcha à frente.

Artigo 39º

Construção de reservatórios e tubagens

1. À construção e implantação de reservatórios e tubagens para GPL é aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 6, e 9 do artigo 21º, sem prejuízo do disposto em diploma específico e nos números seguintes.

2. As instalações devem ser projectadas de forma que, na sua implantação, a interligação entre reservatórios, unidades de abastecimento, respiradores e bocais de enchimento seja, tanto quanto possível, em troços contínuos e com o menor número possível de acessórios nas linhas.

3. As tubagens devem ser de aço sem costura, API, 5L, Schedule 80 ou equivalente, soldadas topo a topo, estarem instaladas ao abrigo de choques, devidamente apoiadas em suportes, e darem todas as garantias de resistência às acções mecânicas e químicas.

Artigo 40º

Ensaio periódico

Os reservatórios para GPL devem ser submetidos aos ensaios periódicos estabelecidos na regulamentação aplicável aos recipientes sob pressão.

Artigo 41º

Ligação à terra

A ligação à terra dos reservatórios e dos elementos condutores do posto de abastecimento deve satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 23º.

Artigo 42º

Medição de nível

Cada reservatório deve ser equipado com um dispositivo que permita conhecer, a todo o momento, o volume do líquido existente, bem como visualizar o seu nível máximo de segurança com um indicador de nível máximo de 85%.

Artigo 43º

Outras tubagens

As tubagens não afectas ao equipamento de abastecimento e aos reservatórios devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 28º.

Artigo 44º

Acessórios

1. Os acessórios das tubagens e as válvulas devem ser projectados para resistirem aos choques e às amplitudes térmicas prevalentes no local, de acordo com as normas aceites para o efeito pelo organismo nacional de normalização.

2. As válvulas e acessórios de reservatórios enterrados de GPL devem situar-se na parte superior dos mesmos.

Artigo 45º

Material e equipamento eléctrico

1. Nos postos de abastecimento, o material e o equipamento eléctrico, bem como as respectivas regras de montagem, devem obedecer às disposições de segurança aplicáveis às instalações de utilização de energia eléctrica, nos termos da legislação específica do sector eléctrico.

2. Devem ser instalados dispositivos que permitam desligar, separadamente, cada um dos equipamentos eléctricos situados no interior das zonas de segurança e que permitam, no caso de GPL, fechar as válvulas montadas nas tubagens junto aos reservatórios.

3. Deve ainda existir no edifício integrado, junto ao funcionário, um botão de emergência que corte toda a energia eléctrica a partir do quadro geral.

Artigo 46º

Protecção do equipamento de abastecimento

1. Os equipamentos de abastecimento de GPL devem ser ancorados e protegidos contra o eventual choque de veículos rodoviários pela sua instalação em ilhas, de acordo com o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 32º.

2. Na base do equipamento de GPL, as tubagens de ligação aos reservatórios devem possuir dispositivos que, em caso de arranque accidental do equipamento motivado por choque de um veículo, impeçam a saída contínua do gás.

3. Estes dispositivos devem ser do tipo de excesso de caudal, na linha de transporte de fase líquida, e de retenção, na linha de retorno de fase gasosa.

4. A tubagem de ligação da fase gasosa deve ter, do lado da armazenagem, relativamente ao ponto fraco, um limitador de caudal, completado por um dispositivo do tipo do referido no número 2 do artigo anterior.

5. O comprimento do tubo flexível de abastecimento, vulgarmente designado por mangueira, deve ser igual ou inferior a 6 m.

6. O tubo flexível deve comportar:

- a) Um ponto fraco destinado a romper-se em caso de tracção anormal sobre o tubo flexível e localizar-se o mais próximo possível da unidade de abastecimento;
- b) Um dispositivo automático, a montante e a jusante do ponto fraco, que, em caso de ruptura, interrompa o caudal a montante e impeça a jusante o escoamento do produto para o ar livre.

7. A válvula adaptada à extremidade do tubo flexível deve possuir um dispositivo automático que interrompa o caudal sempre que a válvula de enchimento não esteja acoplada à válvula de abastecimento do reservatório.

CAPÍTULO IV

Regras de exploração de postos de abastecimento

Artigo 47º

Generalidades

Durante a sua exploração, os postos de abastecimento podem funcionar nos seguintes regimes:

- a) Com atendimento; e
- b) Em self-service, com ou sem funcionário.

Artigo 48º

Medidas de segurança

1. É proibido fumar ou fazer lume dentro dos limites do terreno do posto de abastecimento.

2. O abastecimento de gasolina, gasóleo ou GPL só pode ser iniciado após a paragem do motor e corte da ignição dos veículos situados na zona de segurança da unidade de abastecimento.

3. São proibidos os fogos nus dentro das zonas de segurança do posto de abastecimento, com excepção dos acessórios eléctricos dos veículos que, embora com a ignição cortada, permaneçam sob tensão.

4. Durante a operação de abastecimento a válvula de abastecimento deve ficar no interior da área de abastecimento.

5. É proibido o trânsito de veículos no interior das zonas de segurança e de protecção dos reservatórios para GPL, com excepção dos veículos de reabastecimento.

6. Durante a operação de reabastecimento do posto é proibido o abastecimento de veículos, o qual só pode reiniciar-se 10 minutos após o termo daquela operação.

7. Antes de iniciar a operação de reabastecimento do posto devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) Ligar o veículo de reabastecimento à terra;
- b) Verificar se não existem na vizinhança fontes de ignição;
- c) Colocar em local próximo e acessível um extintor de incêndios de 68 kg de pó químico seco ou dióxido de carbono.

8. A operação de reabastecimento deve ser sempre acompanhada pelo responsável do posto.

9. A área de estacionamento do veículo cisterna deve ser devidamente sinalizada

Artigo 49º

Avisos

1. Devem ser afixadas, nas instalações do posto de abastecimento, de maneira que fiquem bem visíveis pelos funcionários e pelos utentes que entram na área de abastecimento, as seguintes instruções:

- a) As condições de exploração, nomeadamente o aviso de proibição de fogo nu nas zonas de segurança, a proibição de fumar e de foguear, a proibição de utilização de telemóveis e a obrigação de parar o motor e cortar a ignição;
- b) As medidas de segurança a respeitar e, em particular, a proibição de armazenar matérias inflamáveis nas zonas de segurança;
- c) Em postes de abastecimento self-service, os condutores que utilizam os equipamentos de abastecimento self-service devem ser informados sobre o modo de funcionamento dos equipamentos e as regras de segurança a respeitar, bem como a sequência operacional dos equipamentos;
- d) As informações referidas na alínea anterior devem estar afixadas em local bem visível e junto às unidades de abastecimento, em caracteres legíveis e indeléveis.

2. Os avisos podem ser apresentados sob a forma de pictogramas e devem ser colocados junto aos equipamentos de abastecimento ou à entrada das zonas de segurança.

3. Devem ser afixadas nas instalações do posto de abastecimento, de maneira que fiquem bem visíveis pelos funcionários, as seguintes instruções:

- a) As medidas a tomar em caso de acidente ou incidente;
- b) Manual de operações e um plano de combate a acidentes, devendo o pessoal afecto à sua exploração receber treino adequado para cumprimento do mesmo.

Artigo 50º

Proibições

1. Em postos de abastecimento self-service sem funcionário não é permitida a instalação de equipamento de abastecimento de GPL.

2. Não é permitido o fornecimento de GPL na ausência do funcionário do posto.

Artigo 51º

Utilização do posto de abastecimento em self-service

Os equipamentos de abastecimento em self-service devem dispor de um sistema de encravamento quando em repouso e não devem poder ser desencravados sem o auxílio de uma chave, cartão codificado ou comando a distância accionado pelo funcionário responsável.

Artigo 52º

Material de combate a incêndio

1. Cada unidade de abastecimento de GPL deve estar equipada com pelo menos dois extintores, de 6 kg cada, de pó químico seco do tipo ABC. Quando agrupadas, e até três unidades de abastecimento, o número de extintores deve ser no mínimo de três e situados a menos de 15 m de qualquer das unidades de abastecimento.

2. Na proximidade imediata do local onde se encontra a válvula de enchimento e restantes jogos de válvulas de um reservatório de GPL devem existir pelo menos dois extintores, de 6 kg cada, de pó químico seco do tipo ABC.

CAPÍTULO V

Infracções

Artigo 53º

Classificação das infracções

1. As infracções ao disposto neste Regulamento classificam-se em muito graves, graves e menos graves e são puníveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 artigo 26º do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de Dezembro.

2. Constitui infracção muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 do artigo 4º, 2 do artigo 5º, 1, 2 e 3 do artigo 7º, 1, 2 e 3 do artigo 8º e 1 e 2 do artigo 37º.

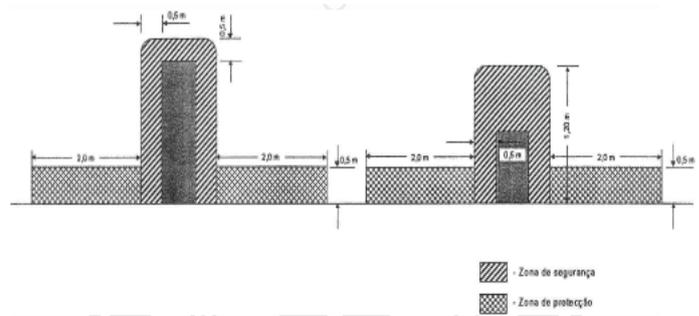
3. Constitui infracção grave a violação do disposto no n.º 4 do artigo 4º, nos artigos 16º e 17º, nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e

6 do artigo 18º, no artigo 19º, nos n.ºs 7 e 8 do artigo 21º, 1, 3 e 4 do artigo 22º e 6 do artigo 25º, nos artigos, 28º e 31º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 35º, no artigo 36º, nos n.ºs 3 a 10 do artigo 37º e 1, 4, 5 e 6 do artigo 39º, nos artigos 40º, 43º e 45º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 48º e no artigo 50º.

4. Constitui infracção menos grave a violação do disposto nos n.ºs 3 do artigo 5º, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 7º, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 8º, 1, 4, 5, 7 e 9 do artigo 9º, 1 e 2 do artigo 10º, 1 a 4 do artigo 11º, no artigo 20º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 21º, nos artigos 23º e 24º, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 25º, nos artigos 27º, 29º, 30º e 32º, no n.º 6 do artigo 35º, nos artigos 39º, nos artigos 41º, 42º, 44º e 45º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 48º e nos artigos 48º, 51º e 52º, bem como dos demais normativos não referidos neste número e nos números anteriores.

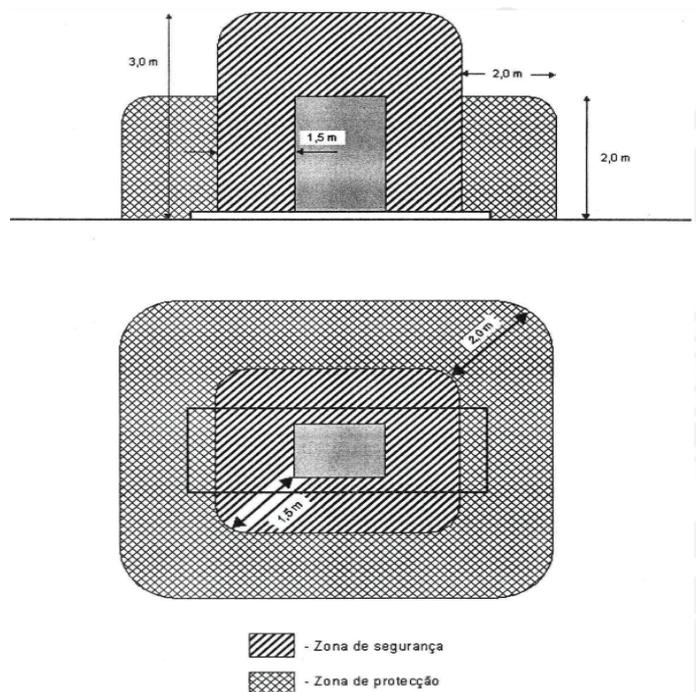
ANEXO I

Zonas de segurança e de protecção de unidades de abastecimento de gasolina e gasóleo:



ANEXO II

Zonas de segurança e de protecção de unidades de abastecimento de GPL:



A Ministra do Turismo, Indústria e Energia, *Fátima Maria Carvalho Fialho*

Portaria nº 5/2010

de 17 de Janeiro

Na ausência de legislação específica sobre a construção e exploração das instalações de armazenagem, manipulação e tratamento industrial de petróleos brutos e seus derivados e resíduos pode-se aplicar, supletivamente, a legislação sobre os estabelecimentos insalubres, incómodos perigosos ou tóxicos contida no Diploma Legislativo nº 859, de 21 de Abril de 1946. As especiais características dos petróleos e seus derivados e os critérios antiquados daquele diploma colonial sempre reclamaram a necessidade de uma legislação própria cuja inexistência tem proporcionado a que se aplique a legislação de outra proveniência, nomeadamente a portuguesa.

O desenvolvimento das políticas de prevenção conducentes à melhoria das condições de bem estar e segurança dos cidadãos, bem como a preservação da qualidade do ambiente, exigem que se regulem as condições em que se processam as operações de descarga, armazenamento, enchimento e distribuição de combustíveis líquidos e gasosos, tendo o nº 3 do artigo 34º Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de Dezembro, estabelecido que as regras técnicas relativas à construção, segurança e exploração das instalações petrolíferas obedecem à regulamentação e legislação específicas aplicáveis. Já a alínea a) do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro, determina a obrigatoriedade de elaboração e aprovação do regulamento de segurança das instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

Dando cabal cumprimento ao citado normativo, aprova-se, com o presente diploma, o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, o primeiro que se publica em Cabo Verde, visando estabelecer as normas a observar na construção e funcionamento das instalações de produtos combustíveis,

Sem prejuízo das preocupações de segurança, com equilíbrio, e no respeito pelas legítimas expectativas e pelos direitos constituídos, estabelece-se um período de transição de cinco anos que se julga tempo necessário para se proceder às alterações e obras imprescindíveis nas instalações já existentes, terminado o qual serão encerradas as que não puderem dar cumprimento às disposições do presente Regulamento.

Na elaboração do presente Regulamento, procurou-se ter em conta as melhores soluções adoptadas em legislação congénere de outros países da União Europeia, tendo por objectivo harmonizar a legislação cabo-verdiana sobre a matéria com a que vigora concretamente nesses países, o que permite definir, no entanto, uma solução que seja perfeitamente adaptada à realidade existente no nosso País.

Exclui-se expressamente da sujeição às regras do mencionado Regulamento as instalações de comércio a retalho de produtos combustíveis que mantenham stocks de pequeno volume já que não potenciam situações de elevado risco.

Assim,

Ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 51/2010, de 22 de Novembro e do nº 3 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de Dezembro,

Manda o Governo, pela Ministra do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, doravante designado Regulamento, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

Período de transição

1. As instalações de armazenagem e tratamento de petróleos brutos, seus derivados e resíduos cuja exploração tenha sido autorizada e que não obedeçam ao disposto no presente Regulamento devem, no prazo de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, realizar as operações necessárias no sentido de lhe darem integral cumprimento, sob pena de a licença ou autorização não poder ser renovada no termo do respectivo prazo.

2. Às instalações de armazenagem e tratamento de petróleos brutos seus derivados cujo prazo de autorização ou licença de exploração termine antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no número anterior e não obedeçam ao disposto no presente Regulamento, pode ser atribuída uma autorização até ao termo do prazo de cinco anos anteriormente referido, para a realização das adaptações necessárias com vista ao seu integral cumprimento, sob pena de a respectiva autorização não poder ser renovada.

Artigo 3º

Revisão

1. O presente Regulamento, tendo em conta a experiência da sua aplicação, será revisto no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do nº 1, é criada uma Comissão de Revisão, composta por três personalidades a designar pelo membro de Governo responsável pela energia, a qual registará as críticas e sugestões feitas e analisará a experiência da sua aplicação, cabendo-lhe apresentar àquele membro de Governo, até 31 de Dezembro de 2013, propostas de alterações que se mostrem necessárias ao referido Regulamento.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 17 de Dezembro de 2010. A Ministra, *Fátima Maria Carvalho Fialho*

**REGULAMENTO DE SEGURANÇA
DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM
E TRATAMENTO DE PETRÓLEOS BRUTOS,
SEUS DERIVADOS E RESÍDUOS**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, doravante designado Regulamento, estabelece as normas a observar na construção e funcionamento das seguintes instalações:

- a) Instalações de armazenagem de petróleo brutos, seus derivados, resíduos e similares; e
- b) Instalações de tratamento industrial de petróleo brutos, seus derivados, resíduos e similares.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento as instalações que mantenham armazenadas quantidades de produtos combustíveis iguais ou inferiores aos seguintes volumes:

- a) Gases de petróleo liquefeitos — 0,10 m³;
- b) Produtos de 2.ª categoria — 0,10 m³; e
- c) Produtos de 3.ª categoria — 0,20 m³.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) «Caves» dependências de um edifício cujo pavimento esteja a um nível inferior ao da soleira da porta de saída para o exterior do edifício e ainda as que, embora situadas a um nível superior ao da referida soleira, zonas com pavimentos rebaixados ou desnivelados, não permitindo uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de combustível ou gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;
- b) «Distâncias de protecção» as distâncias mínimas a que as diversas partes das zonas das instalações devem estar entre si, em relação às outras construções dentro das referidas instalações, aos seus muros ou paredes de limitação ou em relação às construções, vias de comunicação, etc., que as rodeiam, com o fim de, com esse afastamento, se garantir não só a segurança das populações vizinhas pela circunscrição dos efeitos de incêndio ou de explosão aos locais em que, porventura, se venha a verificar, como também a da própria instalação, contra os riscos que lhe podem

advir da vizinhança de outras instalações, construções, veículos ou motores, etc., sobretudo se nelas se poderem produzir fogos ou chamas, faíscas, etc;

- c) «Edifício integrado» o local situado destinado a actividades complementares, fins administrativos, armazenagem de produtos e serviços técnicos;
- d) «Edifício habitado» o local destinado a servir de alojamento ou residência de pessoas a título permanente;
- e) «Edifício que recebe público» o local que não deva ser classificado num dos tipos definidos nas alíneas c) e d) e onde se exerça qualquer actividade destinada ao público em geral ou a determinados grupos de pessoas, nomeadamente hospitais, escolas, museus, teatros, cinemas, hotéis, centros comerciais, supermercados, terminais de passageiros de transportes públicos e, de um modo geral, locais onde ocorram habitualmente aglomerações de pessoas;
- f) «Fogo»: habitação unifamiliar, em edifício, isolado ou colectivo;
- g) «Fogos nus» objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou outras fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de ar com vapores provenientes de combustíveis;
- h) «Gases de petróleo liquefeitos» os produtos gasosos derivados do petróleo ou gases naturais essencialmente constituídos por uma mistura de hidrocarbonetos, que, estando no estado gasoso à pressão atmosférica normal e temperatura ordinária, podem ser mantidos no estado líquido por pressão e temperaturas adequadas;
- i) «Locais de armazenagem e manipulação de produtos» os reservatórios, os locais de trasfega e de armazenagem de produtos em taras, os postos de carga e descarga ao ar livre, as casas das bombas e os aparelhos de tratamentos diversos; .
- j) «Operação de manipulação» qualquer operação a que sejam sujeitos os produtos armazenados, com excepção do abastecimento da própria instalação e do seu fornecimento a equipamentos consumidores;
- k) «Operações de armazenagem» as outras operações, como transvasamentos, enchimentos, lotações a frio e misturas a quente de produtos muito viscosos de características semelhantes para fins de armazenagem;
- l) «Reservatório enterrado» reservatório situado abaixo do nível do solo totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;

- m) «Via pública» vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades;
- n) «Zona de risco» a zona na qual se deverão observar rigorosas medidas de precaução para obviar os riscos inerentes à possível formação de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar;
- o) «Zonas muito perigosas» zonas de risco imediato de explosão ou incêndio que compreendem:
- i. Os locais de armazenagem ou manipulação de produtos de 1ª e de 2ª categorias;
 - ii. As vizinhanças imediatas dos reservatórios de produtos até uma distância de 10,0 m da sua periferia para os produtos de 1ª categoria e uma distância de 5,0 m para os produtos de 2ª categoria;
 - iii. Todo o espaço em torno dos orifícios de saída dos gases ou vapores dos produtos de 1ª categoria até uma distância de 10,0 m e de 2ª categoria até uma distância de 5,0 m.
- j) «Zonas menos perigosas» zonas de risco de incêndio não imediato que compreendem:
- iv. Os locais de armazenagem ou manipulação de produtos de 3ª categoria;
 - v. As vizinhanças imediatas dos reservatórios de produtos de 3ª categoria até uma distância de 5,0 m.
- k) «Zonas não perigosas» todos os locais da instalação não abrangidos pelas anteriores alíneas o) e j); e
- l) «Zonas de protecção» as faixas de terreno que obrigatoriamente devem mediar entre a periferia das zonas perigosas das instalações e os limites definidos pelas distâncias de protecção das mesmas, nas quais é possível a formação accidental, mas não em condições normais de funcionamento, de misturas inflamáveis ou explosivas de vapores ou gases de hidrocarbonetos com o ar.

Artigo 3º

Normalização e certificação

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, não é impedida a comercialização dos produtos, materiais, componentes e equipamentos por ele abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na competente normas aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade.

CAPÍTULO I

Classificação dos produtos e das instalações

Secção I

Classificação dos produtos

Artigo 4º

Classificação dos produtos

1. Os produtos a que o presente Regulamento diz respeito classificam-se, segundo o ponto de vista de segurança das respectivas instalações, nas seguintes categorias:

- a) 1ª Categoria: todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja inferior a 25°C, tais como petróleos brutos, gases e éteres de petróleo, gasolinas, certos componentes de misturas carburantes (benzol, éter sulfúrico, álcool etílico e metílico e produtos semelhantes) e as próprias misturas carburantes, quando tenham um ponto de inflamação inferior a 25°C;
- b) 2ª Categoria: todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação esteja compreendido entre 25°C e 65°C, tais como petróleos para iluminação ou outros; e
- c) 3ª Categoria: todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja superior a 65°C, tais como óleos minerais combustíveis (gasóleos, diesel-oils, fuel-oils, e análogos), óleos minerais lubrificantes, vaselinas, parafinas ou asfaltos.

2. Para efeitos da aplicação do número anterior, considera-se o ponto de inflamação determinado em vaso fechado utilizando os aparelhos de Abel-Pensky e Pensky-Martens, respectivamente, para os produtos possuindo pontos de inflamação inferiores ou iguais ou superiores a 50°C e empregando as normas adoptadas pela Direcção-Geral da Energia.

Secção II

Classificação das instalações

Artigo 5º

Classificação das instalações

1. As instalações abrangidas pelo presente Regulamento classificam-se, quanto à sua finalidade em:

- a) Reservatórios ou tanques: se destinados a receber mercadorias a granel para fins de constituição de reservas, para consumo próprio, para transportes ou para vendas ao público ou a revendedores;
- b) Armazéns: se destinados a receber produtos embalados para fins de constituição de reservas, para consumo próprio, para transportes ou para a venda ao público ou a revendedores; e
- c) Fábricas e oficinas: se destinadas a quaisquer tratamentos industriais, por métodos físicos ou químicos de petróleos brutos, seus derivados, resíduos e similares.

2. As instalações abrangidas por este Regulamento classificam-se, quanto à sua situação em:

- a) Superficiais: se dispostas à superfície do solo; e
- b) Subterrâneas: se dispostas no subsolo, podendo neste caso ser constituídas:
 - i. Por reservatórios enterrados, colocados numa escavação natural ou artificial, posteriormente tornada a encher de forma a que não seja possível a existência de espaços vazios onde se possam acumular vapores susceptíveis de provocar misturas explosivas;
 - ii. Por reservatórios dispostos em cavidades subterrâneas, naturais ou artificiais e onde existam espaços vazios entre as paredes dos reservatórios e as cavidades em que aqueles se encontram instalados.

3. As instalações abrangidas por este Regulamento classificam-se, quanto à sua localização em:

- a) Costeiras, quando situadas numa zona de 20 quilómetros de largo ao longo do litoral; e
- b) Interiores, quando situadas em qualquer outro ponto do território.

Artigo 6º

Cálculo da capacidade das instalações

1. Para efeitos de aplicação deste Regulamento o cálculo da capacidade total das instalações, contendo produtos de mais de uma categoria far-se-á arbitrando aos diferentes produtos os seguintes valores:

- a) Reservatórios ou tanques:
 - i. Produtos de 1ª categoria — 100% da sua capacidade útil;
 - ii. Produtos de 2ª categoria — 50% da sua capacidade útil;
 - iii. Produtos de 3ª categoria:
 - Óleos combustíveis — 25% da sua capacidade útil;
 - Outros produtos — 10% da sua capacidade útil;
- b) Armazéns:
 - i. Produtos de 1ª categoria — 50% da sua capacidade máxima de armazenagem em condições de segurança;
 - ii. Produtos de 2ª categoria — 25% da sua capacidade máxima de armazenagem em condições de segurança;
 - iii. Produtos de 3ª categoria:
 - Óleos combustíveis — 10% da sua capacidade máxima de armazenagem em condições de segurança;
 - Outros produtos — 5% da sua capacidade máxima de armazenagem em condições de segurança.

2. Considera-se como capacidade útil de um reservatório tanque a sua capacidade real deduzida de 2%.

3. A capacidade dos reservatórios e armazéns de gases de petróleo liquefeitos é calculada, arbitrando-lhes 200% da sua capacidade, respectivamente, útil e máxima.

CAPÍTULO II

Disposições gerais de segurança

Artigo 7º

Localização das instalações

1. As instalações têm de ser construídas em locais cujas características, dimensões, confrontação e disposição permitam a aplicação de todas as normas constantes deste Regulamento.

2. Não é permitida a construção e o funcionamento das instalações:

- a) No exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas não isoladas, pontes e viadutos, em túneis, caves e depressões de terreno;
- b) Em proximidades inconvenientes em relação a prédios ou edifícios públicos, nomeadamente, hospitais, quartéis, paióis, centrais eléctricas, escolas, armazéns, a fábricas ou armazéns de substâncias inflamáveis, explosivos, bem como a vias públicas de acesso a povoações de largura limitada;
- c) Em zonas ou conjuntos de interesse científico, histórico, cultural ou turístico, sempre que possam prejudicar a finalidade ou utilização das mesmas zonas ou conjuntos;
- d) Em pontos normalmente inundáveis na época das chuvas, bem como em terrenos que possam dar origem a deslizamentos de terra;
- e) Em pontos que as suas águas residuais possam inquinar as águas do mar, das fontes, etc, estragar culturas, inutilizar as pescarias, viveiros, por forma incompatível com os direitos do Estado, das autarquias locais e dos cidadãos.

3. As instalações devem ser instaladas por forma que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

4. Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

5. As fundações das instalações devem ser calculadas de forma que estes fiquem solidamente instalados, de modo a evitar a deslocação ao sofrer vibrações ou trepidações provocadas por causas naturais ou artificiais.

Artigo 8º

Cargas e descargas em zonas do domínio público hídrico

1. Compete às autoridades marítimas ou portuárias fixar, nas zonas do domínio público hídrico, os locais em

que os navios-tanques e outras embarcações podem fazer cargas e descargas ou abastecimentos dos produtos de 1ª e 2ª categorias e de óleos combustíveis.

2. Os locais fixados devem estar devidamente assinalados e protegidos do acesso de pessoas estranhas aos serviços.

3. Compete às autoridades marítimas ou portuárias providenciar por forma a que os produtos, referidos no nº 1 que possam cair na água, não constituam perigo ou provoquem danos ecológicos, impondo para tal, se disso houver necessidade, o uso de dispositivos que impeçam o alastramento dos mesmos à superfície da água.

4. A autoridade marítima ou portuária comunicará de imediato à Direcção-Geral da Energia todas as ocorrências referidas no número anterior.

5. Durante as operações de carga e descarga deve estar presente, pelo menos, um representante da Direcção-Geral da Energia.

Artigo 9º

Vedação das instalações

1. As instalações para armazenagem ou manipulação de produtos devem ficar situadas dentro de recintos privativos e ser fechadas por uma vedação com 2,50 m de altura mínima, contada a partir do nível do terreno exterior, construída em materiais incombustíveis e com uma estrutura assegurando uma protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas ao serviço da instalação.

2. Essa vedação, sobretudo, quando haja partes que confrontem directamente com vias públicas, mar aberto, aquartelamentos, instalações industriais ou locais habitados, deve ser construída de forma a impedir o eventual derramamento para o exterior dos líquidos existentes na instalação, no caso de explosão, incêndio ou rotura, e o número de vãos de portas de acesso existentes nessa vedação deve ser o absolutamente indispensável.

3. As vedações das instalações devem ficar situadas para além do limite das zonas muito perigosas das instalações.

4. O disposto neste artigo não se aplica aos reservatórios subterrâneos, quando instalados em locais onde essas vedações possam criar obstáculo insuperável.

Artigo 10º

Vigilância

1. As instalações com capacidade de armazenagem de produtos de 1ª categoria, superior a 1 500 m³, devem obrigatoriamente possuir, interiormente, em todo o seu perímetro, um caminho que permita efectuar a sua vigilância permanente.

2. As instalações devem possuir obrigatoriamente o pessoal necessário à vigilância permanente e ao controlo do acesso de pessoas às instalações, conforme definido no n.º 1 e na alínea b) do nº 2 do artigo 26º.

Artigo 11º

Zonas de risco

Para efeitos de graduação das precauções a tomar contra o risco de incêndio ou explosão nas instalações abrangidas por este Regulamento, distinguem-se nelas as seguintes zonas:

- a) Zonas muito perigosas: zonas de risco imediato de explosão ou incêndio;
- b) Zonas menos perigosas: zonas de risco de incêndio não imediato.
- c) Zonas não perigosas; e
- d) Zonas de protecção.

Artigo 12º

Distâncias de protecção

1. As distâncias de protecção a observar entre diferentes locais de armazenagem ou manipulação de produtos e entre estes e outras instalações de natureza diferente, habitações, vias de comunicação, etc., são as constantes dos números seguintes.

2. A distância mínima entre dois reservatórios contidos ou não dentro da mesma bacia de segurança, a que se refere o artigo 18º, é a que consta da Tabela I, anexa ao presente Regulamento.

3. As distâncias mínimas entre qualquer reservatório e outros quaisquer locais de armazenagem ou manipulação de produtos são fixadas no nº 2 para as diferentes categorias, não podendo, em caso algum, ser inferiores às distâncias mínimas fixadas no nº 7.

4. Para as casas das bombas a distância referida no nº 3 pode ser reduzida para as referidas no nº 7, desde que essas bombas sejam de accionamento manual ou por motores eléctricos anti-deflagrantes ou de outro tipo, oferecendo idênticas garantias de segurança.

5. A distância mínima entre um local de manipulação ou armazenagem de produtos e as construções diversas, tais como oficinas onde não se produzam fogos nus ou edifícios não habitados, situadas dentro dos limites da instalação, é de 20,00 m para os produtos de 1ª categoria, de 10,00 metros para os de 2ª categoria e de 5,0 m para os óleos combustíveis.

6. Quando o local tiver uma capacidade inferior a 200,0 m³, as distâncias referidas no nº 5 não precisam de ser mantidas, sendo apenas necessário que as construções estejam situadas fora das zonas muito perigosas.

7. A distância mínima entre edifícios destinados a operações bem distintas não correlativas da manipulação ou armazenagem de produtos devem ser, respectivamente, de 8,00 m, 5,00 m ou 3,00 m, conforme se trate de produtos de 1ª, 2ª ou 3ª categoria.

8. Os locais onde se produzem fogos nus devem distar pelo menos 25,00 m dos reservatórios superficiais e de todos os orifícios de entrada ou de saída, dos produtos de

1ª e 2ª categorias, quer líquidos, quer gasosos, sendo essa distância medida sobre a linha de caminho mais curto que os gases podem tomar.

9. Quando o local onde se produzem fogos nus tiver uma capacidade inferior a 25,0 m³, esta distância não precisa de ser mantida, sendo apenas necessário que os locais, onde se produzem fogos nus, fiquem fora das zonas muito perigosas da instalação.

10. As garagens consideram-se como locais onde se produzem fogos nus, podendo, no entanto, ser instalados nas suas proximidades reservatórios de capacidade inferior a 25,0 m³, desde que sejam tomadas as medidas de segurança que venham a ser julgadas adequadas a cada caso pela Direcção-Geral da Energia.

11. Os espaços entre as zonas muito perigosas da instalação e os locais onde se produzem fogos nus devem ser muito bem arejados.

12. Pode ser consentida a aproximação dos locais a veículos automóveis, mas durante a sua aproximação ou afastamento não se deve efectuar qualquer operação de transvasamento de produtos de 1ª e 2ª categorias dentro da zona dos 25,00 m, e os seus motores devem ser parados logo que esses veículos estejam em posição adequada para a sua carga e descarga e só devendo ser postos em marcha no momento da partida.

13. Nos trabalhos de reparação de duração limitada, nas condições previstas no artigo 46º e após serem cumpridos todos os procedimentos de segurança, podem deixar de se observar as prescrições impostas pelo nº 8.

14. As distâncias mínimas entre os edifícios e construções exteriores e as instalações para armazenagem ou manipulação de produtos são as que constam da Tabela II anexa, devendo as distâncias referentes aos nºs 2 e 3 da referida Tabela ser medidas sobre terreno privativo da instalação.

15. As larguras e distâncias de protecção mencionadas neste artigo consideram-se medidas, em projecção horizontal, entre o perímetro externo dos reservatórios, armazéns ou outras edificações em que se armazenem ou manipulem produtos e o ponto mais próximo das instalações ou construções diversas em relação às quais se quer obter a protecção.

16. A largura das estradas, ruas, ou quaisquer outras vias de comunicação existentes entre as instalações e construções diversas mencionadas nos nºs 2 a 15 é contada para efeito da medição das distâncias de protecção a que o mesmo se refere.

17. Aos armazéns de produtos em taras, pertencendo à 3ª categoria, mas que não sejam óleos combustíveis, não são aplicáveis as disposições constantes dos números 2 a 15.

18. As distâncias de protecção em relação às estradas ou outras vias de comunicação, onde se possam vir a produzir fogos nus, consideram-se medidas à berma ou passeio mais próximo da instalação considerada.

CAPÍTULO III

Construção e funcionamento das instalações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13º

Composição das instalações

As instalações de armazenagem ou manipulação de produtos compõem-se, em regra, de:

- Fábricas ou oficinas de tratamento industrial por processos físicos ou químicos;
- Um ou mais parques de reservatórios superficiais ou subterrâneos;
- Um ou mais armazéns de produtos embalados;
- Uma ou mais casas de bombas;
- Uma ou mais estações de carga e descarga de navios ou outras embarcações, de camiões-cisternas e estações de enchimento; e
- Anexos, tais como garagens, escritórios, casas de guarda, oficinas, acessórios diversos ou armazéns gerais.

Artigo 14º

Novos modelos

1. Todas as disposições constantes das diferentes secções deste capítulo são referentes a instalações de tipo corrente.

2. Pode ser autorizado, sob reserva, a construção, em número limitado, de alguns exemplares de novo modelo, desde que apresente, porém, um processo de construção ou dispositivo diferente dos preceituados, mas que sejam reconhecidos pela Direcção-Geral da Energia como reunindo condições de segurança análogas ou superiores às preceituadas pelo presente Regulamento.

Secção II

Fábricas ou oficinas de tratamentos industriais

Artigo 15º

Fábricas ou oficinas de tratamentos industriais

A construção de fábricas ou oficinas de tratamentos industriais de produtos deve obedecer ao presente Regulamento na parte que lhe for aplicável, podendo, caso a caso, a Direcção-Geral da Energia determinar medidas especiais de segurança, tomando em consideração o tratamento ou tratamentos a fazer, o processo a empregar e os progressos técnicos desses tratamentos.

Secção III

Reservatórios superficiais

Artigo 16º

Reservatórios superficiais

Na construção de reservatórios superficiais devem observar-se as seguintes disposições:

- As chapas utilizadas na construção dos reservatórios devem ser de aço macio de qualidade adequada, de aços especiais ou de outro material apropriado;

- b) O esforço máximo nessas chapas deve ser calculado, supondo o reservatório cheio de água e não deve ultrapassar um terço do limite de rotura do metal empregado;
- c) Os tectos dos reservatórios podem ser do tipo seguinte:
 - i. Fixo (cónico ou horizontal com caixa de água);
 - ii. Flutuante;
 - iii. Gasómetro;
 - iv. Dilatável (tipo balão respiratório e análogos).
- d) No cálculo da cobertura dos reservatórios deve ser prevista uma sobrecarga de 50,00 kg/m², além da pressão ou depressão a que fiquem sujeitos no seu regime de funcionamento;
- e) Os tectos dos reservatórios devem ser de construção menos resistente do que as restantes partes dos mesmos, a fim de serem os primeiros a ceder em caso de explosão;
- f) Todas as portas de visita e orifícios dos reservatórios devem ser fechados por dispositivos, assegurando uma vedação perfeita, construídos de aço, de bronze ou de outro material apropriado;
- g) Todos os orifícios destinados à passagem de vapores existentes nos reservatórios devem estar protegidos por dispositivos apropriados, impedindo a propagação da chama, como seja, por exemplo, uma dupla rede metálica de malha fina;
- h) Todos os reservatórios de produtos de 1ª categoria devem ser munidos dos acessórios exigidos pelas suas condições de segurança e devem trabalhar em regime de pressão, com excepção dos de tipo de tecto flutuante;
- i) As fundações dos reservatórios, quando existam, devem ser calculadas de forma a evitar que se possam produzir nos mesmos deformações e esforços anormais. Sempre que o terreno for de má qualidade ou não ofereça uma homogeneidade suficiente, é obrigatória a construção de fundações adequadas;
- j) No caso de os reservatórios serem sobrelevados, de capacidade superior a 50,00 metros cúbicos, e se destinarem a armazenar produtos de 1ª ou de 2ª categoria, devem ser construídos sobre suportes de betão armado ou alvenaria; e
- k) As escadas, passadeiras, etc., dando acesso aos tectos dos reservatórios não devem ser rigidamente ligadas aos mesmos, a fim de permitir os seus movimentos de assentamento, mas devem oferecer as necessárias condições de segurança para o pessoal que delas se tenha de utilizar, e os tectos ser circundados em toda a sua periferia por resguardos que impeçam a sua queda, mesmo que esta provenha de escorregamento sobre os próprios tectos.

Artigo 17º

Ensaios de reservatórios superficiais

1. Todos os reservatórios, antes da sua entrada em serviço, devem ser devidamente submetidos aos seguintes ensaios:

- a) Ensaio de resistência: efectuado, enchendo totalmente o reservatório com água e conservando-o totalmente cheio durante 5 dias;
- b) Ensaio de estanqueidade: efectuado depois do ensaio de resistência, a fim de que o reservatório tenha tomado a sua forma definitiva; o reservatório deve ser cheio com o produto que nele será armazenado, devendo verificar-se uma completa ausência de fugas; e
- c) Ensaio dos tectos: com excepção dos tectos tipo flutuante, efectuado com ar comprimido a uma pressão, pelo menos, igual à pressão de trabalho.

2. Devem ser entregues, antes da entrada em funcionamento daqueles reservatórios, declarações de responsabilidade dos ensaios realizados.

Artigo 18º

Bacias de segurança

1. Cada reservatório ou grupo de reservatórios deve ser instalado dentro de uma bacia de segurança cuja construção obedece às normas seguintes:

- a) As bacias de segurança podem ser escavadas na terra ou construídas à superfície e feitas com muros de alvenaria ou betão armado e o seu fundo deverá ser estanque;
- b) Os muros das bacias de segurança devem poder resistir à pressão da totalidade dos líquidos que possam vir a estar nelas contidos, mesmo nas condições mais desfavoráveis;
- c) As bacias de segurança devem ter um sistema de esgotos para a saída das águas das chuvas ou de lavagem ou outras de quaisquer procedências; o orifício de saída deve poder ser fechado hermeticamente e a sua manobra ser comandada do exterior da bacia;
- d) A capacidade útil da bacia de segurança deve ser igual à capacidade total dos reservatórios nela contidos, no caso de os reservatórios se destinarem a conter produtos de 1ª categoria; no caso de os reservatórios se destinarem a produtos de 2ª categoria, óleos combustíveis ou outros produtos de 3ª categoria, essa capacidade pode ser, respectivamente, igual a 50%, 25% e 10% da capacidade total dos reservatórios contidos na bacia de segurança, mas nunca inferior à capacidade do maior dos reservatórios nela contidos;
- e) No caso de haver várias bacias de segurança contíguas, deve existir em torno de cada uma

delas uma passagem bem acessível e livre de qualquer peijamento, pelo menos, em três quartos do seu perímetro e com a largura mínima de 0,75 metros; aquela passagem pode ser feita sobre os muros, separando as bacias; e

- f) A capacidade total dos reservatórios contidos na mesma bacia não deve ultrapassar 20 000 m³ para os produtos de 1.ª categoria, 40 000 m³ para os produtos de 2.ª categoria e 50 000 m³ para os produtos de 3.ª categoria:

2. É absolutamente proibida a instalação dentro das bacias de segurança de qualquer material ou aparelhagem, à excepção dos reservatórios e seus respectivos acessórios e tubagens, e as instalações eléctricas dentro delas devem ser anti-deflagrantes.

Secção IV

Trasfega de produtos

Artigo 19.º

Montagem das canalizações

A montagem das canalizações destinadas à trasfega de produtos deve obedecer às seguintes condições:

- a) As canalizações, servindo um parque de reservatórios, devem estar dispostas de forma a poderem transvazar, em caso de acidente, a totalidade ou uma parte do conteúdo de qualquer dos reservatórios para qualquer dos outros. O dispositivo a adoptar pode ser fixo ou móvel;
- b) Os tubos, constituindo canalizações, devem ser de aço e as suas juntas perfeitamente estanques às pressões habituais e às variações de temperatura normalmente suportadas pelos referidos tubos; e
- c) As ligações entre as tubagens e os reservatórios devem ser flexíveis ou articuladas e possuir, quando necessário, compensadores de dilatação, de forma a que a sua dilatação ou movimento relativo não possam produzir esforços anormais sobre os reservatórios. Todos os troços em que essas tubagens se possam considerar isoladas por válvulas, juntas cegas, etc., devem estar providos de meios que limitem a pressão resultante da dilatação dos líquidos contidos nesses troços por efeito das variações de temperatura;
- d) As canalizações aéreas devem assentar em maciços de alvenaria, betão ou em suportes metálicos, os quais devem ter a menor altura possível; e
- e) As canalizações devem ser revestidas exteriormente por produtos, tendo em vista protegê-las contra a oxidação ou corrosões.

Artigo 20.º

Bombas para o enchimento ou esvaziamento dos reservatórios

1. Cada sistema de bombas para o enchimento ou esvaziamento dos reservatórios deve prever uma bomba auxiliar, preferivelmente montada em edifício distinto daquele em que se acha instalado o sistema, a qual permita assegurar o movimento dos líquidos em caso de avaria do sistema de bombas.

2. As bombas auxiliares devem ser accionadas por fonte de energia diversa da fonte do sistema e ter um débito igual a cada bomba do sistema.

Artigo 21.º

Casa das bombas

A casa das bombas deve estar separada da casa dos motores, se os houver, por um muro de alvenaria ou betão estanque aos gases, sendo esta disposição desnecessária se os motores forem eléctricos do tipo anti-deflagrante. As soleiras das portas devem estar sobrelevadas, pelo menos, 0,20 m em relação ao pavimento interior.

Artigo 22.º

Operações de trasfega, lotação e mistura de produtos

1. As operações de trasfega, lotação e mistura de produtos devem realizar-se em locais sempre bem ventilados, de preferência apenas cobertos, separados das outras dependências da instalação por uma vedação incombustível e resistente ao fogo, devendo possuir acesso independente.

2. Os locais, a que se refere a alínea anterior, devem possuir pavimentos estanques aos líquidos, eventualmente, derramados, situados num nível, pelo menos, 0,20 metros mais baixo que o do terreno exterior, ou ter em seu torno um muro com igual altura, e as soleiras das portas, se as houver, devem ser também sobrelevadas 0,20 m.

Secção IV

Construções diversas

Artigo 23.º

Condições da construção

Dentro do recinto das instalações para armazenagem ou manipulação de produtos, a construção de quaisquer edificações deve obedecer às seguintes condições:

- a) Serem os edifícios construídos com materiais incombustíveis, exceptuando-se as portas e janelas dos edifícios não abrangidos por disposições especiais a tal respeito;
- b) Existirem, em cada edifício, portas abrindo para o exterior ou paralelamente às paredes, devendo os acessos a essas portas estar sempre desimpedidos, tanto exterior como interiormente; e
- c) Obedecerem os refeitórios, cantinas, retretes, armazéns, oficinas e outros locais de trabalho aos regulamentos e determinações da Direcção Geral de Energia.

Artigo 24º

Edifícios habitados e integrados

Dentro do recinto das instalações para armazenagem ou manipulação de produtos, apenas podem ser autorizados edifícios habitados e integrados devendo cada fogo ser cercado por uma vedação de rede metálica ou muro de, pelo menos, 1,0 metro de altura.

Artigo 25º

Prescrições

Nos edifícios destinados a armazenagem ou manipulação de produtos, devem observar-se as prescrições seguintes:

- a) Existir uma ventilação adequada, natural ou artificial, e, no último caso, os aparelhos devem ser instalados de forma a não poderem constituir uma causa de incêndio ou explosão;
- b) Os pavimentos devem ser construídos com materiais impermeáveis e ficar a um nível 0,20 m mais baixo do que a soleira das portas, de forma a impedir que os líquidos, eventualmente, derramados transbordem para o exterior; e
- c) Cada edifício, com excepção dos edifícios habitados e integrados, deve ter, pelo menos, dois vãos de porta com o mínimo de 2,0 metros de altura e 1,5 metro de largura cada, devendo, no entanto, a soma da largura dos vãos ser igual a 1,0 metro por cada 100 metro quadrado de superfície coberta do edifício.

Secção V

Medidas de segurança

Artigo 26º

Proibição

1. É expressamente proibido em todos os locais compreendidos dentro das zonas muito ou menos perigosas, fumar ou de qualquer forma fazer fogo ou faíscas ou empregar qualquer chama.

2. Nos locais compreendidos dentro das zonas previstas nas zonas muito ou menos perigosas:

- a) Os portadores de fósforos, isqueiros ou armas de fogo carregadas ou qualquer outro equipamento que possa produzir fogo nu devem obrigatoriamente entregar esses artigos à entrada das referidas instalações, os quais só lhes serão devolvidos à saída; e
- b) Toda e qualquer pessoa, sem excepção alguma, pode ser revistada pelo pessoal dos serviços encarregados da respectiva fiscalização.

Artigo 27º

Afixação de cartazes

1. É obrigatória a afixação de cartazes, bem visíveis, nas instalações abrangidas pelo presente regulamento, em locais que a isso melhor se prestarem, lembrando as disposições a que se refere o número anterior.

2. Esses cartazes são acompanhados de sinais convencionais de proibição de fumar e fazer lume.

Artigo 28º

Afixação de exemplares do regulamento interno de segurança

1. É obrigatoriamente afixado em todas as instalações de armazenagem ou manipulação de produtos, em locais bem visíveis, um ou mais exemplares do seu regulamento interno de segurança, aprovado pela Direcção-Geral da Energia mencionando todas as medidas de segurança a adoptar no recinto da instalação; esse Regulamento deve ser afixado à entrada da instalação e em todos os locais mais frequentados pelo pessoal.

2. Todo o pessoal ao ser admitido deve ser esclarecido sobre esse regulamento, não podendo, em caso algum, alegar ignorância das suas disposições.

Artigo 29º

Limpeza

Em todos os recintos das instalações deve existir a mais escrupulosa limpeza e todos os detritos inflamáveis, desperdícios e trapos sujos de óleos ou de materiais facilmente combustíveis devem ser removidos para fora das zonas perigosas.

Artigo 30º

Precaução contra os fenómenos electrostáticos

1. Como precaução contra os fenómenos electrostáticos devem todas as canalizações, reservatórios e aparelhos diversos estar ligados à terra de uma forma eficaz; os camiões-cisternas devem igualmente ser eficazmente ligados à terra antes de se proceder à carga ou descarga de produtos de 1ª e 2ª categorias.

2. O cumprimento do disposto no número anterior deve ser objecto de uma fiscalização muito rigorosa e constante.

Artigo 31º

Observância de normas nas reparações nas zonas perigosas

Nas reparações a efectuar dentro das zonas muito perigosas observam-se as seguintes normas:

- a) Todos os aparelhos ou reservatórios que tenham contido vapores podendo formar misturas explosivas ou inflamáveis são obrigatoriamente expurgados dos gases perigosos por um processo eficaz antes de se efectuar a entrada do pessoal para a sua inspecção ou reparação;
- b) O pessoal a que se refere a parte final da alínea anterior deve sempre ser vigiado pelo exterior, a fim de poder ser socorrido em caso de sinistro e a autorização para a entrada nos referidos aparelhos ou reservatórios é dada por escrito pelo responsável máximo da instalação.
- c) É absolutamente proibido em serviço normal o uso de ferramentas ou aparelhos podendo produzir faíscas ou chamas dentro da área das zonas perigosas;

- d) Quando o uso dos aparelhos referidos na alínea anterior, ordenado ou autorizado por escrito pelo responsável máximo da instalação, for absolutamente necessário, deve-se proceder ao renovamento completo da atmosfera do local até que não se verifiquem nenhuns vestígios de vapores perigosos; e
- e) É absolutamente proibida a introdução de água ou qualquer líquido nos reservatórios quando se não faça pelas válvulas do fundo ou por tubo metálico descendo até ao fundo, como medida de protecção contra fenómenos electrostáticos.

Secção VI

Maquinismos e instalações diversas

Artigo 32º

Aparelhos e instalações eléctricas

1. Nos locais destinados a armazenagem ou manipulação de produtos e suas respectivas zonas de protecção, todos os aparelhos e instalações eléctricas, de alta ou baixa tensão, para iluminação ou força motriz ou de protecção contra cargas eléctricas estáticas ou descargas atmosféricas devem obedecer às disposições de segurança aplicáveis às instalações de utilização de energia eléctrica, nos termos da legislação específica do sector eléctrico.

2. Dentro das zonas muito perigosas das instalações, só é permitida a montagem de instalações de campainhas, sireias de alarme ou equipamentos equivalentes e de telecomunicação eléctrica, desde que os aparelhos empregados sejam do tipo anti-deflagrante ou estejam contidos em recintos absolutamente estanques aos líquidos e aos gases.

Artigo 33º

Armazéns de produtos em taras

Nos armazéns de produtos em taras, tais como tamboures, barris ou latas, devem seguir-se as seguintes normas:

- a) Ser construídos em materiais incombustíveis e resistentes ao fogo e, no caso de se tratar de uma adaptação de edificações já existentes, os materiais empregados na sua construção e que não estejam nas condições indicadas devem ser protegidos por um revestimento eficaz, perfeitamente adesivo e de acção protectora ou ignífuga bastante persistente, não sendo admitidas naquela categoria as argamassas de cal, cimento ou análogas;
- b) As portas dos armazéns de produtos de 1ª e 2ª categorias devem ser metálicas. Se as portas forem de batentes devem abrir-se para o exterior;
- c) Os armazéns devem, em caso de incêndio, poder permitir uma fácil saída ao pessoal que nele trabalha normalmente, satisfazendo as suas saídas as condições referidas na alínea c) do artigo 25º;

d) As janelas e outros orifícios dos armazéns destinados a produtos de 1ª e 2ª categorias devem, quando deitem para as vias públicas, estar protegidos por finas redes metálicas duplas. Em todo o perímetro do armazém devem ser abertos nas paredes respiradouros e orifícios de arejamento em número suficiente;

e) Nos armazéns destinados a produtos de 1ª e 2ª categorias não são permitidos os pavimentos de pedra ou metálicos, a fim de eliminar o perigo de produção de faíscas, resultantes de atritos ou choques;

f) Os pavimentos dos armazéns devem ser estanques e não são neles permitidas operações de lotação, mistura ou trasfega de produtos, exceptuando os armazéns de produtos de 3ª categoria que não sejam óleos combustíveis, sendo, no entanto, obrigatória a existência de fossas estanques, permitindo recolher o líquido que se possa derramar durante as citadas operações;

g) As soleiras das portas dos armazéns devem ser, pelo menos, 0,20 m mais altas que os respectivos pavimentos;

h) Os tamboures e barris cheios, quando arrumados em pilhas, devem sê-lo de forma que as estivas não excedam o máximo de 3 taras de altura e ficando essas pilhas separadas entre si e das paredes o suficiente para permitir a livre circulação e inspecção dos recipientes, bem como a fácil remoção daqueles que, porventura, apresentem fugas; e

i) Os recipientes vazios que tenham servido a produtos de 1ª e 2ª categorias devem estar perfeitamente fechados, como se se encontrassem cheios, e ser arrumados separadamente dos recipientes cheios.

Artigo 34º

Redes de água e esgotos

1. As canalizações da rede de água devem ser subterrâneas.

2. As águas residuais, caso contenham resíduos ou derivados do petróleo, devem passar por dispositivos especiais de forma a separar estes, e só após essa separação podem ser lançados nos esgotos.

Artigo 35º

Força motriz

1. A força motriz necessária ao funcionamento das instalações deve ser fornecida pelas redes de distribuição pública de energia eléctrica.

2. Quando tal não seja possível por razões técnicas ou de segurança permite-se o estabelecimento de cen-

trais privativas para a produção de força motriz, cuja instalação e funcionamento deve obedecer às condições seguintes:

- a) Os sistemas geradores de energia que trabalhem normalmente com fogos nus ou que mesmo só acidentalmente possam dar origem a chamas, faíscas ou faúlhas devem ficar instalados o mais longe possível das zonas perigosas, de preferência em locais bem isolados das mesmas; em todos os casos serão respeitadas as distâncias e zonas de protecção;
- b) Os edifícios em que se achem instalados os motores e geradores, bem como as respectivas chaminés, condutas e tubos de escape, devem ser construídos com material incombustível e obedecendo a condições tais de localização, acesso, dimensões, iluminação, disposição interior, etc., que seja fácil a sua vigilância e a localização e extinção de qualquer princípio de incêndio; e
- c) A instalação e funcionamento de motores, geradores, condutas, chaminés, etc., devem obedecer ainda a todos os regulamentos gerais em vigor para instalações daquela natureza.

Artigo 36º

Instalações subterrâneas

Nas instalações subterrâneas, mencionadas na alínea b) do nº 2 do artigo 5º, devem observar-se as disposições seguintes:

- a) Os reservatórios, distantes menos de 15,0 m uns dos outros, são considerados como fazendo parte de um mesmo grupo de reservatórios;
- b) Durante a construção e exploração devem ser obrigatoriamente tomadas todas as precauções necessárias para evitar a formação de misturas explosivas, corrosão dos materiais, ataques pelas águas dos terrenos vizinhos, etc. e
- c) Todas as disposições aplicáveis à instalação de reservatórios superficiais são também aplicáveis às instalações subterrâneas em tudo o que não contrarie as disposições constantes deste artigo e dos artigos 37º a 39º.

Secção V

Reservatório enterrados

Artigo 37º

Reservatórios enterrados

1. Na construção de reservatórios enterrados, devem observar-se as seguintes disposições:

- a) Devem ser calculados de forma a resistirem à pressão interior dos produtos neles contidos e à impulsão das terras e materiais de enchimento a que estão sujeitos;

- b) A espessura da chapa dos reservatórios metálicos, calculada nas condições da alínea anterior, é aumentada da espessura adicional de, pelo menos, 1,5 mm para atender aos efeitos da corrosão, e, no caso de o material empregado ser aço macio, a espessura mínima tolerada é de 4,0 mm ou 6 mm, conforme seja soldada ou cravada;
- c) A superfície externa dos reservatórios deve ser isolada por uma substância protectora, insolúvel na água; e
- d) O tecto e a geratriz superior dos reservatórios devem estar a uma profundidade de, pelo menos, 0,50 m abaixo do nível do terreno, de forma a que não seja possível dar-se uma elevação sensível de temperatura no líquido nele contido, em caso de incêndio próximo.

2. Podem ser construídos reservatórios cilíndricos de eixo vertical ou de forma paralelepípedica, de betão armado, forrados interiormente com revestimento metálico ou qualquer outro revestimento que dê garantias de boa estanquicidade.

3. Os reservatórios podem ser constituídos por várias células ou alvéolos.

Artigo 38º

Ensaios de reservatórios enterrados

1. Todos os reservatórios, antes da sua entrada em serviço, devem ser devidamente submetidos aos seguintes ensaios:

- a) Ensaio de resistência: feito com água ou ar comprimido à pressão de, pelo menos, 1,0 kg/cm²; e
- b) Ensaio de estanquicidade: feito com água ou ar à pressão de 1,0 kg/cm².

2. Devem ser entregues ao organismo competente, antes da entrada em funcionamento daqueles reservatórios, declarações de responsabilidade dos ensaios realizados.

Artigo 39º

Protecção dos reservatórios enterrados

1. Nenhum veículo pode ser autorizado a circular por cima de um reservatório enterrado nem sobre ele podem ser colocadas cargas de qualquer natureza, a não ser que o reservatório esteja protegido por um pavimento incombustível e de espessura e resistência adequadas.

2. Os reservatórios enterrados devem estar solidamente fixados no solo, por forma a que não possam flutuar em virtude da eventual impulsão das águas, nos casos em que tal acidente seja para considerar.

Artigo 40º

Acessórios dos reservatórios enterrados

Quanto aos acessórios dos reservatórios enterrados, observam-se as seguintes disposições:

- a) Todas as aberturas, além das de ventilação e de medição, devem estar munidas de tubuladuras e órgãos de comando de aço, de bronze ou de outro material adequado.

- b) É obrigatória a existência, sobre os reservatórios, de um tubo estanque para evacuação dos vapores ali produzidos em serviço normal ou durante o enchimento, bem como para a entrada de ar durante o esvaziamento. Nesse tubo será aplicado um dispositivo, impedindo a propagação das chamas para o interior do reservatório; e
- c) O dispositivo de medição deve ser instalado de forma a impedir a saída de gases para o exterior dos reservatórios.

Secção VI

Reservatórios instalados em cavidades subterrâneas

Artigo 41º

Reservatórios instalados em cavidades subterrâneas

Os reservatórios instalados em cavidades subterrâneas devem obedecer às seguintes condições:

- a) As cavidades onde se encontram instaladas não devem ter recantos onde, nomeadamente, os vapores provenientes de fugas, líquidos derramados acidentalmente, se possam acumular;
- b) As paredes das cavidades devem ter uma resistência suficiente para reter os terrenos em volta e são tornadas praticamente estanques aos líquidos derramados;
- c) As cavidades devem ter uma capacidade útil de retenção dos líquidos derramados pelo mesmo igual à do maior reservatório nela contido e possuir um sistema de bombagem que permita evacuar esse líquido;
- d) Entre duas cavidades contendo reservatório deve haver uma espessura de terra fixada pelo Instituto de Gestão da Qualidade, tomando em consideração a natureza geológica do terreno, devendo os reservatórios estar distanciados das paredes das cavidades pelo menos 1 metro;
- e) Em volta dos acessos às cavidades deve haver uma zona de isolamento de 10 metros, pelo menos, se os reservatórios nela contidos armazenarem produtos de 1ª ou 2ª categoria;
- f) Cada cavidade é munida de uma ou mais chaminés de ventilação, dissimuladas e dispostas de forma a que os vapores produzidos pelos líquidos não fiquem retidos dentro das mesmas. As extremidades dessas chaminés devem ser protegidas contra as chuvas e actos criminosos e possuem dispositivos protectores contra as chamas;
- g) Devem existir na instalação aparelhos analisados de gases de tipo aprovado pela Direcção-Geral da Energia, sendo colhidas amostras nos pontos em que seja provável uma maior acumulação de vapores.

Há igualmente um dispositivo de ventilação que permita eliminar esses vapores até o aparelho acusar uma atmosfera “não tóxica ou explosiva”.

Tanto os dispositivos de ventilação como os aparelhos analisadores devem ser verificados amiudadamente, por forma a estarem sempre em bom estado de funcionamento.

Artigo 42º

Exploração de reservatórios instalados em cavidades subterrâneas

Na exploração de reservatórios instalados em cavidades subterrâneas observam-se as seguintes disposições:

- a) É formalmente vedado o acesso às cavidades a toda e qualquer pessoa que não seja munida de uma autorização escrita pelo responsável máximo da instalação, a qual não pode nunca ser concedida quando os aparelhos analisadores de gases indiquem uma atmosfera tóxica ou explosiva. Durante a permanência de pessoas nas cavidades é posto a trabalhar o sistema de ventilação;
- b) Se no fim de uma hora de ventilação a atmosfera for ainda tóxica ou explosiva, devem ser tomadas providências adequadas e pode ser excepcionalmente permitida pelo responsável máximo da instalação, a entrada de pessoal munido de máscaras apropriadas para verificar a natureza do acidente;
- c) Nenhuma reparação ou outro trabalho importante pode ser feita nas cavidades em que a atmosfera seja considerada “não tóxica ou explosiva” pelo aparelho analisador de gases;
- d) É formalmente proibido dentro das cavidades o uso de calçado com cardas de ferro ou de objectos podendo produzir faíscas; e
- e) Deve haver na instalação máscaras apropriadas em número a determinar em cada caso pela Direcção-Geral da Energia.

CAPÍTULO IV

Instalações de gases de petróleo liquefeitos

Artigo 43º

Disposições gerais

As disposições do presente capítulo aplicam-se a todas as instalações de armazenagem ou manipulação de produtos, possuindo tensão de vapor superior a 1,5 kg/cm², 2 a 35º C.

Artigo 44º

Disposições construtivas

São aplicadas às instalações de gases de petróleo liquefeitos todas as disposições do presente Regulamento e, especialmente, constantes dos artigos seguintes.

Artigo 45º

Reservatórios e respectivas bacias de segurança

1. Todos os reservatórios, distando menos de 30,0 m uns dos outros, constituem um grupo de reservatórios, e a capacidade total de armazenagem de cada grupo não pode exceder 2000 m³.

2. A distância mínima entre dois reservatórios do mesmo grupo é:

- a) De 4,0 m para os reservatórios de 10 m³ a 100 m³ de capacidade;
- b) De 6,0 m para os reservatórios de 100 m³ a 500 m³ de capacidade; e
- c) De 10,0 m para os reservatórios de mais de 500 m³ de capacidade.

3. No caso de os reservatórios terem capacidade diferente, as distâncias a observar são as correspondentes ao maior dos dois reservatórios.

4. Os corpos e as sedes das válvulas dos reservatórios devem ser de aço, de bronze ou de outro material adequado.

5. Para produtos cujos pontos de ebulição sejam superiores a 10º C, cada reservatório ou grupo de reservatórios deve ser cercado por um muro de 0,40 m de altura máxima, formando uma bacia de segurança que possa conter 25% da capacidade total dos reservatórios dentro dela instalados.

6. Os reservatórios assentarão de forma a ficar assegurada a sua expansão térmica.

7. É permitido o emprego de dispositivos que abriguem o reservatório da luz solar directa, os quais serão constituídos unicamente com materiais incombustíveis. Esses abrigos devem possuir sistemas de ventilação eficazes.

8. Todos os reservatórios são calculados para uma pressão nunca inferior à tensão dos vapores dos produtos neles contidos, às temperaturas «t» seguintes:

- a) Reservatórios subterrâneos $t = 35^\circ \text{C}$:
 - ii. Reservatórios superficiais calorifugados ou abrigados, nos termos do nº 7 $t = 45^\circ \text{C}$;
 - iii. Reservatórios não superficiais não calorifugados, nos termos do nº 7 $t = 60^\circ \text{C}$;
 - iv. Reservatório pintados de alumínio ou de branco $t = 50^\circ \text{C}$.
- b) Em nenhum caso, porém, a pressão «p» a adoptar nos cálculos deve ser inferior aos valores seguintes:
 - i. Reservatórios subterrâneos para armazenagem $p = 5,5 \text{ kg/cm}^2$;
 - ii. Reservatórios superficiais para armazenagem $p = 7,0 \text{ kg/cm}^2$;
 - iii. Reservatórios para transporte $p = 10,0 \text{ kg/cm}^2$.

Artigo 46º

Trasfega de produtos

1. As bombas destinadas à trasfega de produtos devem ser colocadas ao ar livre ou em abrigo bem ventilado e não devem nunca estar em carga.

2. As operações de trasfega devem ser feitas de forma que se não possam verificar entradas de água nos reservatórios.

Artigo 47º

Distâncias de protecção

Todas as distâncias de protecção são as determinadas no presente Regulamento para os locais de produtos de 1ª categoria de igual capacidade. Se, porém, as instalações se encontrarem dentro de recinto de outras de produtos líquidos à temperatura ordinária abrangidas pelo presente Regulamento, a distância mínima entre elas e qualquer local onde se manipulem ou armazenem esses produtos devem ser de 30,0 m para os reservatórios de mais de 100 m³ de capacidade e de 20,0 m para todas as outras instalações onde se armazenem ou manipulem gases de petróleo liquefeitos.

Artigo 48º

Ensaio de resistência e de fugas

Os ensaios de resistência e de fugas são feitos com ar comprimido a uma pressão, pelo menos, 50% superior à pressão de trabalho para que foi calculado o reservatório, devendo ser entregue à Direcção-Geral da Energia, antes da sua entrada em funcionamento, declarações de responsabilidade desses ensaios.

CAPÍTULO V

Trabalhos de reparação

Artigos 49º

Trabalhos de reparação

Nas reparações a efectuar dentro das zonas perigosas, devem observar-se as seguintes normas:

- a) Todos os aparelhos ou reservatórios que tenham contido vapores, podendo formar misturas explosivas ou inflamáveis, serão obrigatoriamente expurgados dos gases perigosos por um processo eficaz antes de se efectuar a entrada do pessoal para a sua inspecção ou reparação. Este pessoal deve ser sempre vigiado pelo exterior, a fim de poder ser socorrido em caso de sinistro, e a autorização para a entrada nesses aparelhos ou reservatórios é dada por escrito pelo técnico responsável da instalação;
- b) É absolutamente proibido em serviço normal o uso de ferramentas ou aparelhos podendo produzir faíscas ou chamas dentro da área das zonas perigosas.
- c) Quando o uso de aparelhos referidos na alínea b) for absolutamente necessário, dever-

se-á proceder ao renovamento completo da atmosfera do local até que se não verifiquem nenhuns vestígios de vapores perigosos.

- d) A ordem ou autorização para empregar tais aparelhos deve ser dada por escrito pelo técnico responsável da instalação; e
- e) É absolutamente proibida a introdução de água ou qualquer líquido nos reservatórios, quando se não faça pelas válvulas do fundo ou por um tubo metálico descendo até ao fundo, como medida de protecção contra os fenómenos electrostáticos.

CAPÍTULO VI

Defesa contra incêndios

Artigo 50º

Disposições gerais

1. As instalações de armazenagem ou manipulação de produtos devem dispor de um sistema de protecção contra incêndios, o qual deve ser do conhecimento permanente do Corpo de Bombeiros, bem como as alterações a que seja sujeito.

2. Devem ser adoptadas disposições construtivas que tornem remota a possibilidade de ocorrência de incêndio e métodos de extinção eficazmente operacionais para permitirem, no caso de isso suceder, a extinção rápida do fogo no seu estado inicial.

3. Os edifícios destinados a armazenagem ou manipulação de produtos devem possuir um sistema de detecção e extinção automática de incêndios a água ou outro agente extintor apropriado.

4. Os acessos, de todas as zonas das instalações, devem ser concebidos de forma a permitir a fácil e rápida intervenção dos meios móveis de combate a incêndio e estar permanentemente desobstruídos.

5. As instalações de armazenagem ou manipulação de produtos devem dispor de um plano de combate a incêndios que será parte integrante do regulamento referido no artigo 28º.

6. É proibido o estacionamento de qualquer veículo a menos de 3,0 m de uma boca de incêndio.

Artigo 51º

Agentes extintores

Na extinção de incêndios em instalações de armazenagem ou manipulação de produtos, são considerados obrigatoriamente os seguintes agentes:

- a) Água;
- b) Espuma;
- c) Extintores; e
- d) Areia.

Artigo 52º

Água

Nos serviços de distribuição de água para a protecção das instalações, observam-se as seguintes disposições:

- a) A rede de distribuição de água sob pressão para incêndios deve ser, obrigatoriamente, independente da rede de distribuição de águas para outros usos;
- b) Na rede de distribuição de águas para incêndios, deve ser montado o número de válvulas e bocas de incêndio julgado conveniente para protecção de todas as edificações, reservatórios e locais particularmente sujeitos a incêndio, permitindo indistintamente a montagem directa de agulhetas ou geradores de espuma portáteis e assegurando a continuidade de fornecimento de água no caso de avaria em qualquer Secção da rede;
- c) A água para abastecimento da rede de incêndios deve, em geral, provir da rede urbana de fornecimento e de um reservatório de água munido de bombas próprias e de capacidade adequada; e
- d) Nos reservatórios de produtos de 1ª e 2ª categorias, deve existir um sistema de chuveiro para seu arrefecimento, quando por qualquer motivo a temperatura se eleve de uma forma anormal, nomeadamente em virtude de qualquer incêndio nas proximidades.

Artigo 53º

Espuma

1. Os geradores de espuma para extinção de incêndios nas instalações de armazenagem ou manipulação de produtos, são fixos ou portáteis e empregando, quer espumas físicas, quer espumas químicas, devem gerar uma massa de espuma densa. Os equipamentos fixos geradores de espuma devem poder ser activados manual e automaticamente.

2. Nas instalações fixas, a espuma deve ser projectada sobre os produtos em combustão, devendo existir câmaras de espuma nos reservatórios de capacidade superior a 100,0 m³ que armazenem produtos de 1ª categoria.

3. A capacidade de produção de uma central geradora de espuma de uma instalação deve ser tal que permita cobrir a superfície do reservatório de maior diâmetro existente com uma camada de espuma de 0,40 m de altura, devendo os aparelhos extintores ter um débito tal que, em menos de 10 minutos, a altura da camada de espuma sobre o líquido existente nesse reservatório seja de, pelo menos, 0,15 m.

4. As instalações de armazenagem ou manipulação de produtos devem ser equipadas com um ou mais monitores de espuma e torres lança-espuma e dispor de uma reserva de produtos espumíferos armazenados em local conveniente e devidamente assinalado. Para o cálculo das reservas dever-se-á contar com uma percentagem de 15% do espumífero empregado nas instalações.

Artigo 54º

Extintores

1. Para extinção de incêndios nas instalações de armazenagem ou manipulação de produtos, devem ser usados extintores de espuma, pó químico seco, dióxido de carbono ou de hidrocarbonetos halogenados.

2. Nas zonas perigosas das instalações, deve haver por cada 100 m² de superfície coberta, pelo menos, um extintor portátil de capacidade de 9,0 litros ou equivalente, com um mínimo de dois extintores por cada local.

3. Nas zonas não perigosas das instalações, a capacidade dos extintores pode ser reduzida para metade.

4. Nos locais onde haja aparelhagem eléctrica ou transformadores e se verifique essa necessidade, deve haver, pelo menos, dois extintores de fluído não condutor.

Artigo 55º

Areia

1. Dentro das instalações para armazenagem ou manipulação de produtos, devem obrigatoriamente ser colocados depósitos de areia, munidos de baldes e pás, à razão de 1,0 m³ de areia por 2 000 m² de superfície não coberta, devendo igualmente existir no interior dos edifícios em que se armazenem produtos inflamáveis um número suficiente de baldes com areia e pás.

2. As áreas totais ocupadas pelos reservatórios e bacias de segurança não são a considerar para efeitos de avaliação da superfície não coberta.

Artigo 56º

Disposições relativas ao material e ao pessoal

Nas instalações para armazenagem ou manipulação de produtos, observar-se-ão obrigatoriamente as seguintes disposições:

- a) Devem ser afixadas, em quantidade adequada e em lugares bem visíveis, normas especiais para cada instalação contendo instruções pormenorizadas, em português sobre o papel a desempenhar por cada operário ou empregado em caso de incêndio ou explosão, indicando com a maior minúcia as manobras de aparelhos que cada qual terá de efectuar;
- b) Todo o material destinado à luta contra incêndios deve estar sempre em bom estado de funcionamento e ser inspeccionado frequentemente. Todos os aparelhos extintores, bocas de incêndio, mangueiras, depósitos de areia, etc., devem estar referenciados e identificados, por forma bem visível, por meio de pinturas de cor vermelha, setas, ou discos, devendo o acesso a todos os aparelhos e outro material acima referido estar sempre bem desimpedido;
- c) Deve existir um sistema de alarme sonoro de accionamento manual e eléctrico, que deve ser testado uma vez por mês, e montado por forma a permitir distinguir facilmente cada uma das zonas da instalação;

d) Deve existir um serviço permanente de alarme ou emergência, permitindo comunicar rapidamente ao aquartelamento de bombeiros mais próximo qualquer começo de incêndio ou outro sinistro;

e) Cada instalação deve ter, além dos dispositivos mencionados, o material e as ferramentas destinados à luta contra incêndios que sejam determinados pela Direcção-Geral da Energia;

f) Devem ser obrigatoriamente organizadas uma ou mais brigadas destinadas à luta contra incêndios a constituir pelo pessoal que trabalha normalmente na instalação; e

g) Deve efectuar-se, pelo menos, uma vez por trimestre, um exercício de alarme de incêndio, no qual participe todo o pessoal da instalação.

CAPÍTULO VII

Direcção técnica das instalações

Artigo 57º

Técnico responsável

1. Todas as instalações de armazenagem ou manipulação de produtos com capacidade superior a 25,0 m³ devem ter obrigatoriamente um técnico responsável.

2. O técnico responsável entrega na Direcção Geral da Energia um termo de responsabilidade no qual assuma toda a responsabilidade civil da exploração respectiva, comprometendo-se a desempenhar a sua função de um modo eficiente e permanente e a cumprir os regulamentos aplicáveis.

3. No caso de o técnico responsável cessar a responsabilidade que assumiu nos termos do número anterior, ou no seu impedimento ou morte, o titular da licença de exploração deve comunicar à Direcção Geral da Energia, no prazo máximo de 15 dias, o novo responsável e entregar o respectivo termo de responsabilidade, sob pena de coima.

CAPÍTULO VII

Infracções

Artigo 58º

Classificação das infracções

1. As infracções ao disposto neste Regulamento classificam-se em muito graves, graves e menos graves e são puníveis nos termos dos nºs 2 e 3 artigo 26º do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de Dezembro.

2. Constitui infracção muito grave a violação do disposto no artigo 7º, nos nºs 1 e 2 do artigo 8º, no artigo 9º, no nº 1 do artigo 30º, no artigo 32º, no nº 1 do artigo 50º, nas alíneas b) a g) do artigo 56º, no nº 1 do artigo 57º, e nas alíneas a) e b) do artigo 49º.

3. Constitui infracção grave a violação do disposto no artigo 9º, nos nºs 1 e 17 do artigo 12º, nos artigos 27º a 29º, no nº 1 do artigo 40º, na alínea e) do artigo 49º e na alínea a) do artigo 56º.

4. Constitui infracção menos grave a violação do disposto no nº 1 do artigo 26º bem como dos demais normativos não referidos neste número e nos números anteriores.

TABELA I

Distâncias entre reservatórios (D)

Capacidade do maior dos reservatórios	$\geq 200 \text{ m}^3$	$200 \text{ m}^3 \leq e \leq 100 \text{ m}^3$	$< 100 \text{ m}^3 \leq e \leq 25 \text{ m}^3$	$< 25 \text{ m}^3$
Produtos de 1ª categoria	$D \geq \emptyset / 2$ e $D \geq 4 \text{ m}$	$D \geq 3 \text{ m}$	$D \geq 2 \text{ m}$	$D \geq 1,5 \text{ m}$
Produtos de 2ª categoria	$D \geq \emptyset / 3$ e $D \geq 4 \text{ m}$	$D \geq 2 \text{ m}$	$D \geq 1,5 \text{ m}$	$D \geq 1 \text{ m}$
Produtos de 3ª categoria	$D \geq \emptyset / 4$ e $D \geq 4 \text{ m}$	—	—	—

Nota: \emptyset é o maior dos diâmetros dos reservatórios considerados e contíguos nas bacias.

TABELA II

	Capacidade útil individual de cada local ou instalação (m^3)								
	≤ 1000 e > 1000			≤ 1000 e > 200			≤ 200		
	Categoria dos produtos								
	1ª	2ª	3ª	1ª	2ª	3ª	1ª	2ª	3ª
1. A edifícios (escolas, hospitais, igrejas ou templos, hotéis, casas de espectáculos, centrais eléctricas, museus, monumentos, quartelamentos e edifícios públicos), sem prejuízo da regulamentação específica de paióis, laboratórios ou oficinas de explosivos já existentes									
a) Reservatórios superficiais e estações de enchimento	80	60	40	50	30	10	30	20	10
b) Reservatórios subterrâneos, armazéns de produtos em taras e todos os restantes locais	60	40	20	40	20	5	20	15	5
2. A postos de transformação e estabelecimentos classificados com perigo de incêndio ou explosões									
a) Reservatórios superficiais e estações de enchimento	40	30	15	30	15	10	15	10	5
b) Reservatórios subterrâneos, armazéns de produtos em taras e todos os restantes locais	25	15	10	15	10	5	10	5	-
3. A edifícios não habitados, estradas, ruas e outras vias públicas onde se possam produzir ou utilizar fogos nus:									
a) Reservatórios superficiais e estações de enchimento	30	25	10	25	15	5	10	5	2
b) Reservatórios subterrâneos, armazéns de produtos em taras e todos os restantes locais	20	10	5	15	5	-	-	-	-

Notas:

1. A capacidade das estações de enchimento é determinada pela capacidade útil, conjunta, de todos os recipientes que possam ser cheios simultaneamente.

2. As distâncias para as estações de enchimento de produtos de 1ª e 2ª categorias poderão ser iguais às dadas para as de 3ª categoria, sempre que a operação seja feita em circuito fechado.

3. Ficam excluídos das disposições da Tabela II os reservatórios subterrâneos de capacidade inferior a 25,0 m^3 , quando destinados a postos de abastecimento e venda de combustíveis, devendo, no entanto, o enchimento com produtos de 1ª categoria ser feito em circuito fechado.

4. Quando num local existirem produtos diversos, a determinação da sua capacidade útil será calculada segundo o disposto no artigo 5º e referida ao produto com menor ponto de inflamação lá existente.

5. Para instalações com capacidade superior a 10 000 m^3 as distâncias da protecção serão estabelecidas, caso a caso, pela Direcção-Geral da Energia.

A Ministra do Turismo, Indústria e Energia, *Fátima Maria de Carvalho Fialho*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso eleitoral (apresentação de candidaturas às eleições legislativas de 2011, para o círculo eleitoral das Américas) registados sob o nº03/2011, em que é recorrente a União Caboverdiana Independente e Democrática (UCID) e recorrido o 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

Acórdão nº 03/2011

*

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

A **UNIÃO CABOVERDIANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA (U.C.I.D)** apresentou a respectiva lista dos candidatos às próximas eleições legislativas, de 6 de Fevereiro de 2011 e concernente ao Círculo Eleitoral das Américas, fazendo dela constar dois candidatos efectivos e três suplentes.

Para o efeito juntou documentos tidos por relevantes para a admissão da respectiva lista.

Conclusos os autos ao magistrado judicial competente, nos termos e para os efeitos dos arts. 350.º e 351.º, ambos do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, na redacção introduzida pelas Leis n.º 118/V/2000, de 24 de Abril e n.º 56/VII/2010, de 9 de Março, pelo mesmo foi proferido despacho ordenando o aperfeiçoamento das seguintes irregularidades constatadas:

- “ 1. Falta de indicação do mandatário na Lista.(...) ”
2. (...) a UCID indica um mandatário efectivo e o respectivo suplente. (...) ”
- Não prevê a lei o suplente do mandatário. (...) ”
3. Faltam nos autos certidão comprovativa da inscrição do mandatário designado no respectivo círculo eleitoral;(...) ”
4. Da acta da do Conselho Nacional da UCID não resulta qual foi a lista de candidatos aprovada; (...) ”

Em resposta, veio o mandatário da lista juntar aos autos os documentos que entendeu necessários para suprir as constatadas irregularidades.

Na sequência, o Mmo Juiz proferiu douta decisão, rejeitando a lista apresentada, com o seguinte fundamento:

«Porque devidamente notificado o mandatário da lista não supriu as irregularidades constatadas e acima referidas, e ainda porque veio, na nova lista que juntou aos autos, reduzir o número de candidatos suplentes, em violação do disposto no art. 411.º do Cod. Eleitoral, resta apenas rejeitar a lista apresentada pela União Caboverdiana Independente e Democrática - UCID, para o círculo eleitoral das Américas.»

Notificado data decisão de rejeição o mandatário da lista impetrou o presente recurso contencioso, peticionando a anulação da decisão recorrida.

Mais juntou novo requerimento, do qual consta a apresentação de um novo mandatário e respectivo suplente, ambos escolhidos de entre os candidatos da lista.

*

Considerando a sua tempestividade, a legitimidade do mandatário e ter o presente contencioso por objecto uma decisão final do tribunal, é de se admitir o presente recurso.

Outrossim, a natureza constitucional da administração eleitoral determina que os recursos interpostos nesta sede se subordinem ao princípio da jurisdicionalidade sendo, por conseguinte, este Tribunal Constitucional o órgão jurisdicional competente para, em última instância, conhecer do contencioso em matéria eleitoral.

Versa o presente recurso sobre a questão de aferição se as irregularidades processuais constatadas pela Mmo Juiz *a quo* e que alicerçaram o preliminar despacho de aperfeiçoamento, tempestivamente comunicado ao mandatário, ora recorrente, são de molde a justificar a prolação da decisão da rejeição da lista em causa.

Compulsados os termos dos autos constata-se que, após a recepção da lista concorrente, o magistrado judicial deu por constatadas as seguintes irregularidades:

- falta da indicação do mandatário na lista proposta;
- indicação de um mandatário efectivo e outro suplente;
- documento comprovativo da inscrição do mandatário no círculo eleitoral para o qual se concorre, *rectius*, o Círculo Eleitoral das Américas;
- acta apresentada não cumpre os requisitos legais.

Em cumprimento desse despacho preliminar de aperfeiçoamento, a lista concorrente, por intermédio do seu mandatário, juntou ao processado os documentos que teve por relevantes, tendo o magistrado judicial decidido, a final, pela rejeição da lista concorrente, pelos seguintes motivos:

- 1.º - a constatada irregularidade, adveniente do facto do mandatário Austelino Silva Moreira não se encontrar inscrito no Círculo das Américas, mas sim no Círculo Eleitoral da Praia;
- 2.º - a acta da reunião do órgão partidário não contém a lista dos candidatos concorrentes aprovada;
- 3.º - ao suprir as irregularidades detectadas, veio o mandatário da UCID apresentar uma nova lista, na qual indica um número de candidatos suplentes inferior ao legalmente imposto.

Posto isto, impõe-se averiguar se, à luz do direito constituído que regula o contencioso eleitoral, procedem as alegadas irregularidades constatadas pelo tribunal e que motivaram a decisão de rejeição da lista proposta pelo partido.

*

I - No que à 1.º questão concerne e que versa sobre a exigência legal do mandatário da lista, a não ser escolhido de entre um dos candidatos apresentados, tenha de estar inscrito no respectivo círculo eleitoral, nos termos proclamados pelo art. 349.º, n.º1 do CE, impõe-se se tenha presente a *ratio* subjacente a tal condicionante, esta que só pode encontrar justificação objectiva na necessidade de assegurar a maior proximidade possível entre o mandatário e o tribunal onde é apresentada a candidatura, vicinalidade essa que é exigida pela exiguidade dos prazos de reclamações e recursos do processo eleitoral.

Pelo que, e se tal questão não parece suscitar dúvidas em se tratando de círculos eleitorais situados no território nacional, há que interpretar o citado dispositivo com alguma parcimónia, em se tratando dos círculos da diáspora pois que, a aplicar acriticamente o citado dispositivo, poder-se-ia chegar à situação paradoxal do mandatário,

atente-se que o interlocutor do tribunal nesse processo que se pauta pela sua celeridade, residir no estrangeiro pelo que, na eventualidade de ser demandado para, em prazo exíguo, praticar actos processuais, encontrar-se numa situação de franca dificuldade em dar resposta atempada às solicitações do tribunal, o que iria contra toda a lógica da presteza que se quer imprimir ao contencioso eleitoral.

Em assim sendo, e tendo presente que a lista em causa concorre para o Círculo Eleitoral das Américas, este sedado na Cidade da Praia, nos termos versados no art. 406.º, n.º 4 do CE, onde, por sinal, se encontra inscrito e a residir o mandatário, afigura-se-nos que o mesmo encontra-se em perfeitas condições de cumprir o desiderato legal, pois que na sede do Círculo e, conseqüentemente, mais próximo do tribunal competente, o que lhe possibilita, com maior prontidão e menores constrangimentos, atender às solicitações impostas pela fase processual em causa.

Por estas razões, consideramos inexistir a irregularidade referida na decisão judicial em impugnação, pois que o mandatário apresentado está inscrito, mais do que no Círculo, na sede do Círculo das Américas, que é a Cidade da Praia.

*

II- Procedendo à análise da 2.ª causa de rejeição da lista e relativa à acta apresentada, atente-se ao que, a respeito, preceitua a lei eleitoral, no art. 348.º, n.º 6 do CE e sob a epígrafe dos «Requisitos formais da apresentação das candidaturas»:

«Cada lista é ainda instruída com **cópia autenticada da acta da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respectivo estatuto.**» (sublinhado nosso)

Pois bem, a UCID juntou aos autos o original da Acta n.º 001/2010, do seu Conselho Nacional (fls. 6), da qual consta que «*Aos onze dias do mês de Dezembro de dois mil e dez, quando eram dezoito horas e trinta minutos deu-se início à reunião extraordinária do Conselho Nacional, convocada especialmente para cumprir o único ponto da agenda de trabalhos:*

Aprovação da lista de candidatos para o Círculo Eleitoral das Américas.

(...) Cumprindo assim a exigência do n.º 6 do art. 348.º do Código Eleitoral em vigor, os membros do Conselho Nacional aprovaram por unanimidade a referida lista apresentada pela Comissão Política Nacional. (...)»

Outrossim, fez juntar a lista com a identificação de dois candidatos efectivos e três candidatos suplentes, inexistindo da parte do partido concorrente qualquer controvérsia no que tange aos candidatos integrantes da lista e que, segundo o declarado pelo partido concorrente e pelo mandatário, corresponde àquela lista apresentada em juízo.

Colocado a questão nesse ponto, não se vislumbra em que medida a acta apresentada viola o disposto na lei eleitoral, quando é certo que o dispositivo invocado para alicerçar a decisão de rejeição, apenas exige que o processo de candidatura seja instruído com cópia autenticada da acta da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista, tudo com o singelo mas suficiente escopo, entenda-se, de demonstrar que a lista apresentada tem o aval do partido concorrente, o que está mais do que evidenciado nos autos, quando se vem juntar o original da acta que aprova a lista para o Círculo das Américas, junta-se a lista dos candidatos ao referido círculo eleitoral e o partido atesta ser essa a lista, efectivamente, aprovada.

Aliás, diga-se de passagem, não se entrevê em que ponto a lei exige que do texto da acta do órgão partidário conste a listagem dos candidatos, pois que a lista pode estar incluída no texto do acta como pode, também, estar anexa, como consta do presente processado, pelo que afigura-se algo excessivo, quiçá um preciosismo, impor tal entendimento, quando é certo que, conforme se disse supra, não se suscitam dúvidas razoáveis de ser aquela lista, a tal apresentada ao tribunal competente, a sufragada pelo partido concorrente UCID ao Círculo Eleitoral das Américas, pelo que mostrando-se respeitado a vontade do partido concorrente.

No entanto, sempre se dirá ser preferível que da acta conste a listagem dos candidatos ou que da mesma conste expressa referência à listagem anexa.

*

III — A propósito da 3.ª questão que se oferece apreciar, esta relativa à alegada substituição da lista apresentada que, aquando da apresentação da lista continha o número legal de candidatos efectivos e suplentes trata-se de uma falsa questão. Nada indica que houvesse intenção deliberada da parte do mandatário em proceder à eliminação do terceiro candidato suplente da lista apresentada, o que sequer fora considerado como irregularidade que ele devesse suprir.

Aliás, o recorrente expressamente afirma que a supressão desse terceiro candidato suplente foi resultado de mero lapso ocorrido na sequeência da inclusão do nome do mandatário no corpo do documento que continha a lista dos candidatos, como lhe fora ordenado pelo juiz a quo. Estando a lista, inicialmente apresentada conforme a lei, a supressão do dito terceiro candidato

suplente que, reitera-se, o recorrente diz ter sido involuntário, não é razão suficiente para conduzir a uma consequência tão drástica como é a rejeição de uma lista.

Redunda daí que, no tocante ao número de candidatos efectivos e suplentes e respectiva identificação, a lista que releva é a que foi inicialmente apresentada ao tribunal e que, nessa parte, não mereceu qualquer reparo por parte do magistrado judicial competente, razão suficiente para se concluir não subsistir o invocado vício na lista e que motivou a rejeição da lista.

*

IV — Mas mais, constata-se que, em anexo ao requerimento de interposição do presente recurso, subscrito pelo mandatário, a Direcção Regional do partido veio apresentar um novo mandatário e respectivo suplente, desta feita de entre os candidatos da lista, estabelecendo o domicílio na pessoa do mandatário anteriormente designado.

Tratou-se, todavia e claramente, de uma tentativa do partido proponente de suprir a alegada irregularidade da inscrição do mandatário no círculo eleitoral correspondente e que, como vimos já, não procede, não subsistindo, portanto, interesse na análise de tal questão, mantendo-se, enquanto mandatário da lista, o Austelino Silva Moreira, pelas razões já explanadas.

*

Nesses termos, acordam, em conferência plenária, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional,

*

III — A propósito da 3.ª questão que se oferece apreciar, esta relativa à alegada substituição da lista apresentada que, aquando da apresentação continha o número legal

de candidatos efectivos e suplentes, por uma outra, cujo número de candidatos suplentes situa-se aquém do legalmente imposto, trata-se de uma falsa questão, pois que o despacho de aperfeiçoamento, proferido preliminarmente pelo juiz e notificado ao mandatário, delimita a esfera e actuação deste, no que tange ao suprimento das falhas. Constata-se, assim, que no caso em tela, não houve qualquer determinação judicial para que o citado delegado procedesse à alteração do número de candidatos constante da lista, pelo que qualquer alteração a que ele tenha procedido, não pode ser valorada, mormente se se tiver em conta que o mesmo justifica tal procedimento com a ocorrência de um lapso na reprodução da lista, no momento em que procedeu à introdução, na listagem dos candidatos, da identificação do mandatário, a solicitação do tribunal.

Conforme defendido sobejas vezes por este tribunal, em matéria de contencioso eleitoral, opera o princípio da aquisição progressiva dos actos pelo que, se recebida no tribunal a lista com um determinado número de candidatos, o magistrado judicial competente nada diz a respeito, é *mister* concluir que, nessa parte, cumpriu-se o estipulado na lei pelo que a composição da lista como que se consolida perante o ordenamento jurídico, seja quanto ao número seja quanto à identificação dos candidatos.

Redunda daí que, no tocante ao número de candidatos efectivos e suplentes e respectiva identificação, a lista que releva é a que foi inicialmente apresentada ao tribunal e que, nessa parte, não mereceu qualquer reparo por parte do magistrado judicial competente, razão suficiente para se concluir não subsistir o invocado vício na acta e que motivou a rejeição da lista.

*

IV – Mas mais, constata-se que, em anexo ao requerimento de interposição do presente recurso, subscrito pelo mandatário, a Direcção Regional do partido veio apresentar um novo mandatário e respectivo suplente, desta feita de entre os candidatos da lista, estabelecendo o domicílio na pessoa do mandatário anteriormente designado.

Tratou-se, todavia e claramente, de uma tentativa do partido proponente de suprir a alegada irregularidade da inscrição do mandatário no círculo eleitoral correspondente e que, como vimos já, não procede, não subsistindo, portanto, interesse na análise de tal questão, mantendo-se, enquanto mandatário da lista, o Austelino Silva Moreira, pelas razões já explanadas.

*

Nesses termos, acordam, em conferência plenária, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em conceder provimento ao recurso interposto, revogando-se a decisão impugnada e admitindo-se a lista da UCID para o Círculo Eleitoral das Américas.

Registe e notifique.

Praia, 7 de Janeiro de 2011.

Assinados: Drs. *Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz* (relatora), *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Arlindo Almeida Medina*, *Helena Maria Alves Barreto*, *Anildo Martins*, *Maria de Fátima Coronel* e *Raul Querido Varela*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos sete dias do mês de Janeiro do ano de 2011. – O Escrivão de Direito, *João Borges*

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso eleitoral (apresentação de candidaturas às eleições legislativas de 2011, para o círculo eleitoral de Santiago Sul) registados sob o nº04/2011, em que é recorrente a União Caboverdiana Independente e Democrática (UCID) e recorrido o 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

Acórdão nº 04/2011

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

UCID - União Caboverdiana Independente e Democrática, apresentou no prazo legalmente previsto, no Tribunal da Comarca da Praia, (2º juízo Cível) a sua lista de candidatos às eleições legislativas previstas para o dia 06 de Fevereiro de 2011.

Pela Mma juiz foi proferido despacho ordenando a correcção de irregularidades que assinalou.

Findo o prazo legalmente concedido para o efeito, proferiu douto despacho, cujo teor é o seguinte.:

“Apresentada a candidatura da União Caboverdiana Independente e Democrática (U.C.I.D.), foram detectadas no respectivo processo algumas irregularidades (art.350º do Código Eleitoral, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.ºQ56jVII/2010, de 9 de Março), tendo sido a mesma notificada para as suprir dentro do prazo que a lei lhe faculta para o efeito (art.351º do citado diploma legal).

*Veio o referido partido político, dentro das quarenta e oito horas seguintes, requerer a junção aos autos de alguns dos documentos cuja falta havia sido apontada no despacho supra referenciado, restando, todavia, ainda em falta os documentos que fazem prova da capacidade eleitoral dos candidatos **Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes**, **Claudina Dias Cardoso** e **Maria Celina Fortes Gonçalves**.*

*Quanto às certidões de registo criminal dos candidatos **Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes**, **Barabás Barbosa Andrade**, **Claudina Dias Cardoso** e **Maria Celina Fortes Gonçalves**, constam apenas as respectivas requisições, datadas de 31 de Dezembro de 2010.*

*Constata-se, ainda, a ausência de qualquer menção à acta da reunião do órgão do partido que aprovou a lista dos candidatos, cuja deficiência também havia sido salientada no despacho de aperfeiçoamento em referência. Efectivamente, uma das irregularidades que nesse despacho expressamente se ordenou se suprisse, em cumprimento do disposto no nº6 do art.348º do C.E., tinha a ver com o facto de a acta apresentada a fls.8 não conter a lista de candidatos aprovada (mas apenas a afirmação de que a lista tinha sido aprovada), o que, em nosso entender, esvazia de qualquer sentido a exigência contida na norma já referida. Tal entendimento pode, aliás, ser comprovado pelo facto de a U.C.I.D ter vindo a proceder a alterações na lista inicialmente apresentada, a fls. 2 a 7 dos autos--sem que tal lhe tivesse sido determinado pelo tribunal--apresentando agora dois novos candidatos --**Abel Felisberto de Oliveira Almada** e **Manuel Evaristo Silva Lopes**--no lugar dos candidatos **Carlos Carvalho Évora** e **Victor Manuel Pereira Fernandes**.*

Por todo exposto, e não logrando a U.C.I.D. suprir todas as irregularidades que lhe foram indicadas, resta-

nos, por falta de preenchimento dos requisitos formais impostos pelo art.º348º do Código Eleitoral, rejeitar a lista apresentada pela mesma, pelo Círculo de Santiago Sul, às próximas eleições legislativas.

Inconformado com o despacho, traz a força política em causa o presente recurso para o Tribunal Constitucional, com os seguintes fundamentos:

“Não entrega das certidões de Registo Criminal

A não entrega ficou-se a dever ao facto da Repartição competente se encontrar fechada, não tendo funcionado o piquete de serviço, conforme havia sido estabelecido pela CNE. Foi a própria Presidente da CNE que em conjunto com um membro da UCID andou atrás do Conservador para que ele pudesse vir à repartição emitir as certidões, não sem que este andasse a telefonar as funcionárias para virem a dar-lhe apoio nesse acto, diga-se de passagem, estas com muito mau agoiro para com o Conservador. A funcionária em vez de entregar as próprias certidões ao membro da UCID, por lapso dela, ela entregou-lhe as requisições, as quais foram juntas aos autos no dia 31 de Dezembro de 2010. Tendo sido notificado do erro, o membro da UCID dirigiu-se à Conservatória onde foi então emitido as certidões no dia 3 de Janeiro em nome de Barabas Barbosa Andrade, Claudina Dias Cardoso, Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes e Maria Celina Fortes Gonçalves--doc-1

Não entrega das certidões de Recenseamento

A não entrega das certidões de recenseamento ficou-se a dever ao facto de a entidade emitente das certidões se encontrar fechada nos dias 31 de Dezembro de 2010, dias 1 e 2 de Janeiro de 2011, não tendo funcionado piquete de serviço. Um membro da UCID deslocou-se por várias vezes à Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia durante aqueles dias e encontrou-a sempre fechada. Só no dia 3 de Janeiro de 2011 foi possível a emissão das certidões de recenseamento de Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes, Claudina Dias Cardoso e Maria Celina Fortes Gonçalves, por volta das 13.30 horas--doc. nº 2.

Ausência de qualquer menção à acta:

Do processo entregue no Tribunal consta a acta nº 001/2010, da reunião do Conselho Nacional da UCID de 11 de Dezembro de 2010, da qual se vê claramente que foi aprovada a lista de candidatos da UCID para o Círculo Eleitoral de Santiago Sul.

A composição da lista de candidatos para o citado círculo encontra-se anexa à acta

Lê-se, na parte cimeira do citado anexo o seguinte “Lista de candidatura da UCID para o círculo eleitoral de Santiago Sul, ao abrigo do nº 1 de artigo 348º do Código Eleitoral em vigor.”

Reconhece-se que houve falhas formais na feitura da acta e do próprio anexo.

Falhas essas que não põem em causa a inteligibilidade ou compreensão do preciso sentido e alcance da acta: a lista dos candidatos designados pelo Conselho Nacional da UCID para o Círculo Eleitoral de Santiago Sul.

Na verdade da leitura da acta, complementada com a do anexo, vê-se claramente quem são os candidatos apresentados pela UCID para o Círculo Eleitoral de Santiago Sul.

Conjugando as duas peças pode-se chegar à conclusão de que foram observados os requisitos formais da apresentação da candidatura, ter essa, não obstante a ocorrência de falhas formais

Facilmente supríveis, pela interpretação.

A rejeição de uma lista, por motivos meramente formais e que possam ser ultrapassados pela interpretação não pode ser aceite num Estado de Direito Democrático.

Já que impede um partido político de se apresentar ao eleitoral.

A acta apresentada, em substância, está de acordo com o nº 6 do artigo 348º do Código Eleitoral, pelo que

A decisão em tela é ilegal.

A substituição do nome do candidato a deputado Vítor Manuel Pereira Fernandes se deveu unicamente ao facto de o mandatário da UCID ter constatado que o BI dele se encontrava caducado. Assim, antes que o Tribunal ordenasse a substituição do candidato ou que tal ocorrência passasse despercebido nos Tribunais, entendeu o mandatário da UCID substituí-lo sem mais delongas, evitando mais trabalhos aos Tribunais e ao Partido e comunicando depois essa substituição à Meritíssima Juíza a quo, antes que tivesse sido indeferida a lista.

A substituição do candidato a deputado Carlos Carvalho Évora se deveu ao facto de o mesmo não ter localizado a sua certidão de recenseamento, apesar de se encontrar recenseado, pois já votou por várias vezes, inclusive nas últimas eleições autárquicas ocorridas em Maio de 2008. Pelas mesmas razões, entendeu o mandatário substituí-lo a fim de evitar mais trabalhos aos Tribunais e ao Partido, comunicando depois essa decisão à Meritíssima Juíza a quo, antes que tivesse sido indeferida a lista.

Termos em que deve o presente recurso ser julgado procedente, ordenando os Venerandos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que seja anulada a decisão do 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de 1ª Classe da Praia que rejeitou a lista apresentada pela UCID.”

*

Juntou:

A. Declaração passada pelo Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal certificando que os certificados de registo criminal respeitantes a Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes, Maria Celina Fortes Gonçalves, Barabás Barbosa Andrade e Claudina Dias Cardoso foram levantados no dia 03.01.2011;

B. Declaração passada pela Comissão de Recenseamento da Praia certificando que aquele órgão esteve encerrado nos dias 31 de Dezembro de 2010 e 1 e 2 de Janeiro de 2011, pelo que não foi possível emitir as certidões de recenseamento necessárias à instrução do processo de candidatura da UCID ao círculo da Praia que lhe foram solicitadas em nome de Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes, Claudina Dias Cardoso e Maria Celina Fortes Gonçalves.

C. Certidões de recenseamento de:

Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes,
Claudina Dias Cardoso e
Maria Celina Fortes Gonçalves.

D. Certificados de registo criminal de:

Barabás Barbosa Andrade
Claudina Dias Cardoso
Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes
Maria Celina Fortes Gonçalves.

Cumpre apreciar e decidir.

O recurso é tempestivo e o recorrente tem legitimidade, pelo que nada obsta ao conhecimento do mérito do mesmo, ou seja, dos fundamentos da rejeição da lista, objecto do presente recurso.

O recorrente foi notificado para fazer a prova da capacidade eleitoral de três integrantes da lista por si apresentada, a saber, os candidatos Irina Lopes Silva Souto Amado Gomes, Claudina Dias Cardoso e Maria Celina Fortes Gonçalves.

A prova da capacidade eleitoral é feita, de acordo como o previsto no art. 348º nº 5 do Código Eleitoral, vigente, na redacção que lhe foi dada pela Lei Nº 56/VII/2010, de 09 de Março¹, por meio de fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal, documentos esses que são emitidos pelos serviços públicos da administração central.

Nos termos do previsto no art. 264º, os prazos previstos no CE são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

Dispõe o art. 265º que os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais mantêm-se abertos nos dias referidos no mencionado art. 265º, se for necessário para a prática de actos eleitorais.

Por sua vez, dispõe o art. 351º que, se o juiz verificar a existência de irregularidades na apresentação das candidaturas, deve notificar o mandatário para as suprir no prazo de quarenta e oito horas. E esse suprimento pode implicar e normalmente implicará a junção de documentos a serem emitidos pela pelos organismos oficiais, como é o caso presente.

In casu, a lista recorrente foi notificada no dia 30.12 para suprir irregularidades, tendo-lhe sido assinalado que o prazo para o efeito terminava no dia 01.01.2011, pela 1 hora e 20 minutos (certidão de fls 87).

Em 31.12, por conseguinte ainda dentro do prazo marcado, requereu a emissão de certificados de registo criminal em falta, conforme provam os recibos de fls 93 e segts. Porém, tais certificados apenas lhe foram entregues no dia 03 (três) de Janeiro de 2011, conforme declaração de fls.128 passada pelo Arquivo de Identificação Civil.

Por outro lado, e quanto às certidões destinadas a provar a capacidade eleitoral dos candidatos, verifica-se que a Comissão de Recenseamento da Praia esteve encerrada nos dias 31 de Dezembro de 2010, 01 e 02 de Janeiro de 2011, tendo aquelas sido emitidas apenas no dia 03 de Janeiro, conforme prova o documento de fls. 123.

De todo o exposto resulta que o recorrente esteve, ainda no prazo que lhe foi facultado para o fazer, impedido de ter acesso aos documentos necessários ao suprimento de todas as irregularidades, por motivos que lhe são alheios, motivos esses imputáveis à Administração, e pelos quais não pode ser responsabilizado com a drástica sanção de rejeição da sua lista de candidatos, sob pena de violação intolerável do direito fundamental de participação política consagrado na Constituição.

Um outro fundamento da rejeição consistiu no facto de o tribunal recorrido ter entendido que a acta de fls 8 não contem a lista de candidatos aprovada, mas apenas a afirmação de que a lista tinha sido aprovada.

Com a acta, o recorrente fez juntar uma lista com os nomes dos candidatos efectivos e suplentes, como sendo aquela que foi aprovada pelos órgãos competentes do partido, nada havendo que faça suspeitar o contrário. Sendo certo que o art. em causa não parece exigir que os nomes constem dessa acta, sendo todavia desejável que faça a remissão expressa ao documento que corporiza a lista dos candidatos. Acresce que, o documento em causa revela uma vontade inequívoca de apresentar a sua candidatura às eleições legislativas.

É bem verdade que o recorrente, ao suprir as irregularidades que lhe foram indicadas pelo tribunal recorrido, juntou, no acto de suprimento, uma ordenação da respectiva lista, alterando os nomes de dois candidatos, passando a constar como tais Abel Felisberto de Oliveira Almada e Manuel Evaristo Silva Lopes, como suplentes, nos lugares de Carlos Carvalho Évora e Victor Manuel Pereira Fernandes, tendo junto as respectivas certidões de recenseamento, certificados de registo criminal e a declarações de candidatura.

Compete aos partidos políticos, através dos mandatários, cuidar da regularidade das candidaturas e da observância dos demais requisitos. Por conseguinte, nada na lei os impede de suprir, para além das irregularidades apontadas pelo juiz e por iniciativa própria, quaisquer outras, eventualmente não detectadas e para as quais não fora notificado, no lapso de tempo em que o pode fazer, isto é, antes de o tribunal rejeitar ou admitir a lista, sendo que, in casu, e em relação a Carlos Alberto Carvalho Évora e Victor Manuel Pereira Fernandes, o despacho até apontou algumas irregularidades que deviam ser supridas, tendo então sido substituídos como candidatos suplentes.

Pelo que nenhum preceito foi violado com a nova ordenação da lista operada após o convite para suprimento das irregularidades.

De se concluir, portanto, que a lista de candidatos, com a ordenação que lhe foi dada após o convite para suprimento das irregularidades, obedece, aos requisitos formais de que depende a sua admissão.

Pelos fundamentos expostos, acordam no Tribunal Constitucional em conceder provimento ao recurso e em consequência, admitir às eleições para a Assembleia Nacional a realizar no próximo dia 06 de Fevereiro, a lista de candidatos apresentada pela União Caboverdiana Independente e Democrática.

Registe, notifique.

Praia, 7 de Janeiro de 2011.

Assinados: Drs. *Maria de Fátima Coronel* (relatora), *Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Arlindo Almeida Medina*, *Helena Maria Alves Barreto*, *Anildo Martins*, e *Raul Querido Varela*.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos sete dias do mês de Janeiro do ano de 2011. – O Escrivão de Direito, *João Alberto Almeida Borges*.

¹Diploma ao qual pertencerão doravante todos os dispositivos legais citados sem menção expressa da fonte.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 1290\$00